

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 38/98

SUMÁRIO

Assembleia Distrital de Beja	3	Câmara Municipal de Castelo Branco	6
Câmara Municipal de Águeda	3	Câmara Municipal de Celorico de Basto	6
Câmara Municipal de Alcanena	3	Câmara Municipal de Chaves	7
Câmara Municipal de Alcochete	3	Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova	7
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	3	Câmara Municipal de Coruche	7
Câmara Municipal de Aljustrel	4	Câmara Municipal de Estarreja	7
Câmara Municipal de Almodôvar	4	Câmara Municipal de Évora	7
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	4	Câmara Municipal de Fafe	10
Câmara Municipal de Armamar	4	Câmara Municipal de Faro	11
Câmara Municipal de Arronches	4	Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	11
Câmara Municipal de Baião	4	Câmara Municipal de Fornos de Algodres	11
Câmara Municipal de Barrancos	4	Câmara Municipal do Funchal	11
Câmara Municipal de Beja	4	Câmara Municipal de Gondomar	11
Câmara Municipal de Benavente	5	Câmara Municipal de Gouveia	11
Câmara Municipal de Bragança	5	Câmara Municipal de Grândola	11
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	5	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	12
Câmara Municipal do Cadaval	6	Câmara Municipal de Lagoa (Açores)	12
Câmara Municipal de Campo Maior	6	Câmara Municipal de Lagos	13
Câmara Municipal de Cantanhede	6	Câmara Municipal das Lajes do Pico	13
Câmara Municipal de Castanheira de Pêra	6	Câmara Municipal de Leiria	13

Câmara Municipal de Lisboa	13	Junta de Freguesia de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo)	56
Câmara Municipal de Loulé	13	Junta de Freguesia de Alferce	57
Câmara Municipal da Lourinhã	13	Junta de Freguesia de Anta	57
Câmara Municipal de Machico	14	Junta de Freguesia de Beja (São João Baptista)	57
Câmara Municipal de Mafra	14	Junta de Freguesia de Belas	58
Câmara Municipal da Maia	14	Junta de Freguesia de Benfica	60
Câmara Municipal de Mesão Frio	18	Junta de Freguesia de Caparica	60
Câmara Municipal de Mirandela	30	Junta de Freguesia de Corval	60
Câmara Municipal da Moita	30	Junta de Freguesia de Faro (Sé)	61
Câmara Municipal de Mondim de Basto	30	Junta de Freguesia de Frielas	61
Câmara Municipal do Montijo	30	Junta de Freguesia de Galveias	61
Câmara Municipal de Murça	30	Junta de Freguesia de Lousã	61
Câmara Municipal da Murtosa	30	Junta de Freguesia de Mértola	61
Câmara Municipal de Nisa	31	Junta de Freguesia de Odivelas	61
Câmara Municipal de Oeiras	31	Junta de Freguesia de Pego	61
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	32	Junta de Freguesia de Peniche (São Pedro)	61
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	33	Junta de Freguesia de Pinhal Novo	62
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	38	Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião	62
Câmara Municipal de Ourém	39	Junta de Freguesia de Rio Vide	62
Câmara Municipal de Ourique	39	Junta de Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo	63
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	39	Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa	63
Câmara Municipal de Paredes	39	Junta de Freguesia de Santo André	63
Câmara Municipal de Penafiel	49	Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros	63
Câmara Municipal de Penela	53	Junta de Freguesia de Santo Estêvão	64
Câmara Municipal de Pinhel	53	Junta de Freguesia de São Brás de Alportel	64
Câmara Municipal da Ponta do Sol	53	Junta de Freguesia de Seia	65
Câmara Municipal de Ponte de Lima	53	Junta de Freguesia da Senhora da Hora	65
Câmara Municipal de Portimão	53	Junta de Freguesia de Serzedo	66
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	53	Junta de Freguesia de Tarouca	66
Câmara Municipal de Povoação	53	Junta de Freguesia de Tougues	68
Câmara Municipal da Praia da Vitória	55	Junta de Freguesia de Viana do Castelo (Santa Maria Maior)	68
Câmara Municipal de Proença-a-Nova	55	Junta de Freguesia de Vila de Rei	69
Junta de Freguesia de Alcabideche	56	Junta de Freguesia de Vila Viçosa (São Bartolomeu)	69

ASSEMBLEIA DISTRITAL DE BEJA

Aviso n.º 1529/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna pública a alteração do quadro de pessoal da Assembleia Distrital de Beja, de acordo com a proposta de reorganização dos serviços sócio-culturais aprovada na sessão ordinária de 18 de Dezembro de 1997.

Criação da carreira de assistente de conservador de museus

Área orgânica	Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Notas					
					1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total						
Serviços sócio-culturais (museus).	Técnico profissional.		Assistente de conservador.	Especialista	245	255	265	280	295												
				Principal ...	220	230	240	250	260	270											
				1.ª classe ...	200	210	220	230	240	250											
				2.ª classe ...	180	190	200	215	225												
				Estagiário ...	135																
														0	2	2		(1)			

(1) Carreira dotada globalmente nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

16 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *António A. Raposo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 1530/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal, elaborada nos termos dos artigos 93.º a 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, foi afixada em todos os locais de trabalho e no edifício dos Paços do Município, a fim de ser consultada por todos os trabalhadores.

16 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 1531/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, renováveis, e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções no serviço da Divisão de Acção Sócio-Cultural e Desportiva — Sector de Educação — Pré-Primária de Alcanena, para desempenhar funções inerentes às de auxiliar de acção educativa, com início no dia 9 de Fevereiro de 1998, com a candidata Paula Isabel Henriques Coutinho. [Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel da Silva Azevedo*.

Edital n.º 22/98 — AP. — *Regulamento sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.* — Luis Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão realizada em 16 de Janeiro de 1998, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e sob proposta do Órgão Executivo do Município tomada na sua reunião de 10 de Novembro de 1997, deliberou aprovar o Regulamento da Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, em conformidade com o projecto do mesmo Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de Abril de 1997, e do respectivo edital publicado na mesma série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997.

Mais se torna público que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação dos respectivos editais, a qual vai ter lugar no dia da presente publicação.

F. eu, *Lucinda Maria Silva Simões*, chefe de divisão, o subscrevi.

20 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 1532/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião de 19 de Novembro de 1997, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao técnico de 1.ª classe, Francisco Vieira Pinheiro, para permitir a promoção na respectiva carreira independentemente de concurso, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima mencionado.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos da atribuição do mérito excepcional foram os seguintes:

Este técnico de 1.ª classe tem, desde sempre, entre outras funções, assumido de forma exemplar e competente, a direcção da Divisão do Desporto.

Na verdade, o excepcional mérito reconhecido amplamente — pelos seus colegas de trabalho, pelos dirigentes, associativos, etc. — no desenvolvimento do seu trabalho, tem levado a que o desempenho individual das suas funções em muito tenha contribuído para a melhor quantitativa e qualitativa na gestão de inúmeras infra-estruturas desportivas municipais e na animação desportiva do concelho.

Por conseguinte, a condição que mais se ajustaria ao nível das responsabilidades que sempre tem assumido, à sua capacidade de direcção e de gestão, seria, e sê-lo-á por certo no futuro, a de chefe da Divisão do Desporto.

Todavia, dificuldades de ordem técnico/jurídica e de carácter financeiro não permitem ainda ao presidente da Câmara nomear Francisco Vieira Pinheiro como chefe de divisão.

Assim, por todas estas e todas as demais razões que os eleitos e funcionários desta autarquia poderão certamente acrescentar, propomos que façamos o mínimo de justiça ao nosso alcance e que estimulemos este extraordinário profissional a continuar ao serviço da nossa autarquia.

Esta deliberação foi, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ratificada por deliberação da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro de 1997.

15 de Janeiro de 1998. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Alvaro Jacinto Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 1533/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre esta Câmara Municipal e Pedro Fernando Reis Mascarenhas e Maria José Afonso Amaro, para exercerem as funções de técnico superior de 2.ª classe, da área de arquitectura e enge-

nharia civil, respectivamente, com início em 11 de Agosto de 1998, pelo prazo de seis meses a contar daquela data, foram renovados por despacho do presidente da Câmara Municipal de 2 de Fevereiro de 1998, por igual período.

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Manuel Cunha Silva*.

Aviso n.º 1534/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 1997, se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município e nas diversas secções a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que da organização das listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme o estabelecido no artigo 96.º do mencionado diploma legal.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Manuel Cunha Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 1535/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 6 de Janeiro de 1998, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com os cantoneiros de limpeza Hélder Frederico Guerreiro e Carlos Manuel Guerreiro Calisto, celebrados em 24 e 29 de Julho, respectivamente.

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

Aviso n.º 1536/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 26 de Janeiro de 1998, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 18 de Agosto de 1997 com Carlos Manuel Vilhena Capeta na categoria de carpinteiro.

11 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 1537/98 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Manuel Lopes Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 1538/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, avisam-se os interessados de que se encontram afixadas no átrio do edifício dos Paços do Município as respectivas listas de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 1997.

16 de Fevereiro de 1998. — O Vereador com competência delegada na Gestão de Pessoal, *José Pedro Parreira Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 1539/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRONCHES

Aviso n.º 1540/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que foram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal.

13 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Gil da Conceição Palmeiro Romão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Aviso (extracto) n.º 1541/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do citado diploma, com os trabalhadores abaixo referidos:

Ana Dias Barbosa de Oliveira Pereira da Silva — pelo prazo de seis meses, por despacho de 12 de Janeiro de 1998, com a categoria de auxiliar de acção educativa e o vencimento de 64 600\$, com início em 13 de Janeiro de 1998.

Maria do Céu Soares Pinheiro — pelo prazo de seis meses, por despacho de 12 de Janeiro de 1998, com a categoria de auxiliar de acção educativa e o vencimento de 64 600\$, com início em 13 de Janeiro de 1998.

10 de Fevereiro de 1998. — A Presidente da Câmara, *Emília dos Anjos Pereira da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Rectificação n.º 206/98 — AP. — *Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Barrancos.* — Para os efeitos convenientes, abaixo se rectificam as incorrecções ao Regulamento de Distribuição de Água ao Município de Barrancos, publicado no Apêndice n.º 9, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1998:

No seu preâmbulo, onde se lê «Por outro lado, com a publicação de legislação pelo Governo Central sobre a matéria, conforme Decreto-Lei n.º 23/95, de 23 de Agosto» deve ler-se «Por outro lado, com a publicação de legislação pelo Governo Central sobre a matéria, conforme Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto».

No artigo 23.º, onde se lê «Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água se contamine nos referidos depósitos de recepção» deve ler-se «Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção».

No artigo 45.º, alínea *a*), onde se lê «das condições previstas no artigo 28.º» deve ler-se «das condições previstas no artigo 29.º».

26 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António Pica Tereno*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 1542/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos, com base no estabelecido no artigo

95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal e aprovada em reunião de Câmara de 11 de Fevereiro de 1998, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Aviso n.º 1543/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por acordo celebrado entre esta Câmara Municipal e Domingos Manuel Reis Laneiro, contratado a termo certo com a categoria de operário de construção de espaços verdes, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, o respectivo contrato cessa a partir de 16 de Fevereiro de 1998, inclusive.

16 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 1544/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 29 de Janeiro de 1998, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, contrato de trabalho a termo certo, nos termos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com o seguinte trabalhador:

Cristóvão Rodrigues Chitas — trabalhador rural, pelo prazo de quatro meses, a iniciar no dia 2 de Fevereiro de 1998 e termo no dia 1 de Junho de 1998, com a remuneração de 63 600\$, acrescido de subsídio de refeição no valor de 600\$/dia.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aditada pelo artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.]

5 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 1545/98 (2.ª série) — AP. — *Renovações de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 3 de Fevereiro de 1998, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Filomena Perpétua B. Nortista Dias Oliveira — auxiliar dos serviços gerais, com início a 25 de Fevereiro de 1998 e termo a 24 de Agosto de 1998.

Nuno Miguel Travanca Oliveira — auxiliar administrativo, com início a 12 de Fevereiro de 1998 e termo a 11 de Agosto de 1998.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aditada pelo artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.]

5 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 1546/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e por despacho exarado em 15 de Janeiro de 1998, se procedeu à renovação dos contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Angélica Loura Oliveira — cantoneiro de limpeza, com início a 1 de Fevereiro de 1998 e termo a 31 de Julho de 1998.

Isabel Maria Carvalho Nunes Feijoca — cabouqueiro operário, com início a 30 de Janeiro de 1998 e termo a 29 de Julho de 1998.
Laura Maria Maximiano Romão — cantoneiro de limpeza, com início a 1 de Fevereiro de 1998 e termo a 31 de Julho de 1998.
Leonor Ferreira — cantoneiro de limpeza, com início a 1 de Fevereiro de 1998 e termo a 31 de Julho de 1998.

[Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, aditada pelo artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.]

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 1547/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do então presidente de 6 de Novembro de 1997, foram celebrados, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos:

Início a 22 de Dezembro de 1997, pelo prazo de seis meses:

Mariema de Fátima Gonçalves — ciências empresariais.
Helena Maria Cardoso Jerónimo Rodrigues — jurista.
Maria Jacinta Magro Dias Jorge — jurista.
Dália Ivone Lino Gonçalves — socióloga.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 1548/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários deste município se encontra afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

De acordo com o artigo 96.º do referido diploma cabe reclamação para o dirigente máximo no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

11 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Aviso n.º 1549/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara celebrou contrato de trabalho a termo certo, com início em 9 de Fevereiro de 1998, e pelo prazo de seis meses, com a seguinte trabalhadora:

Maria Alice Lopes Ferreira.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

11 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Aviso n.º 1550/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara celebrou contrato de trabalho a termo certo, com início em 18 de Fevereiro de 1998, e pelo prazo de seis meses, com a seguinte trabalhadora:

Ana Maria Martins Teixeira Silva.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

18 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 1551/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 30 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, pelos meus despachos abaixo identificados, foram renovados, por mais um período de seis meses com efeitos a partir das datas igualmente indicadas, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Nome do contratado	Categoria	Data do despacho	Data do efeito	Remuneração (índice)	Disposição legal (Decreto-Lei n.º 427/89)
José Alfredo Mendes Oliveira Piçarra.....	Cantoneiro de limpeza.....	10-2-98	14-3-98	120	N.º 2, alínea d), do artigo 18.º
Bruno Miguel Rodrigues da Silva Marques	Cantoneiro de vias municipais	10-2-98	14-3-98	115	N.º 2, alínea d), do artigo 18.º
João Augusto Rodrigues Ferreira.....	Cantoneiro de vias municipais	10-2-98	14-3-98	115	N.º 2, alínea d), do artigo 18.º

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Valentim Carvalho Matias*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 1552/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, reportada a 31 de Dezembro de 1997, se encontra afixada nos Paços do Município de Campo Maior e nas oficinas municipais, onde poderá ser consultada.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 1553/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 10 de Fevereiro de 1998, no uso da faculdade prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, nomeei para exercer a função de adjunto do meu Gabinete de Apoio Pessoal, o licenciado em pintura José António da Costa Vieira.

A nomeação produz efeitos a partir do dia 9 de Fevereiro de 1998.

11 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Catarino dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 1554/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 1997, aprovada por despacho de 17 de Fevereiro de 1998 do presidente da Câmara, se encontra afixada desde esta data no edifício dos Paços do Município.

Mais se faz público que da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o artigo 96.º do mencionado diploma legal.

17 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 1555/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a

termo certo, por seis meses e por urgente conveniência de serviço, de 2 de Fevereiro de 1998 a 3 de Agosto de 1998, com a seguinte trabalhadora:

Matilde dos Santos Duarte Reis — auxiliar dos serviços gerais.

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Edital n.º 23/98 — AP. — Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Faz público que, no uso da competência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/96, de 31 de Janeiro, se publicam as alterações ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais que a seguir se indicam.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado no átrio dos Paços do Município.

11 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Alterações do Regulamento de Taxas e Licenças

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

- 23) Fornecimento de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais — 3000\$.

SUBSECÇÃO V

Utilização de edificações

Artigo 14.º

Licença de utilização para estabelecimentos de restauração e de bebidas:

- 1) Estabelecimentos de restauração — 22 000\$;
- 2) Estabelecimentos de restauração com sala ou espaço destinado a dança — 25 000\$;
- 3) Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto — 25 000\$;
- 4) Estabelecimentos de bebidas — 15 000\$;
- 5) Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaço destinados a dança — 36 000\$;
- 6) Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto — 20 000\$.

Artigo 15.º

Averbamento em licenças de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas — 10 000\$.

Artigo 16.º

Licença de utilização turística:

1) Hotéis:

- a) De 5 estrelas — 50 000\$;
- b) De 4 estrelas — 40 000\$;
- c) Restantes categorias e hotéis residências e rurais — 30 000\$.

2) Hotéis — apartamentos:

- a) De 5 estrelas — 50 000\$;
- b) De 4 estrelas — 40 000\$;
- c) Restantes categorias — 30 000\$.

3) Pensões:

- a) Albergaria — 30 000\$;
- b) Pensão de 1.ª categoria — 20 000\$;
- c) Pensões das restantes categorias — 15 000\$.

4) Estalagens:

- a) De 5 estrelas — 30 000\$;
- b) De 4 estrelas — 20 000\$.

5) Pousadas:

- a) Equiparadas a 4 estrelas — 40 000\$;
- b) Equiparadas a 3 estrelas — 30 000\$.

6) Aldeamentos turísticos:

- a) De 5 estrelas — 50 000\$;
- b) De 4 estrelas — 40 000\$;
- c) De 3 estrelas — 30 000\$.

7) Parques de campismo:

- a) De 4 e 3 estrelas — 30 000\$;
- b) De 2 e 1 estrelas — 20 000\$;
- c) Rural — 10 000\$.

Artigo 17.º

Averbamento de licenças turísticas — 15 000\$

SUBSECÇÃO III

Execução de obras

Observações:

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao quintuplo do valor das taxas normais, salvo se o projecto tiver entrado na Câmara e estiver em condições de ser apreciado, caso em que o agravamento será reduzido ao triplo, desde que não haja aplicação de coima.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 1556/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Janeiro de 1998, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo período de seis meses, renovável por igual período, com início a 2 de Fevereiro de 1998, com o técnico superior (engenheiro electrotécnico), estagiário, José Luís Figueira de Araújo. (Processo não sujeito ao visto do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Alexandre António Alves Chaves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Rectificação n.º 207/98 — AP. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, do dia 1 de Abril de 1997, referente à alteração do quadro de pessoal, faz-se a seguinte rectificação:

Assim, onde se lê «auxiliar técnico de museologia» deve ler-se «auxiliar técnico de museografia», e na respectiva dotação total, onde se lê «1» deve ler-se «2».

30 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 1557/98 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Coruche, ao abrigo do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, faz publicar o Regulamento Municipal de Fiscalização de Obras.

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Azevedo Brandão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso n.º 1558/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal referente a 31 de Dezembro de 1997.

Da organização da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei.

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível)*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 1559/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos datado de 10 de Fevereiro de 1998, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Luís Manuel Faleiro Ferreira, em 22 de Setembro de 1997, com a categoria de técnico de *marketing* e relações públicas.

12 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 1560/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos datado de 11 de Fevereiro de 1998, foi renovado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Olga de Jesus Marques Paixão, em 9 de Setembro de 1997, com a categoria de educadora de infância.

13 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 1561/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vereador do Pelouro de Recursos Humanos datado de 13 de Fevereiro de 1998, foi renovado, por

mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Francisco António Palmeiro Magro, em 1 de Outubro de 1997, com a categoria de cozeiro.

16 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

Aviso n.º 1562/98 (2.ª série) — AP. — Abílio Miguel Joaquim Dias Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o Projecto de Regulamento de Ocupação da Via Pública com Esplanadas no Centro Histórico de Évora, aprovado em reunião de Câmara de 23 de Dezembro de 1997.

Durante aquele período poderão os interessados consultar o projecto do mencionado Regulamento no Departamento do Centro Histórico de Évora, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, e que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara.

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Abílio Dias Fernandes*.

Projecto de Regulamento de Ocupação da Via Pública com Esplanadas no Centro Histórico de Évora

Nota justificativa

Em cumprimento do disposto no artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo, justifica-se, com os seguintes fundamentos, o Projecto de Regulamento da Ocupação de Via Pública com Esplanadas.

Considerando a necessidade de requalificação do mobiliário urbano e de uma correcta utilização do espaço público pelos particulares, considerando que os critérios actualmente em vigor se encontram desajustados dos objectivos propostos no Projecto Especial de Urbanismo Comercial, entendeu a Câmara Municipal ser imprescindível a regulamentação cuidada e actual da utilização da via pública com esplanadas.

Este projecto de regulamento foi aprovado em reunião de Câmara no dia 23 de Dezembro de 1997, tendo sido ouvida a Comissão Municipal de Arte e Arqueologia e Defesa do Património e os detentores de esplanadas em reunião convocada para o efeito.

Para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se o presente Regulamento em projecto, de modo a que no prazo de 30 dias após publicação no *Diário da República* seja submetido a inquérito público, e que após essa discussão pública e recolha de sugestões, possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal nos termos dos artigos 51.º, n.º 3, alínea a), e 39.º, n.º 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, alterado pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Preâmbulo

O Centro Histórico de Évora, classificado como Património da Humanidade pela UNESCO em 1986, caracteriza-se por uma intensa vida comunitária. sendo, ainda hoje, o centro social da cidade.

Como cidade do sul, Évora dispõe de condições climáticas que proporcionam uma intensa vivência da rua como espaço de encontro e de permanência dos seus moradores. A grande procura de Évora como cidade destino de turismo cultural tem proporcionado o desenvolvimento harmonioso de um vasto conjunto de actividades ligadas ao alojamento e à restauração que assumem, hoje, um importante papel de apoio ao turismo e são factos evidentes de desenvolvimento económico.

Conseguida que foi, globalmente, a preservação do Centro Histórico, entrámos, agora, numa fase de requalificação das estruturas estruturais dos sistemas de abastecimento colectivo (energia eléctrica, água, esgotos) e do mobiliário urbano fixo e móvel. É nesse quadro que o presente Regulamento se justifica para disciplinar e melhorar as condições de uso e ocupação de via pública pelas esplanadas de apoio às empresas de restauração e bebidas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de licenciamento, ocupação e utilização privada de via pública no centro histórico da cidade de Évora, para efeitos de instalação de esplanadas.

Artigo 2.º

Esplanada

Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar estabelecimentos de hotelaria, de restauração e de bebidas, sem qualquer tipo de estruturas de apoio e protecção, à excepção de estrados regularizadores do pavimento, guarda-sóis para protecção solar, guarda-ventos, papeleiras e floreiras.

CAPÍTULO II

Da licença

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — A ocupação de via pública com esplanada fica sujeita a licenciamento nos termos e condições do presente Regulamento.

2 — Pela licença de ocupação de via pública com esplanada é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas da Câmara Municipal de Évora.

Artigo 4.º

Critérios de licenciamento

Constituem critérios de licenciamento:

- Salvaguarda dos equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
- Garantia e fluidez do tráfego de viaturas e peões;
- Garantia de defesa dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 5.º

Titularidade

1 — A licença de ocupação de via pública com esplanada é emitida em nome do explorador do estabelecimento comercial.

2 — Em caso de transmissão do estabelecimento comercial, sem mudança de ramo, deverá ser comunicado à Câmara Municipal a nova titularidade para efeitos de averbamento.

Artigo 6.º

Duração da licença

1 — A licença é emitida pelo prazo máximo de um ano, podendo ser mensal ou plurimensal.

2 — A licença mensal expira no último dia do mês a que diz respeito.

Em todo o caso, a validade da licença expira no dia 31 de Dezembro do mesmo ano civil em que foi emitida.

3 — As esplanadas que necessitem de estrados, guardas ou guarda-ventos, ou se implantem em área não exclusivamente pedonal, só poderão ser licenciadas de 1 de Março a 31 de Outubro.

Artigo 7.º

Natureza da licença

1 — Toda a licença de ocupação da via pública com esplanadas tem natureza precária.

2 — Quando imperativos de reordenamento ou caso de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenado pelo município:

- Transferência da esplanada para nova localização;

- b) Suspensão da licença por período determinado;
- c) Cancelamento definitivo da licença.

3 — Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere direito a indemnização.

4 — Para efeitos do estipulado no n.º 2, deverá a decisão justificada da Câmara ser comunicada ao titular da licença com a antecedência mínima de 15 dias.

Em situações de reconhecida urgência poderá este prazo ser reduzido.

Artigo 8.º

Planos de ocupação da via pública

A Câmara Municipal de Évora poderá aprovar planos de ocupação da via pública, definindo onde se deverão instalar elementos de mobiliário urbano, incluindo esplanadas.

a) Quando previstos, as licenças a emitir deverão respeitar estes planos.

b) Para efeitos de execução destes planos, e quando estiverem em causa obras de intervenção nos pavimentos por forma a viabilizar instalação de esplanadas, poderá a CME acordar com os interessados indicados no n.º 1 do artigo 5.º, que essas obras sejam realizadas por iniciativa e a expensas destes, havendo posterior compensação através da isenção de pagamento de taxas de licenciamento por período a determinar.

CAPÍTULO III

Processo de licenciamento

Artigo 9.º

Instrução do processo

1 — O licenciamento deverá ser solicitado à CME pelo explorador do estabelecimento comercial, mediante apresentação de requerimento a fornecer pelos serviços da Câmara.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização: escala mínima de 1/500, indicando com precisão a área a ocupar, afastamentos relativos a fachadas contíguas, lancis, caldeiras de árvores, candeeiros e ou outros elementos de mobiliário urbano eventualmente existentes. A planta deverá igualmente indicar a frente da fachada ocupada pelo estabelecimento;
- b) Memória descritiva: com indicação do número e características do mobiliário urbano a instalar, incluindo materiais e cores, bem como referência aos dispositivos necessários à recolha de lixo/papeleiras e local de armazenamento diário do mobiliário utilizado na esplanada;
- c) Desenhos e ou fotografias dos elementos de mobiliários a utilizar;
- d) Desenho do estrado, quando previsto;
- e) Solução para iluminação, quando prevista.

3 — A CME deverá pronunciar-se sobre o pedido de licenciamento de ocupação de via pública com esplanada no prazo de 15 dias a contar da data de entrega do requerimento referido no n.º 1, ou da entrega de documento solicitado para complemento ou explicitação do processo.

4 — Havendo licença emitida de acordo com o presente Regulamento, é dispensado procedimento de instrução nos casos de renovação de licença.

A renovação da licença deverá ser solicitada à CME em documento tipo a fornecer pelos serviços, sendo o prazo de pronúncia referido no n.º 3 encurtado para 10 dias.

Artigo 10.º

Localização

A implantação de esplanadas só poderá efectuar-se em locais onde não impeçam, dificultem ou afectem:

- a) Circulação de peões;
- b) Circulação e acesso de viaturas em geral; viaturas de recolha de lixo; veículos prioritários (ambulâncias; bombeiros; polícia, etc.);

- c) Acesso a bocas de incêndio e demais serviços públicos de água, esgotos, energia e comunicações.
- d) A correcta visibilidade e utilização de outros elementos de mobiliário urbano existentes.

Artigo 11.º

Limites de instalação

1 — Só poderão ser instaladas esplanadas em passeios, placas centrais ou outros espaços de exclusiva utilização pedonal devidamente pavimentados, e de largura não inferior a 3 m.

2 — Na sua instalação deverá ser preservado na via pública um corredor livre de, no mínimo:

- 2 m, para circulação pedonal;
- 3 m, quando tal for indispensável para acesso e circulação de veículos de emergência, cargas e descargas ou de moradores.

3 — A esplanada deverá situar-se à distância máxima de 15 metros, medidos a partir da porta de serviço do estabelecimento até ao seu início.

Se o estabelecimento se situar na esquina com outra artéria a esplanada poderá ser instalada nesta desde que garantida a distância máxima de 10 m ao seu início.

4 — A título excepcional, desde que garantida a circulação pedonal, poderão ser autorizadas ocupações que não respeitem o estabelecido nos números anteriores quando se tratem de espaços com tráfego reduzido e esteja em causa a satisfação do interesse público de animação dos locais, devendo existir parecer favorável da junta de freguesia da área.

CAPÍTULO IV

Do mobiliário

Artigo 12.º

Critério geral

1 — Todo o mobiliário a instalar deverá ser de dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência.

2 — Na instalação de esplanadas não será autorizado qualquer mobiliário ou estruturas fixas de carácter permanente.

3 — Não será admitido mais do que um tipo de mobiliário por esplanada.

Artigo 13.º

Mesas e cadeiras

As mesas e cadeiras deverão ser de uma única cor e tonalidade por material, preferencialmente metálicas ou em soluções mistas e de desenho simples.

Artigo 14.º

Guarda-sóis

Os guarda-sóis serão de lona e de cor uniforme, admitindo-se publicidade nas abas.

Artigo 15.º

Estrados

1 — Só se aceitam estrados regularizadores, adaptados à topografia do espaço público, quando o pavimento a isso obrigue, os quais deverão ser constituídos por módulos de estrutura metálica pintados a tinta de esmalte, revestidos de tabuado de madeira envernizada ou encerada à cor natural.

2 — A dimensão dos módulos não deverá exceder os 3 m², de modo a permitir a sua fácil e rápida remoção.

3 — Havendo necessidade de colocação de guardas laterais, estas não deverão exceder a altura de 0,80 m, medidos a partir do piso do estrado.

Artigo 16.º

Papeleiras

1 — As esplanadas deverão dispor de papeleiras, colocadas racionalmente e em número suficiente, para fácil utilização dos clientes.

2 — O seu desenho, materiais e cores deverão ser de modo a integrar-se harmoniosamente com o restante mobiliário.

Artigo 17.º

Guarda-ventos

1 — A instalação de guarda-ventos só poderá ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto das esplanadas e durante a época do seu funcionamento.
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não podendo ocultar referências e edifícios de interesse público nem prejudicar:

A segurança, salubridade e boa visibilidade local;
As árvores porventura existentes;

- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo exceder os 1,5 m de altura, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter avanço superior ao da esplanada, nem em qualquer caso superior a 3 m;
- e) Quando exista parte opaca, esta não poderá ultrapassar a altura de 0,60 m, contados a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só poderá fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos desses estabelecimentos fique uma distância não inferior a 0,80 m;
- g) Os vidros a utilizar deverão ser inquebráveis.

2 — Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo ou elemento de mobiliário urbano, deverá existir uma distância nunca inferior a 2 m.

Artigo 18.º

Floreiras

As floreiras serão fornecidas pela CME, cabendo ao titular da licença a manutenção e limpeza das mesmas.

CAPÍTULO V

Deveres, fiscalização e sanções

Artigo 19.º

Deveres dos titulares

1 — Constituem deveres dos titulares da licença:

- a) A segurança e vigilância do mobiliário de esplanada;
- b) Conservação das esplanadas nas melhores condições de apresentação e arrumação;
- c) Manutenção permanente da esplanada em condições de limpeza e higiene, bem como do espaço imediatamente circundante;
- d) Remoção diária e acondicionamento do mobiliário utilizado no local de armazenamento referido na alínea b) do artigo 9.º;
- e) Proceder à limpeza do espaço utilizado pelo serviço de esplanada após remoção diária do mobiliário;
- f) Prestar a colaboração necessária à actividade de fiscalização.

2 — Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência da esplanada para nova localização, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos pela CME.

3 — Verificado o incumprimento das determinações referidas no número anterior, poderá a CME remover e armazenar o mobiliário de esplanada a expensas do titular da licença.

A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos Serviços da Câmara Municipal de Évora.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º;
- b) A violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º;
- c) A não remoção da esplanada para o local de armazenamento aprovado, após funcionamento diário;
- d) A ocupação de via pública com esplanada sem possuir licença válida;
- e) Não cumprimento das determinações de que fala o n.º 2 do artigo 19.º;
- f) Instalação da esplanada em desconformidade com o projecto aprovado ou não cumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;
- g) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, recaindo o ónus da comunicação, para efeitos de processo de contra-ordenação, sobre o novo titular.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), f) e e) são punidas com coima de 20 000\$ a 40 000\$, no caso de pessoas singulares, sendo o montante máximo elevado para 70 000\$ no caso de pessoas colectivas.

3 — As restantes contra-ordenações são punidas com coima de 50 000\$ a 100 000\$ para pessoas singulares, sendo o montante máximo elevado para 150 000\$ no caso de pessoas colectivas.

4 — A negligência é punível.

5 — Em caso de reincidência deverão os limites mínimos das coimas ser agravados em 1/3.

Artigo 22.º

Competência para a instrução de processos e aplicação de coimas

1 — A instrução de processos de contra-ordenação é da competência dos serviços da Câmara Municipal de Évora.

2 — A aplicação de coimas é da competência da Câmara Municipal de Évora, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Norma transitória

As ocupações de via pública com esplanada existentes à data de entrada em vigor do presente diploma ficam sujeitas ao seu normativo, dispondo os exploradores dos estabelecimentos do prazo de um ano para proceder às medidas necessárias que permitam o cumprimento integral destas disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 1563/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, através do meu despacho datado de 6 de Fevereiro de 1998, foi rescindido a pedido do próprio, o contrato a termo certo com o cidadão Paulo Jorge Carvalho Freitas, na categoria de auxiliar administrativo/pessoa auxiliar, com efeitos a 6 de Fevereiro de 1998, inclusive.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 1564/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, através do meu despacho datado de 6 de Fevereiro de 1998, foi rescindido, a pedido da própria, o contrato a termo certo com a cidadã Maria do Carmo da Silva, na categoria de cantoneiro de limpeza/pessoal auxiliar, com efeitos a 6 de Fevereiro de 1998, inclusive.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 1565/98 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel Fernandes Coelho, presidente da Câmara Municipal de Faro:

Torna público que foi rescindido por mútuo acordo, um contrato de trabalho a termo certo, entre a autarquia e Pedro Benge Neto, a partir do dia 16 de Janeiro de 1998, inclusive.

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel Fernandes Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 1566/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se torna público que a lista nominal de antiguidades dos funcionários desta autarquia, relativa ao ano de 1997, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

De conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 1567/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Luís Francisco Pereira Martins, na categoria de apontador, pelo período de seis meses, renovável por igual período e com início em 22 de Maio de 1996. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 1568/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Armando Jorge Canilhas Mendes, Abel Maria Guerreiro e Francisco Maria Sevinate, nas categorias de terceiro-oficial administrativo e auxiliar de serviços gerais, respectivamente, pelo período de seis meses, renovável por igual período e com início em 17 de Fevereiro de 1998. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 1569/98 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Armando Jorge Canilhas Mendes, Abel Maria Guerreiro e Francisco Maria Sevinate, nas categorias de fiscal municipal e de servente, respectivamente, pelo período de seis meses, renovável por igual período e com início em 17 de Fevereiro de 1997. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 1570/98 (2.ª série) — AP. — Dr. José Severino Soares Miranda, presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres:

Torna público, para os devidos efeitos, que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 1997, se encontra afixada no átrio dos Paços do Concelho de Fornos de Algodres.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 1571/98 (2.ª série) — AP. — Fica notificado Carlos Eduardo Camacho, ausente em parte incerta, para no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação deste aviso, apresentar a sua defesa relativa ao processo disciplinar em que é arguido e segue os seus termos na Secção de Processos Disciplinares da Câmara Municipal do Funchal

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Miguel Filipe Machado Albuquerque*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 1572/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Janeiro do corrente ano, efectuou a seguinte contratação por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pelo prazo de 12 meses, não renovável, na seguinte categoria:

Lurdes dos Anjos Caleiro Raimundo — técnico estagiário (ciências de educação), com início em 2 de Janeiro de 1998.

13 de Fevereiro de 1998. — Por Delegação do Presidente da Câmara, *José Luís da Silva Oliveira*.

Rectificação n.º 208/98 — AP. — *Regulamento de Licenças, Taxa Municipal de Infra-Estruturas e Compensações em Licenciamento de Obras Particulares e Loteamentos Urbanos do Município de Gondomar.* — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 9 de Setembro de 1997, apêndice n.º 84, a pp. 27 e seguintes, o Regulamento de Licenças, Taxa Municipal de Infra-Estruturas e Compensações em Licenciamento de Obras Particulares e Loteamentos Urbanos do Município de Gondomar, rectifica-se que a Tabela de Taxas constante do seu anexo, na secção IV do capítulo I, no artigo 20.º (fornecimento de desenhos ou plantas topográficas), n.º 1 (em papel transparente), onde se lê: «superior ao formato A3, por cada metro quadrado ou fracção 1000\$» deve ler-se «superior ao formato A3, por cada metro quadrado ou fracção 50 000\$».

No n.º 2 (em papel *ocalid* ou semelhante) do mesmo artigo 20.º, onde se lê «superior ao formato A3, por cada metro quadrado ou fracção — 150\$» deve ler-se «superior ao formato A3 — por cada metro quadrado ou fracção — 8500\$».

26 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Valentim Loureiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 1573/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António José Santinho Pacheco*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 1574/98 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidades.* — Para os devidos efeitos se torna público que se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, referente ao ano de 1997.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando António de Oliveira Travassos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 1575/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova do dia 9 de Fevereiro de 1998, foi nomeado, nos termos do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, Humberto José Pinguinha Pires, para adjunto do seu Gabinete de Apoio Pessoal, a partir do dia 9 de Fevereiro de 1998.

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (AÇORES)

Aviso n.º 1576/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal em sua sessão de 20 de Outubro aprovou a alteração à orgânica, organigrama e respectivo quadro de pessoal abaixo indicado.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Luis Alberto Meireles Martins Mota*.

Artigo 5.º

Estrutura geral

Para realização das suas atribuições a Câmara Municipal de Lagoa dispõe dos seguintes serviços:

- a) [...]
- b) Museu da Lagoa;
- c) Anterior alínea b);
- d) Anterior alínea c);
- e) Anterior alínea d);
- f) Anterior alínea e);
- g) Anterior alínea f);
- h) Anterior alínea g).

SECÇÃO II

Museu da Lagoa

Artigo 9.º

Competências

1 — O Museu da Lagoa tem a seu cargo o desenvolvimento de um conjunto de competências científicas, culturais, pedagógicas e educativas, designadamente:

- a) Assegurar a salvaguarda e preservação de alguns dos bens culturais de maior valor etnológico do município, incluindo bens do património edificado;
- b) Assumir-se como a instituição de recepção e guarda de artefactos da cultura material, testemunhos das diversas formas de vivência açoriana;
- c) Implementar a constituição de colecções através do desenvolvimento de uma política de recolha de elementos da cultura material de significado etnológico e documentação variada, sob a forma escrita, fotográfica, filme ou vídeo, oralidade, etc.;
- d) Impulsionar a investigação etnológica da cultura lagoense e açoriana, assente na pesquisa de terreno e no estudo das suas colecções de cultura material, documentação, registos fotográficos, etc.;
- e) Implementar a divulgação das suas colecções através da organização e montagem de exposições monográficas, temáticas, etc.; da publicação de catálogos, separatas, monografias, panfletos, desdobráveis, guias, postais, etc.; e da emissão de elementos emblemáticos: medalhas, crachás, pins, etc.;
- f) Promover a realização de colóquios, seminários ou encontros, individualmente ou em colaboração com outras instituições;
- g) Estabelecer protocolos de cooperação nas áreas científica e cultural, com outras instituições afins, nomeadamente: museus, casas de cultura, bibliotecas, fundações, universidades, institutos superiores, institutos de investigação, etc.;
- h) Afirmar-se como uma instituição vocacionada para a trans-

missão de conhecimentos diversificados na promoção da educação e divulgação da cultura.

2 — O Museu da Lagoa é dirigido pelo director do Museu, o qual terá a categoria correspondente a director de serviços, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Competências do director do Museu

1 — Ao director do Museu da Lagoa compete, em especial:

- a) Assegurar o desenvolvimento dos objectivos, funções e actividades constantes do programa do Museu;
- b) Dar conhecimento ao presidente da Câmara Municipal das acções programa das e concretizadas no âmbito do Museu;
- c) Elaborar, no final de cada ano civil, um relatório síntese das actividades desenvolvidas, na esfera do Museu, no ano a que o mesmo respeita;
- d) Propor, no final de cada ano civil, o conjunto de actividades prioritárias a desenvolver no ano subsequente;
- e) Elaborar proposta, no final de cada ano civil, do montante financeiro previsto para aquisição de acervo para o Museu, para o ano imediato;
- f) Apresentar proposta, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, para aquisição de artefactos destinadas à constituição do espólio do Museu;
- g) Dar conhecimento, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, da entrada de espólio para o Museu por permuta, depósito ou doação; assim como da entrada de peças a título de empréstimo;
- h) Comunicar, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal, da saída de artefactos do Museu da Lagoa, por permuta ou empréstimo;
- i) Representar oficialmente o Museu da Lagoa;
- j) Estabelecer, com o conhecimento e anuência do presidente da Câmara Municipal, protocolos de cooperação nas áreas científica e cultural, com outras instituições culturais e científicas, nomeadamente: museus, casas de cultura, bibliotecas, fundações, universidades, institutos superiores, institutos de investigação, etc.

2 — O director do Museu da Lagoa tem à sua responsabilidade o desenvolvimento de um protocolo de cooperação estabelecido entre a Ville de Sainte Thérèse e a vila da Lagoa, em Março de 1996.

Artigo 11.º

Superintendência e coordenação

O Museu da Lagoa funciona na directa dependência do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada.

SECÇÃO III (anterior SECÇÃO II)

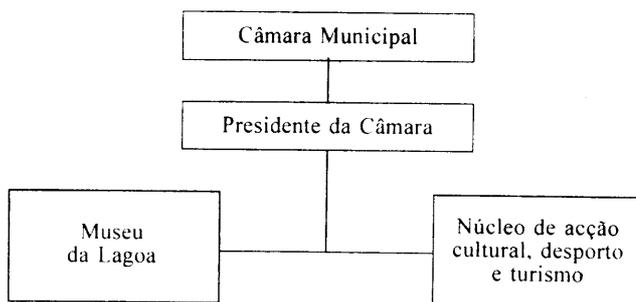
Gabinete Local de Protecção Civil

Artigo 12.º (anterior Artigo 9.º)

Gabinete Local de Protecção Civil

[...]
[...]
[...]
[...]

Organigrama da Câmara Municipal de Lagoa (Açores)



ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Remuneração	Número de lugares	Providos	Vagos	Observações
Pessoal dirigente e de chefia	-	-	Chefe de divisão	1	2	-	2	-
			Chefe de repartição	2	2	1	1	-
			Chefe de secção	3	4	-	4	-
			Director de serviços	1	1	-	1	-

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 1577/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meus despachos datados de 6 de Janeiro de 1998, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo os indivíduos abaixo mencionados, com início de funções no dia 1 de Fevereiro de 1998, pelo prazo de um ano:

Maria Dulce de Campos Domingos, na categoria de auxiliar de serviços gerais.

João José Veiga Barreto, na categoria de cantoneiro de limpeza.

[Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 1578/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que as listas de antiguidade dos funcionários desta autarquia encontram-se afixadas no edifício da Câmara Municipal e demais locais de trabalho.

De acordo com o artigo 96.º do mesmo diploma, cabe reclamação para o dirigente máximo no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 1579/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se publica, por extracto, o meu despacho de 10 de Fevereiro de 1998, pelo qual foi rescindido o contrato, a seu pedido, com efeitos a 17 de Abril de 1998, inclusive, de Elisabete Ribeiro Botas, auxiliar de serviços gerais no Jardim de Infância da Praia do Pedrógão.

12 de Fevereiro de 1998. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 1580/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que por despacho de 5 de Janeiro de 1998, do vereador da Área de Gestão de Recursos Humanos no uso da delegação de competências atribuída por despacho de 2 de Abril de 1996 do presidente (Despacho n.º 72/P/96, publicado no *Boletim Municipal*, n.º 113, de 16 de Abril de 1996) foi aplicada a

pena de demissão ao motorista de pesados, Vítor Manuel da Silva Figueiredo.

13 de Fevereiro de 1998. — O Chefe de Divisão, *José d'Almeida Marques*.

Aviso n.º 1581/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, dá-se conhecimento que por despacho de 4 de Junho de 1997, do presidente, foi mantida a pena de demissão, aplicada na sequência do Processo Disciplinar n.º 64/94PDI, à operadora do centro de ovos principal Esmeralda Gomes Fernandes, ficando desligada do serviço a partir de 6 de Fevereiro de 1998.

13 de Fevereiro de 1998. — O Chefe de Divisão, *José d'Almeida Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 1582/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despacho do presidente de 4 de Fevereiro 1998, foi celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, o contrato de trabalho a termo certo, com a seguinte trabalhadora:

Denise Ema Afonso Esparteiro — técnico de 2.ª classe, índice 265, pelo prazo de seis meses, com início em 9 de Fevereiro de 1998.

(Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1998. — Por Delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Luisa Amaro Pontes*.

Aviso n.º 1583/98 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho de Maria Luisa Amaro Pontes, vereadora com poderes delegados do presidente desta Câmara Municipal, datado de 19 de Janeiro de 1998, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com a seguinte trabalhadora:

Isabel Patricia Guerreiro Silva Alcaria — técnico superior de 2.ª classe (engenheiro civil), índice 380, pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Agosto de 1997.

10 de Fevereiro de 1998. — Por Delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Luisa Amaro Pontes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso n.º 1584/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Conforme o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por delibera-

ção da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 2 de Fevereiro de 1998, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado até 31 de Agosto de 1998, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Setembro de 1997, com Maria de Lurdes Conceição Pinho Marcelino, para a categoria de auxiliar de serviços gerais para a cantina escolar do Reguengo Grande.

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Aviso n.º 1585/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público, que esta Câmara Municipal afixou no átrio do edifício dos Paços do Concelho, no dia 17 de Fevereiro a lista de antiguidade, dos seus funcionários, elaborada em conformidade com o disposto nos artigos 93.º e 94.º do referido decreto-lei.

Da lista de antiguidade, cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso (de acordo com o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro).

17 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Rectificação n.º 209/98 — AP. — Tendo-se verificado que o aviso desta Câmara Municipal referente à celebração de contratos de trabalho a termo certo com diversos trabalhadores, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1998, a p. 14, saiu com inexactidão, procede-se à seguinte correcção: na parte respeitante à data de início dos contratos, onde se lê «16 de Junho de 1996» deve ler-se «16 de Junho de 1997».

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Editais n.º 24/98 — AP. — António Gonçalves Bragança Fernandes, engenheiro e vereador substituto do presidente da Câmara Municipal da Maia:

Torna público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/91, de 15 de Novembro, que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada no dia 31 de Dezembro de 1997, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, o Projecto de Regulamento do Funcionamento e Gestão dos Complexos Municipais de Piscinas do Concelho da Maia, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação do mencionado projecto de Regulamento, que a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vai também ser afixado no átrio do edifício dos Paços do Município e em todos os edifícios sedes das juntas de freguesia.

E eu, *Maria Margarida Lessa dos Santos*, directora do Departamento de Administração Geral e de Finanças, o subscrevi.

23 de Janeiro de 1998. — O Vereador Substituto do Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

Projecto de Regulamento do Funcionamento e Gestão dos Complexos Municipais de Piscinas do Concelho da Maia.

Nota justificativa

Tendo recentemente sido inaugurado o Complexo Municipal de Piscinas de Águas Santas e estando próxima a conclusão e cor-

respondente entrada em funcionamento dos restantes complexos municipais de piscinas espalhados pelo concelho, torna-se imprescindível, clarificarmos as normas de funcionamento e gestão dos mesmos, por forma a evitarmos eventuais conflitos na prossecução de tais serviços.

Nesse seguimento, foi elaborado o presente Projecto de Regulamento do Funcionamento e Gestão dos Complexos Municipais de Piscinas do Concelho da Maia, cujo objectivo é, sem dúvida, uniformizar a forma de organização das tarefas inerentes ao funcionamento e gestão das piscinas, designadamente, o estabelecimento de considerações relativas a horários, a pessoal, à segurança e higiene, à forma de exploração e gestão e às instalações.

Uma vez que se trata de uma matéria que influi directamente com o cidadão, consideramos importante que ele tenha também direito a pronunciar-se sobre o presente projecto, pelo que será aberta a correspondente discussão pública do mesmo, nos termos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Assim, ao abrigo do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º, conjugado com o artigo 39.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, proponho à Câmara Municipal a aprovação do presente Projecto de Regulamento do Funcionamento e Gestão dos Complexos Municipais de Piscinas, bem como a abertura de discussão pública do mesmo, no cumprimento do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

18 de Dezembro de 1997. — O Vereador Substituto do Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se a todos os complexos municipais de piscinas situados no concelho da Maia.

Artigo 2.º

As piscinas municipais destinam-se, fundamentalmente, à iniciação, aprendizagem, aperfeiçoamento de natação pura e restantes disciplinas, e, complementarmente, à manutenção, competição, recreio e ocupação dos tempos livres.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Artigo 3.º

1 — O pessoal será recrutado de acordo com as necessidades do serviço, segundo critérios a definir, podendo ser destacado de outros serviços do município.

2 — O pessoal a prestar serviços nos complexos municipais de piscinas, sem prejuízo dos deveres que têm relativamente à Câmara Municipal, devem obediência e responsabilidade perante a entidade gestora do complexo.

Artigo 4.º

Além dos deveres específicos que derivam das disposições destas normas e dos previstos nas leis aplicáveis, o pessoal em serviço nas piscinas tem os seguintes deveres comuns:

- Cumprir as ordens que lhe sejam transmitidas e executar os serviços com disciplina, zelo e diligência, de forma a obter o maior rendimento;
- Vigiar atentamente pela higiene, segurança e comportamento dos utentes, fazendo cumprir as disposições deste Regulamento;
- Informar prontamente o encarregado das piscinas, das ocorrências que verifique, e em relação às quais não tenha competência para tomar resolução;
- Zelar pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens municipais e particulares, principalmente dos que se encontrem na sua zona de trabalho.

Artigo 5.º

Além de um gestor coordenador, haverá ao serviço o seguinte pessoal:

- a) Um encarregado do complexo das piscinas;
- b) Professores, monitores e ou instrutores de natação;
- c) Recepcionistas/cobradores;
- d) Administrativos/secretária;
- e) Empregados de limpeza;
- f) Pessoal da casa das máquinas;
- g) Nadadores-salvadores.

Artigo 6.º

1 — Constituem deveres especiais do gestor coordenador:

- a) Promover e organizar um conjunto de actividades desportivas, nomeadamente, a aprendizagem da natação, *squash*, ginástica e *karaté*;
- b) Estabelecer uma acção directa com a presidência da Câmara Municipal, ou quem ela designar, de quem depende directamente, sobre toda a actividade do complexo das piscinas, sempre que o achar conveniente ou lhe seja solicitado;
- c) Estabelecer os horários dos professores, monitores e ou instrutores de natação, ginástica e *karaté*, conforme os grupos inscritos e fornecer todo o tipo de orientação e informações úteis, sempre que o achar conveniente ou aqueles o solicitem;
- d) Organizar os grupos conforme a sua inscrição e evolução e fornecer a respectiva relação aos professores, monitores e ou instrutores;
- e) Estabelecer os horários internos de acordo com os espaços e meios disponíveis;
- f) Responsabilizar-se pela organização das actividades do complexo, de harmonia com o disposto neste Regulamento e com as instruções recebidas;
- g) Organizar as actividades das piscinas de harmonia com as normas estabelecidas;
- h) Dar parecer sobre qualquer pedido ou protocolo, relativo à utilização das piscinas por qualquer entidade, clube, associações, federações, Instituto do Desporto, instituições diversas, entre outras;
- i) Atender a solicitações e pedidos de alteração de horários, sempre que tal se justifique, sem perturbar o normal funcionamento das piscinas;
- j) Interferir junto dos professores, monitores e ou instrutores, sempre que o achar conveniente, a fim de corrigir qualquer anomalia no desempenho das suas funções;
- k) Informar a Câmara Municipal, ou quem ela designar, das carências e dificuldades surgidas, a fim de solucionar possíveis anomalias de funcionamento;
- l) Responsabilizar-se pela manutenção dos bens e equipamentos afectos ao complexo das piscinas;
- m) Conferir, pelo menos no final de cada ano, o inventário dos bens municipais existentes nas instalações a seu cargo;
- n) Fazer observar e cumprir as normas em vigor no complexo, sempre que o achar necessário e seja da sua competência.

2 — O gestor coordenador será designado, por decisão da Câmara Municipal, na sequência de um processo de aquisição de serviços de entre empresas especializadas na área.

Artigo 7.º

São deveres especiais do encarregado do complexo:

- a) Orientar e executar os serviços de manutenção e conservação das instalações do complexo, de harmonia com o disposto neste Regulamento e com as instruções recebidas;
- b) Verificar a assinatura do livro de ponto e ou cartões do relógio de ponto de todo o pessoal e providenciar no sentido de que esse mesmo pessoal se não ausente das instalações sem sua autorização;
- c) Advertir o pessoal seu subordinado sempre que tal se justifique e aplicar aos frequentadores das instalações a seu cargo as sanções estabelecidas neste Regulamento;
- d) Participar superiormente e por escrito as ocorrências havidas, elaborando a documentação necessária;
- e) Entregar na secretaria a relação dos objectos guardados ou encontrados nas instalações do complexo e não reclamados. Esta relação deverá estar exposta, no complexo, du-

rante 90 dias, findo os quais os objectos se consideram perdidos a favor do achador, conforme o artigo 1323.º do Código Civil;

- f) Distribuir os artigos e produtos de desinfecção e lavagem e vigiar a sua aplicação;
- g) Manter em dia os registos que forem exigidos pela lei, regulamentos e instruções da Direcção-Geral de Saúde e Serviços Camarários;
- h) Impedir a utilização do complexo, por utentes que aparentem estar nas situações previstas no artigo 7.º;
- i) Fiscalizar diariamente antes do início de funcionamento do complexo as condições de apresentação, higiene e conservação;
- j) Providenciar no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu rápido transporte para estabelecimento hospitalar quando a gravidade do caso o exija;
- k) Determinar a suspensão de venda de senhas de utilização, quando verificar excesso de lotação do complexo, ou quando ocorra motivo de força maior;
- l) Fazer-se substituir nos seus impedimentos pela pessoa para o efeito designada superiormente;
- m) Colaborar estritamente com o gestor-coordenador em todos os assuntos para que for solicitado;
- n) Exercer vigilância pela conduta cívica e de higiene dos utentes do complexo;
- o) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na sua zona de trabalho.

Artigo 8.º

1 — Os professores, monitores e ou instrutores exercerão os seus horários obedecendo a critérios próprios de acordo com as necessidades estabelecidas por contrato prévio.

2 — Constituem responsabilidades dos professores, monitores e ou instrutores de natação as seguintes:

- a) O ensino da natação dentro dos tanques de aprendizagem do complexo;
- b) Ministrar as aulas de natação, ginástica, *squash* e *karaté*;
- c) Controlar as entradas e saídas dos alunos dos tanques, dos ginásios, dos campos e das zonas circundantes;
- d) Fazer observar as normas de higiene indispensáveis nas piscinas (banho antes da entrada para os tanques, cuspir no local próprio, verificar o estado físico dos alunos, os fatos de banho, toucas, entre outras);
- e) Apresentar ao gestor os casos especiais de aprendizagem e de indisciplina a fim de ser obtida a solução mais razoável;
- f) Garantir, na íntegra, o cumprimento dos horários que lhes forem distribuídos;
- g) Efectuar o controle dos alunos de cada grupo, marcando as faltas e presenças em cada aula;
- h) Informar o gestor de qualquer anomalia, passada dentro ou fora dos locais de aprendizagem, desde que a mesma vá colidir com os interesses do ensino das diferentes modalidades;
- i) Apresentar sugestões e problemas de ordem burocrática ou material ao gestor, a fim de serem efectuadas as diligências necessárias a uma possível solução;
- j) Não abandonar os alunos durante as aulas, a não ser por motivos de força maior, responsabilizando alguém, neste caso, pela vigilância dos alunos;
- k) Fazer observar as normas em vigor sempre que seja da sua competência;
- l) Preparar o material para as aulas antes do início destas e, colocar ou mandar retirar as pistas sempre que o achar conveniente.

Artigo 9.º

São deveres especiais dos recepcionistas/cobradores:

- a) Providenciar para que a entrada se faça sempre mediante o pagamento das respectivas tarifas ou pela exibição dos cartões;
- b) Não permitir a entrada de pessoas que pelo seu aspecto verifique não possuírem condições de saúde e higiene e asseio compatíveis com a frequência das instalações do complexo, devendo para isso usar de prudência e fazer a recusa em termos correctos;
- c) Arrecadar as receitas de acordo com as instruções recebidas, conferindo diariamente os valores à sua guarda e fazendo a entrega do numerário na secretaria;

- d) Indicar o número de tarifas cobradas e suspender a sua venda, quando receber instruções nesse sentido;
- e) Impedir as entradas 30 minutos antes do fim de cada período de trabalho;
- f) Coadjuvar o encarregado do complexo no serviço de registo do movimento diário e demais expediente.

Artigo 10.º

Constituem deveres dos administrativos/secretaria os seguintes:

- a) Atendimento dos utentes e público em geral;
- b) Atendimento de telefones;
- c) Recepção de correspondência, abertura e registo da mesma;
- d) Recebimento do numerário diário das entradas no complexo, registo do mesmo em folhas próprias e entrega semanal na tesouraria da Câmara;
- e) Elaboração de mapas estatísticos de presenças nas diversas modalidades praticadas no complexo;
- f) Apoio ao gestor em todo o serviço administrativo solicitado;
- g) Elaborar relação dos materiais necessários para a manutenção e higiene do complexo;
- h) Recebimentos das mensalidades dos frequentadores das aulas ministradas no complexo;
- i) Conferir mensalmente as folhas de presença ou cartões de ponto para posterior processamento de vencimentos.

Artigo 11.º

Compete aos empregados de limpeza:

- a) Executar os serviços de limpeza de forma que as instalações se encontrem sempre em perfeitas condições de asseio e higiene, devendo usar com eficiência e cuidado os produtos e artigos de desinfecção e lavagem;
- b) Exercer vigilância sobre a conduta cívica dos utentes, assim como sobre a higiene e conservação das instalações a seu cargo, entregando ao encarregado do complexo os objectos abandonados e participando-lhe as ocorrências dignas de registo;
- c) Desempenhar outros tipos de tarefas quando superiormente solicitadas.

Artigo 12.º

Constituem tarefas do pessoal de máquinas:

- a) Responsabilizar-se pelos dispositivos de abastecimento, desinfecção e tratamento de água, incluindo canalização, motores e respectivos acessórios;
- b) Tomar providências para que as instalações a seu cargo, funcionem em perfeitas condições de segurança, eficácia e higiene;
- c) Zelar pelo cumprimento das medidas de segurança na sua zona de trabalho;
- d) Providenciar para que, em tempo oportuno, se faça o reabastecimento dos produtos de desinfecção e de combustíveis;
- e) Preencher os registos diários que lhe forem solicitados pelo encarregado do complexo;
- f) Colaborar na manutenção de um *stock* permanente de todos os materiais de manutenção das piscinas;
- g) Limpar a água dos tanques, aspirando-a diariamente;
- h) Velar pela segurança dos utentes, quer dentro, quer fora dos tanques;
- i) Chamar, educadamente, a atenção dos utentes, para o cumprimento das disposições regulamentares;
- j) Verificar se as zonas das piscinas se encontram em perfeito estado de higiene e informar o encarregado de qualquer anomalia;
- k) Colocar ou retirar as pistas dos tanques sempre que lhe seja solicitado pelos técnicos de natação ou o encarregado;
- l) Controlar hora a hora o correcto estado de filtragem e desinfecção da água, controlo da temperatura nos tanques e ambiente e fazendo os respectivos registos.

Artigo 13.º

Constituem deveres dos nadadores-salvadores os seguintes:

- a) Velar pela segurança dos utentes dentro e fora das piscinas;
- b) Velar para que os utentes não deem detritos ou quaisquer objectos que sejam ou possam vir a ser cortantes, e, no caso

- de presenciar tais actos, solicitar dos infractores a remoção dos referidos detritos ou objectos;
- c) Chamar educadamente a atenção dos utentes para as disposições regulamentares;
- d) Colaborar com o pessoal dos restantes serviços na limpeza dos tanques;
- e) Limpar a superfície da água de todos os detritos;
- f) Dar conhecimento ao encarregado de tudo o que de anormal se passar dentro do recinto, quer diga respeito a utentes ou ao pessoal em serviço nas piscinas;
- g) Fazer cumprir o presente Regulamento, convidando a abandonar o recinto, os utentes que não o acatarem;
- h) Prestar todo o apoio nos restantes serviços, quando para isso o encarregado o solicitar.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

SECÇÃO I

Das instalações em geral

Artigo 14.º

As instalações funcionarão normalmente durante todo o ano, segundo horários que serão anualmente estabelecidos pela Câmara Municipal, para cada um dos complexos de piscinas.

Artigo 15.º

1 — As piscinas municipais funcionam em dois períodos diferentes:

- a) Período de inverno (piscinas cobertas e aquecidas);
- b) Período de verão (piscinas ao ar livre e piscinas cobertas).

2 — A data de abertura do período de verão será fixada pela Câmara Municipal para cada ano, conforme o estado do tempo aconselhar e conforme as vantagens de utilização.

3 — O complexo de piscinas encerrará 15 dias em Setembro para benfeitorias, manutenção e férias do pessoal.

Artigo 16.º

A Câmara Municipal reserva-se o direito de interromper o funcionamento das piscinas sempre que o julgue conveniente, ou a tal seja forçada por motivo de reparação de avarias ou de execução de trabalhos de limpeza e ou manutenção corrente ou extraordinária.

Artigo 17.º

Trinta minutos antes da hora fixada para a interrupção do funcionamento da piscina, serão os utentes avisados pela instalação sonora para abandonarem as instalações até aquela hora.

Artigo 18.º

1 — A admissão e utilização dos complexos das piscinas municipais serão rigorosamente reservadas, obrigando-se os seus utilizadores ao respeito das regras de civismo e higiene próprias de qualquer lugar público.

2 — A entrada nas piscinas é vedada aos indivíduos que não ofereçam condições de higiene, apresentem indícios de embriaguez, toxicod dependência ou que, pelas suas atitudes, ofendam a moral pública.

3 — A utilização dos complexos de piscinas municipais, é ainda vedada aos utentes que aparentem ser portadores de doença contagiosa, doença de pele, lesão aberta ou doença de olhos, nariz ou ouvidos.

4 — Em caso de discordância relativamente ao disposto no número anterior, o utente deverá exhibir atestado médico comprovativo da inexistência daquelas situações clínicas.

Artigo 19.º

Em todas as instalações dos complexos de piscinas municipais, deverão adoptar-se as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral de Saúde e demais autoridades competentes.

Artigo 20.º

Em locais bem visíveis, das instalações dos complexos das piscinas municipais serão afixados painéis onde constem as principais regras de utilização, bem como outras indicações de interesse para o bom funcionamento das mesmas, e integralmente as que estabelecem os deveres dos utentes.

Artigo 21.º

Os danos ou extravios causados em bens de património municipal, serão pagos pelos responsáveis, efectuando estes o depósito do seu custo na secretaria do respectivo complexo, de acordo com o valor do inventário ou da estimativa feita pelo gestor do complexo.

SECÇÃO II

Das piscinas, vestiários e roupeiros

Artigo 22.º

- 1 — É obrigatória a utilização do chuveiro e do lava-pés antes da entrada nas piscinas.
- 2 — Nas piscinas cobertas é obrigatório o uso de touca.
- 3 — É expressamente proibida a prática das seguintes acções:
 - a) Usar calçado não apropriado, comer, consumir bebidas alcoólicas, fumar em toda a zona reservada das piscinas cobertas;
 - b) Permanecer nas escadas de entrada/saída das piscinas;
 - c) Deixar cair qualquer detrito na zona destinada aos utentes;
 - d) Projectar propositadamente água para o exterior das piscinas;
 - e) A entrada de cães ou outros animais no recinto;
 - f) Utilizar bolas no recinto das piscinas;
 - g) Cuspir fora dos locais apropriados;
 - h) A prática de jogos e de saltos para a água nas instalações das piscinas;
 - i) Prejudicar o funcionamento da aprendizagem da natação quando autorizada.

Artigo 23.º

- 1 — O vestuário de banho admitido é unicamente o permitido pelas leis e regulamentos em vigor, sendo obrigatório o seu uso qualquer que seja a idade do utente.
- 2 — Somente terão acesso à zona dos tanques de aprendizagem, as pessoas equipadas com fato de banho, excepto o pessoal de serviço e quando estritamente necessário.

Artigo 24.º

- 1 — Os vestiários e roupeiros são separados para os sexos feminino e masculino e neles funcionarão também as instalações sanitárias respectivas.
- 2 — É proibido o uso das instalações destinadas a um sexo, por pessoas de sexo diferente, podendo os infractores ser imediatamente expulsos das instalações do complexo.

Artigo 25.º

- 1 — Antes de utilizarem os vestiários, deverão os utentes munir-se de uma bracelete com chave numerada dum armário individual, que lhe será fornecida na recepção mediante a apresentação do bilhete de ingresso ou cartão de assinatura, para nele colocarem o vestuário, devendo os utentes deixar na recepção um elemento de identificação em troca da chave do armário, elemento esse que lhe será devolvido à saída quando entregar a chave.
- 2 — Dentro de cada armário existe uma cruzeta com bolsa para os sapatos. No final de cada utilização, este material deverá ficar dentro do armário e este fechado.

SECÇÃO III

Do bar

Artigo 26.º

- 1 — As instalações dos complexos municipais de piscinas que possuírem bar, deverão permitir o livre acesso ao mesmo.

- 2 — O abastecimento do bar só poderá ser efectuado pela respectiva porta de serviço, devendo ser efectuado de forma a não perturbar o acesso dos utentes à piscina.

Artigo 27.º

- 1 — O bar das instalações será concessionado em regime e condições a estabelecer pela Câmara Municipal, mas que terão em conta, sobretudo, a capacidade profissional do concessionário.
- 2 — O concessionário, além das condições do contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis, fica sujeito às disposições deste Regulamento na parte que lhe diga respeito e no que toca a todas as outras áreas do complexo.
- 3 — O concessionário não pode interferir no funcionamento das instalações das piscinas, e deverá providenciar para que igual procedimento seja rigorosamente adoptado pelos seus empregados e familiares.
- 4 — O concessionário obriga-se a zelar por todo o material que lhe é confiado e a manter a sua área em permanente asseio e limpeza, sujeitando-se a visitas periódicas de fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, por parte dos competentes serviços da Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Da aprendizagem de natação

Artigo 28.º

- 1 — Poderão as piscinas ser utilizadas por escolas oficiais ou particulares, associações, clubes, instituições de beneficência, associações humanitárias e culturais, federações, ou outras entidades, assim como pessoas singulares.
- 2 — As escolas de natação que a Câmara entender dever criar serão orientadas por professores, monitores e ou instrutores devidamente habilitados, e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal.
- 3 — As inscrições, organização e funcionamento das escolas de natação, bem como o estabelecimento de horários e tarifas, serão objecto de disposições próprias, anualmente aprovadas pela Câmara Municipal.
- 4 — Todo o ensino de natação nas escolas municipais, é coordenado pelo gestor do complexo, coadjuvado pela equipa de técnicos contratados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Das tarifas de utilização

Artigo 29.º

- 1 — Pela entrada no recinto das piscinas serão, anualmente, fixadas tarifas, as quais poderão variar, conforme os dias da semana e as épocas do ano.
- 2 — O acesso só será permitido mediante a aquisição de um bilhete ou cartão de assinatura e cartões de utilização mensal para dois ou três períodos semanais, os quais são pessoais e intransmissíveis.
- 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, em cada cartão deverá constar o nome do utente, escrito com letra bem legível, ficando a entrada sujeita a identificação.
- 4 — As taxas de ingresso só darão direito a um período de utilização.
- 5 — O pagamento dos cartões de utilização mensal, será feito na última semana do mês anterior, na secretaria do complexo.

Artigo 30.º

- 1 — Para efeitos de utilização das piscinas, e cobrança das respectivas tarifas, os utentes são classificados em função da idade em:
 - a) Menores — até 14 anos;
 - b) Maiores — a partir de 15 anos.
- 2 — Aos grupos será atribuída a mesma classificação.

SECÇÃO VI

Direcção da piscina

Artigo 31.º

A direcção das piscinas compete à Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu presidente e, por este, subdelegada nos vereadores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 32.º

1 — As inscrições, organização e funcionamento das escolas de natação, bem como o estabelecimento de horários e tarifas, serão objecto de disposições próprias, anualmente aprovadas pela Câmara Municipal.

2 — Compete à Câmara Municipal, sempre que o achar conveniente proceder à elaboração de propostas de alteração do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Poderão realizar-se nas piscinas ou no recinto circundante provas desportivas ou festas organizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

A Câmara Municipal não se responsabiliza por qualquer objecto ou valor perdido no interior das suas instalações, nem por acidentes pessoais, resultantes de improvisência ou mau uso das instalações.

Artigo 35.º

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários às leis e prejudiciais aos outros utentes, dará origem a aplicação, pelo encarregado das piscinas, das penas de advertência ou de expulsão, conforme a gravidade do caso.

2 — A forma de expulsão prevista neste artigo só terá efeitos durante dois dias, devendo o encarregado comunicar ao gestor do complexo a ocorrência, e este ao presidente da Câmara ou em quem tiver a competência delegada.

3 — O utente expulso das instalações pode, em caso de reincidência, ser definitivamente impedido de nelas ingressar. O impedimento definitivo só produzirá efeitos após despacho do presidente da Câmara.

4 — Das penas aplicadas aos utentes caberá sempre recurso para a Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Os casos omissos e ou dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 37.º

O presente Regulamento entra em vigor, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, no dia imediato ao da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 1586/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os efeitos do artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontra afixada nos Paços do Município a lista de antiguidade dos funcionários do quadro deste município, referida a 31 de Dezembro de 1997.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

Edital n.º 25/98 — AP. — Dr. Marco António Peres Teixeira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, do concelho de Mesão Frio, que foi presente e aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal, de 2 de Fevereiro, do corrente ano.

Durante aquele período poderá ser consultado na Secretaria de Apoio à Divisão de Obras e Urbanismo, da Câmara Municipal de Mesão Frio, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente desta Câmara.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

Projecto de Regulamento Municipal de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais

Preâmbulo

Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, torna-se necessário adaptar os regulamentos municipais sobre a matéria em conformidade com o regime constante do citado diploma legal, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Assim:

Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, após publicação no *Diário da República* e aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto e 18/91, de 12 de Junho, com fundamento do disposto no artigo 242.º da Constituição da República e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro:

Propõe-se a aprovação, em projecto, dos citados documentos e a sua publicação, para apreciação pública e recolha de sugestões, que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A Câmara Municipal de Mesão Frio, adiante designada por Câmara é a entidade gestora dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho, nos termos deste Regulamento, aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 12.º, ambos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro).

Artigo 2.º

Obrigações da Câmara Municipal

1 — Cabe à Câmara:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água, de drenagem e desembargo final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramos de ligação aos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

2 — A Câmara pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e ou recolha de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Avarias ou obras no sistema público de colector de esgotos ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista no caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de construção, reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Nos casos previstos no artigo 80.º

3 — Quando a interrupção de fornecimento for determinada pela execução de obras ou por motivo não urgente, a Câmara avisará, prévia e publicamente, os consumidores. Em todo o caso, compete a esta tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou colector de esgotos.

4 — No caso de falta de disponibilidade de água, a Câmara definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.

Artigo 3.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores das redes de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a Câmara de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 4.º

Deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as normas gerais em vigor na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da Câmara;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação dos sistemas

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou recolha de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições técnicas previstas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ou demais legislação aplicável;
- b) Requererem os ramais de ligação às redes, pagando o valor fixado para instalação dos mesmos, acrescido das correspondentes tarifas de ligação;
- c) A serem utilizadores dos sistemas públicos das redes de distribuição de água e de recolha de águas residuais.

2 — A obrigatoriedade em cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem mas também a zonas comuns que necessitem de abastecimento de água e de recolha de águas residuais.

3 — Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e recolha de águas residuais os prédios

ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto, permanente e totalmente, desabitados.

4 — Aos proprietários dos prédios que disponham na via pública de rede de abastecimento de água e ou rede de águas residuais em serviço há mais de seis meses, e que depois de devidamente intimados, por carta registada com aviso de recepção ou editais afixados nos lugares públicos habituais, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 deste preceito, no prazo da notificação, serão aplicadas a partir da data limite definida na notificação as tarifas de disponibilidade de ligação de água e saneamento.

5 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente artigo atribui aos proprietários.

6 — Os arrendatários e comodatários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o valor fixado, regulamentarmente, nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 6.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 4 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no n.º 2 do artigo 82.º do presente Regulamento, podendo então a Câmara mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias, após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 7.º

Zonas não abrangidas pelas redes

1 — Para prédios situados em zonas delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara instalará redes de abastecimento de água e ou saneamento de acordo com as disponibilidades financeiras, suportando as despesas inerentes à concretização dessas redes. Caso não haja disponibilidade financeira, os interessados poderão, a expensas suas, concretizar o prolongamento de redes, em condições a estabelecer pela Câmara.

2 — Para os prédios situados em zonas não delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara aquando do licenciamento das obras fixará as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.

3 — No caso de loteamentos e ou urbanizações, ficarão a cargo dos seus promotores todos os custos de instalação das infra-estruturas da rede de água, rede de saneamento ou o reforço das mesmas, se necessário.

4 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Câmara, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

5 — Nos casos em que as extensões de redes previstas no n.º 2 do presente artigo vierem a ser utilizadas por outros utilizadores dentro do prazo de dois anos, a Câmara fixará a indemnização, a conceder aos utilizadores que custearam a sua instalação calculada em função da extensão do traçado que for utilizada por cada novo utilizador.

6 — Em pequenos núcleos habitacionais ou edifícios isolados, onde as soluções convencionais de engenharia se tomem economicamente inviáveis pode adoptar-se em alternativa, sistemas simplificados, tais como fossas sépticas seguidas de órgãos de infiltração ou de tratamento secundário conforme a maior ou menor disponibilidade de tempo ou ainda outras condicionantes.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

Artigo 8.º

Âmbito dos sistemas

São públicas as canalizações das redes gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas

nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento de água até ao contador ou, no caso de este não existir, até a válvula de interrupção do abastecimento ao prédio, e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, incluindo esta.

Artigo 9.º

Concepção e projectos

1 — É da responsabilidade da Câmara promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à exploração e remodelação dos sistemas.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações nos termos dos regulamentos e normalizações aplicáveis, que são submetidos à apreciação da Câmara.

Artigo 10.º

Construção

1 — É da responsabilidade da Câmara promover a execução das obras necessárias à expansão ou à remodelação dos sistemas.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações, nos termos aplicáveis deste Regulamento, sob a fiscalização da Câmara, sendo observados obrigatoriamente os seguintes procedimentos:

- a) À Câmara reserva-se o direito de impor que a forma de execução destas obras obedeça a especificações técnicas próprias, quer a nível dos processos construtivos, quer a nível dos materiais a empregar;
- b) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá comunicar à Câmara o início da execução das infra-estruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais. A Câmara iniciará as acções previstas neste Regulamento no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável;
- c) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá registar, por escrito, no respectivo livro da obra as datas de início e conclusão das redes, bem como os resultados dos ensaios;
- d) O pagamento das tarifas devidas e dos serviços prestados pela Câmara, nomeadamente vistorias e ligações às redes públicas existentes, compete aos respectivos promotores e será liquidada, por uma só vez, antes da recepção provisória das infra-estruturas;
- e) Após a sua recepção provisória, a Câmara procederá à sua integração no sistema.

Artigo 11.º

Responsabilidade e condições de ligação

1 — Compete exclusivamente à Câmara estabelecer as ligações das canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos prédios a importância do respectivo custo, definido no anexo 4 do presente Regulamento, acrescido das respectivas tarifas de ligação. A cobrança será efectuada no acto da elaboração do contrato de ligação até à extensão de 6 m e a diferença da extensão executada na realidade após notificação, a qual é elaborada com base no boletim de serviço.

3 — Em prédios existentes, já ligados às redes estabelecidas, que venham a sofrer obras, das quais resulte o aumento do número de fogos e ou alteração do destino de qualquer fracção, será devido o pagamento à Câmara do montante relativo às tarifas de ligação, calculadas através da diferença entre valores actualizados à data da vistoria a que se refere o artigo 26.º deste Regulamento, que seriam devidos antes e depois de efectuadas tais obras.

4 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes de distribuição de águas e ou redes de drenagem de águas residuais, a Câmara instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários, as importâncias devidas, nos termos definidos neste Regulamento.

5 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os proprietários, usufrutuários ou superficiários assim o requei-

ram, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais, acrescidas dos correspondentes juros de mora.

Artigo 12.º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 13.º

Do controlo da qualidade da água

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo de qualidade ou vigilâncias sanitária, compete à Câmara a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a Câmara poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

Artigo 14.º

Conservação dos ramais de ligação

1 — A reparação e a conservação correntes dos ramais de ligação competem à Câmara, ficando, porém, os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios com a obrigação de suportar os encargos resultantes da substituição dos ramais existentes a data de entrada em vigor deste Regulamento, sempre que não satisfaçam as necessárias condições técnicas previstas nos regulamentos e normas em vigor.

2 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

3 — Sempre que se verifique obstrução dos ramais de ligação de águas residuais e ou caixa interceptora, provocada por deficiente utilização das redes prediais a Câmara procederá à sua desobstrução, debitando os respectivos encargos a quem estiver na legal administração ou utilização dos respectivos prédios.

Artigo 15.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluente, de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de exploração ou manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os seus acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxidados e seus derivados halogenados;

Materiais sedimentáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
Qualquer substância que estimule o desenvolvimento de agentes patogénicos;

- i) Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste deste Regulamento ou legislação específica.

Artigo 16.º

Fornecimentos especiais

A Câmara poderá estabelecer, com serviços municipalizados ou câmaras municipais de outros concelhos, contratos especiais de abastecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais ou lamas de depuração, mediante prévio acordo entre as partes, quer nos preços, quer no modo de fornecimento.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

Artigo 17.º

Âmbito dos sistemas

São prediais as canalizações estabelecidas para abastecimento de água e para recolhas de águas residuais, teste os limites definidos no artigo 8.º até aos locais de utilização dos sistemas, todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se também os contadores de água, medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 18.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário ao estabelecimento ou remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, que deverá ser elaborado nos termos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas Residuais, do presente Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e Normas Aplicáveis, será submetido à apreciação da Câmara, nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

3 — Para elaboração do projecto, poderá o respectivo autor solicitar à Câmara a localização e profundidade de soleira da Câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade dos colectores públicos de águas residuais e o tipo de material, diâmetro e pressão da rede de abastecimento de água, o pedido será instruído com plantas de localização à escala mínima de 1:10 000 e 1:2000.

4 — A Câmara fornecerá os elementos solicitados no prazo máximo de 10 dias úteis através de documentos autenticados.

5 — Se as ampliações ou remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 19.º

Organização e apresentação do projecto

1 — As peças escritas, dactilografadas ou impressas em folha de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto, deverão conter no mínimo:

- a) A declaração de responsabilidade prevista no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares;
- b) O original dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior;
- c) A memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas, onde conste a identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo da obra, descrição da concepção das instalações, com indicação do número de fogos servidos, número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios de instalação das canalizações;

- d) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares.

2 — As peças desenhadas, apresentadas com formato e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesas NP 48 e NP 49, não excedendo as dimensões do formato A0, deverão constar de:

- a) Planta à escala mínima de 1:500, com implantação das redes prediais no exterior dos edifícios e suas interligações com as infra-estruturas públicas existentes ou previstas para o local e, se não existir drenagem pública de águas residuais, localização de captações, poços ou minas existentes num raio de 50 m, contados a partir dos limites do terreno onde se pretende erigir a edificação;
- b) Plantas e cortes (mínimo de dois) à escala mínima de 1:100, com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, diâmetros e inclinação das tubagens, órgãos acessórios, instalações complementares e respectivos pormenores e cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita.

3 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa NP 204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação do local da obra, indicação se se trata de obra nova, de ampliação ou de remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura cu rubrica do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escalas e datas;
- e) Especificação, quanto se trata de projecto de alteração.

Artigo 20.º

Apreciação

1 — Depois de recepcionado o projecto, poderá a Câmara solicitar, por uma única vez, a apresentação de outros elementos que considere indispensáveis à apreciação do pedido.

2 — A aprovação do projecto será efectuada de acordo com o Regime Jurídico de Licenciamento das Obras Particulares.

Artigo 21.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável a apreciação prévia pela Câmara.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues, após a conclusão da obra ou nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, as respectivas telas finais.

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — É da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário a execução de obras do sistema predial, de acordo com os projectos aprovados.

2 — Durante a execução de obras existirá um técnico responsável pela sua direcção técnica, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 23.º

Competência

1 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, nos termos da lei. Admite-se que valores para os quais não seja exigível alvará apropriado as obras sejam executadas por canalizadores, devidamente habilitados para o efeito, desde que inscritos na Câmara. Consideram-se habilitados os canalizadores inscritos na respectiva associação profissional e em pleno gozo dos seus direitos.

2 — Para efeitos do artigo anterior, haverá na Câmara um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o re-

queiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante pagamento de tarifa de inscrição.

3 — As empresas ou sociedades que se dediquem à instalação de canalizações de água e drenagem de águas residuais poderão também inscrever-se em condições idênticas no livro de registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por esta entidade seja aceite.

4 — Serão eliminados do livro de registo os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido a aplicação de infracções que, somadas excedam a importância equivalente ao salário mínimo nacional.

Artigo 24.º

Execução de obras e ensaios

1 — O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá cumprir as disposições regulamentares aplicáveis e promover a execução dos ensaios de eficiência e das operações de desinfectação previstas no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais da Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar, por escrito, no livro de obra, a data do início das obras dos sistemas prediais, da inspecção e resultado dos ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

Artigo 25.º

Acções de inspecção

1 — Sempre que o julgar conveniente, a Câmara procede a acção de inspecção das obras dos sistemas prediais.

2 — Os representantes da Câmara que procederem à acção de inspecção, vistoria e acompanhamento de ensaios escriturarão no livro da obra e no exemplar do projecto em poder da Câmara eventuais anomalias detectadas, bem como as correcções a introduzir.

Artigo 26.º

Vistoria final

1 — Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve solicitar à Câmara a respectiva vistoria final.

2 — A Câmara efectuará as acções previstas no número anterior, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável.

3 — Depois de efectuada a vistoria referida no número anterior, a Câmara poderá certificar a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado, satisfeitas as condições de ensaio e se encontrem pagas as tarifas devidas, nas quais se inclui o valor dos ramais de ligação.

Artigo 27.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores.

Artigo 28.º

Câmaras retentoras

É obrigatória a instalação de câmaras retentoras nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos ou materiais sólidos sedimentáveis.

Artigo 29.º

Sistemas de águas residuais domésticos onde não exista drenagem pública

1 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será, obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

2 — No caso do terreno não possuir capacidade de infiltração, terá que ser apresentado o projecto de tratamento secundário de forma a garantir o escoamento do efluente nas condições regulamentares. Caso as soluções de engenharia se tomem economicamente inviáveis, pode adoptar-se em alternativa aumentar-se a capacidade de retenção da fossa para o proprietário proceder periodicamente ao seu

despejo e transporte do efluente depurado para locais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.

3 — As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídos em local distante, no mínimo a 20 m, de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento particular.

4 — As distâncias referidas no número anterior são meramente indicativas, pelo que, mesmo a serem cumpridas, não são garantia de salubridade dos sistemas, devendo os técnicos autores dos projectos das redes prediais avaliar outros factores, tais como declives e litologia dos terrenos.

5 — Os sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento constituem parte integrante das redes prediais de águas residuais.

Artigo 30.º

Novas redes públicas — adaptação das redes prediais

1 — Nos prédios já existentes à data da construção das redes públicas, poderá a Câmara consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações prediais dos mesmos se, após vistoria, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Caso as instalações prediais não estejam em condições de aprovação pela Câmara deverão os proprietários ou usufrutuários fazer as devidas reparações, sem as quais não lhes permitirá a ligação às redes públicas.

3 — Nos locais servidos por rede pública de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas sépticas são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias a contar da ligação à rede pública, depois de esvaziados e desinfectados.

Artigo 31.º

Incompatibilidade com outros sistemas

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema particular, com origem em poços, minas e outros.

Artigo 32.º

Ligação a reservatórios

Só é permitida a ligação directa de água da rede pública a reservatórios de prédios, donde derive a rede de distribuição interior, nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança e que a Câmara aprove. Nestes casos, compete aos utilizadores tomar todas as medidas necessárias para que seja preservada a qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 33.º

Fugas de água

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto em fugas de água, perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

2 — O excesso de consumo devido a rotura nas canalizações de distribuição interior são da responsabilidade do seu titular.

3 — Em casos excepcionais poderá o pagamento ser efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos correspondentes juros de mora.

Artigo 34.º

Serviços de incêndios

A Câmara poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

- As bocas de incêndio terão ramal e canalizações apropriadas, com diâmetros regulamentarmente calculados, e serão fechadas e seladas pelos serviços, só podendo ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara ser disso informada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- A Câmara fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultante da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro;
- No início do ramal terá que ser instalado um contador de água, o qual estará sujeito às tarifas definidas neste Regulamento e ao custo e aluguer a definir no contrato.

Artigo 35.º

Ramais para prédio ou prédios com acesso por caminho particular

Nos prédios ou «vilas», tipo condomínio fechado, com acesso por arruamento ou caminho próprio:

- a) O abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações, havendo sempre a obrigatoriedade de instalação de um contador totalizador, um contador por prédio e por fracção e, ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente para rega, lavagens, piscinas;
- b) A drenagem de águas residuais dos diferentes prédios poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de calibre calculado para o efeito e de cujo prolongamento se executem as necessárias ramificações;
- c) A ocupação do espaço comum, terá que ser autorizada de forma escrita com validade jurídica por todos os proprietários.

CAPÍTULO IV

Aparelhos de medição

Artigo 36.º

Tipologia

1 — Na distribuição de água, os aparelhos de medição a utilizar serão os contadores de água.

2 — Na recolha de águas residuais industriais, os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo também os necessários aparelhos para recolha de amostras.

Artigo 37.º

Fornecimento e instalação

1 — Os contadores são fornecidos e instalados exclusivamente pela Câmara, a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados a expensas da proprietários dos estabelecimentos industriais.

3 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Câmara, de harmonia com o consumo previsto, com as condições de funcionamento e regulamentação específica em vigor.

Artigo 38.º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 39.º

Lugar de colocação dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição serão colocados em caixas ou nichos, executados para o efeito e definidos pela Câmara, de modo que permita uma fácil e regular leitura, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e deverão estar fechados com porta e chave, tipo e modelo usado habitualmente pela Câmara.

3 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

4 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 40.º

Deterioração de aparelhos de medição

1 — Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara logo que reconheça um mau funcionamento, ou qualquer danificação, nomeadamente dos selos de garantia e selos de controlo.

2 — O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda dos aparelhos de medição, excepto se a deterioração resultar do seu uso normal.

3 — O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

Artigo 41.º

Verificação dos aparelhos de medição

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidos por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a Câmara têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição, nos termos da legislação em vigor, em laboratórios para o efeito credenciados, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação e à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida.

3 — A Câmara poderá proceder à verificação dos aparelhos de medição, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, quando julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 42.º

Inspeção dos aparelhos de medição

Os consumidores são obrigados a permitir e a facilitar a inspeção dos aparelhos de medição aos funcionários, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados.

Artigo 43.º

Leitura

1 — A periodicidade nominal de leitura de contadores será mensal, por funcionários da Câmara ou outros devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou nos meses em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar o valor registado.

3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 44.º

Avaliação de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do aparelho de medição, nos períodos em que não houver leitura, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 45.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Câmara corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO V

Águas residuais industriais e oficinais

Artigo 46.º

Definição

1 — São águas residuais industriais as águas com origem nos processos de fabrico e ou actividades com ele relacionados, geradas durante o período de laboração da unidade industrial.

2 — Poderão ainda ser consideradas como águas residuais industriais as provenientes de explorações agrícolas, piscícolas, pecuárias ou outras que, pelas suas características, assim o justificarem.

Artigo 47.º

Condicionantes

1 — Para além do que já estiver imposto neste Regulamento e na legislação específica, as águas residuais admitidas no sistema de drenagem deverão satisfazer as condições impostas no anexo 1.

2 — Para proceder à ligação ao sistema público de drenagem, os utilizadores industriais serão obrigados a construir uma caixa de visita para efeitos de recolha de amostras, em acções de fiscalização.

Artigo 48.º

Requerimento de ligação no sistema e respectiva autorização

1 — Os utilizadores do sistema deverão requerer à Câmara a respectiva autorização de descarga na rede de colectores, conforme modelo apresentado no anexo II do presente Regulamento.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de um estudo de caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes, baseando-se em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações pontuais.

3 — A Câmara deverá ser informada, antecipadamente, das datas de realização das campanhas de medição de caudais e de caracterização de águas residuais, para efeitos de fiscalização, reservando-se o direito de mandar analisar os duplicados das amostras recolhidas em laboratórios da sua escolha, a expensas do requerente.

4 — Se o requerimento apresentado for omisso quanto às informações que dele devem constar, será considerado como inexistente para efeito de contagem de prazos e da aplicação de sanções.

5 — O deferimento do pedido de ligação à rede será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento e a capacidade do sistema, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo próprio constante do anexo III.

6 — Qualquer alteração dos termos constantes da referida autorização, quer na sequência de um novo pedido de licenciamento, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/91, quer provocada por medidas internas adoptadas pelo utilizador, será sujeita a apresentação de novo requerimento.

7 — Tratando-se de novas unidades industriais, a caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes será baseada no projecto licenciado.

Artigo 49.º

Pré-tratamento

1 — As águas residuais cujas características não estejam de acordo com os parâmetros constantes do anexo I terão que ser submetidas a um pré-tratamento adequado.

2 — É da inteira responsabilidade de cada utilizador do sistema a execução da instalação de pré-tratamento que se considere necessária, de forma a cumprir as condições de ligação ao sistema municipal estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 50.º

Caudais

1 — As descargas cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos colectores, ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de perturbar o funcionamento do sistema de tratamento municipal, deve-

ção ser submetidas a regularização ou homogeneização, mediante a aprovação da Câmara.

2 — Nos casos em que a água consumida não seja exclusivamente proveniente da rede pública, é obrigatória a sua quantificação através da instalação de contadores ou, em alternativa, pela medição e registo da água residual descarregada no sistema.

Artigo 51.º

Autocontrolo

1 — Cada unidade industrial é responsável pela prova de cumprimento da autorização concedida, através de um processo de autocontrolo, sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização.

2 — As análises de autocontrolo deverão ser realizadas por entidades credenciadas e a sua frequência deverá ser, no mínimo, semestral.

3 — A medição de caudais, a colheita de amostras e os métodos de determinação analítica são os estipulados no artigo 53.º deste Regulamento. Estes procedimentos terão que ser, obrigatoriamente, efectuados em dias e horas representativos da actividade de cada unidade industrial.

4 — As unidades industriais devem enviar à Câmara num prazo de 15 dias a partir da data de conhecimento dos resultados das análises, o relatório do processo de autocontrolo, indicando o local, data e hora em que tiveram lugar, os resultados obtidos e a identificação dos responsáveis.

Artigo 52.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento será efectuada pela Câmara ou outra por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.

2 — A Câmara ou a sua mandatada poderá em qualquer altura efectuar as acções de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do sistema obrigados a permitir a entrada na sua propriedade, a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.

3 — Da acção de fiscalização resultará a elaboração de um relatório, onde constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspecção;
- c) Identificação do utilizador do sistema e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utilizador;
- d) Operações e controlos realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos que se considere oportuno exarar.

4 — De cada colheita serão efectuados três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à Câmara para a realização de análises;
- b) Outro será entregue ao utilizador do sistema, que se assim o desejar, poderá igualmente proceder a realização de análises;
- c) O terceiro, lacrado na presença de representante do utilizador do sistema, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Câmara, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

5 — No caso do terceiro conjunto de amostras, e para os parâmetros em que a análise tenha que ser efectuada após a recolha, as mesmas serão analisadas conjuntamente por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial após o acordo da Câmara.

Artigo 53.º

Métodos de colheita e de análise

1 — A colheita de amostras para autocontrolo e fiscalização será feita de modo a obterem-se amostras representativas de, pelo menos, um dia de laboração.

2 — Os métodos analíticos a utilizar quer para o processo de autocontrolo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 54.º

Descargas acidentais

1 — Os utilizadores deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir as condicionantes consideradas nos artigos anteriores.

2 — Sempre que se verificarem descargas acidentais, os utilizadores deverão informar de imediato a Câmara, a fim de possibilitar a adopção das medidas necessárias à minimização do risco.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações, nos termos da lei.

Artigo 55.º

Período de transição

1 — Os estabelecimentos industriais e officinais que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, descarreguem as suas águas residuais nas redes de colectores municipais têm um prazo de seis meses, contados daquela data, para apresentarem à Câmara o respectivo pedido de ligação.

2 — Os utilizadores industriais e officinais ligados à rede pública de colectores, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação, disporão de um prazo adicional até seis meses, contados do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais com as exigências do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Penas de água

Artigo 56.º

Regime

1 — A Câmara obriga-se a distribuir sob regime de pena, nas condições do presente capítulo, a água das nascentes dos Ameais aos titulares do respectivo direito.

2 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por «pena» o fornecimento máximo de 600 l de água potável em cada período de 24 horas ou a quantidade que, no mesmo período e nos termos do artigo seguinte, resultar do rateio do caudal das mencionadas nascentes.

Artigo 57.º

Medição do caudal das penas

1 — No último dia útil de cada trimestre, às 10 horas, a Divisão de Obras e Urbanismo deverá proceder à medição do caudal das nascentes dos Ameais, cujos resultados serão válidos para o trimestre imediato.

A esta medição poderão assistir os titulares referidos no n.º 1 do artigo 56.º que o desejem, ou os seus representantes devidamente credenciados, até ao máximo de seis.

2 — A medição de que trata o número anterior será registada em impresso de modelo adequado, devidamente assinado pelo técnico responsável e por quem legalmente a ela assista.

Desse registo constará, não só o débito instantâneo, em litros, mas também o débito, em metros cúbicos e em penas de valor máximo, reportado a 24 horas.

3 — O débito em penas será repartido entre o município e os utentes deste sistema na percentagem de 30 e 70, respectivamente, devendo o resultado respeitante ao município ser arredondado para a unidade imediatamente inferior.

4 — Em caso de rateio, a Câmara distribuirá aos beneficiários deste regime no trimestre considerado, cada pena de água com o valor dado pela seguinte fórmula:

$$V_p = 6,16 D_t$$

em que:

V_p = valor de cada pena contido no número exacto de litros;

6,16 = quociente entre o valor máximo de cada pena, fixado no n.º 2 do artigo anterior (600 l) e o número total de penas alienadas pelo município (97,5);

D_t = débito em penas consignado aos utentes nos termos do n.º 3 deste artigo.

Artigo 58.º

Instalação de contadores

1 — Na medição da água fornecida por penas, a Câmara instalará, em regime de aluguer mensal e em substituição dos reguladores de penas, contadores volumétricos dos tipos usados no restante sistema de abastecimento.

2 — A Câmara só poderá instalar um único contador nos prédios abastecidos por penas, sem embargo dos respectivos proprietários ou usufrutuários subdividirem a água por meio de contadores por si directamente adquiridos e colocados.

Artigo 59.º

Leituras

1 — As leituras dos contadores instalados nos termos do artigo anterior far-se-á nos prazos e nas condições gerais deste Regulamento.

2 — Ao consumo lido mensalmente nos contadores será deduzido o volume de água, arredondado para a unidade imediatamente superior, correspondente às penas fornecidas no período a que se refere a leitura, o excesso, se o houver será pago pelo consumidor nas condições estipuladas para o sistema normal de distribuição, isto é, o escalão em que se enquadraria caso não existisse a primeira premissa.

3 — A água por penas que não for gasta pelos respectivos proprietários reverterá para a Câmara sem direito a qualquer indemnização a favor daquele.

4 — Os beneficiários do regime a que respeita o presente capítulo que utilizem a água em fins exclusivamente agrícolas, pagarão o excesso previsto no n.º 2 deste artigo ao preço estipulado para este fim.

Artigo 60.º

Interrupção de fornecimento

1 — As penas existentes fazem parte integrante, para fins deste regime especial de distribuição de água, do prédio, e ou rústico, que abastecem, não podendo, consequentemente, ser fraccionadas ou transferidas para outro ou outros prédios.

2 — Caso não esteja perfeitamente identificado o prédio ao qual essas pertencem, para efeitos do disposto no n.º 1, as penas ficarão a pertencer ao prédio onde está ligado o ramal de ligação domiciliária.

Artigo 61.º

Transmissão de propriedade

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo precedente, as penas de água são transmissíveis tanto *inter vivos* como *mortis causa*, podendo a Câmara, nas transmissões a título oneroso, usar sempre do direito de preferência.

2 — Para cumprimento do disposto no n.º 1, os titulares do respectivo direito terão que solicitar à Câmara se pretendem ou não usar o seu direito de preferência, sem o qual não será possível efectuar a mudança de nome para o novo titular.

Artigo 62.º

Possibilidade de compra

Pela presente disposição fica a Câmara autorizada a comprar facultativamente as penas de água que os seus proprietários pretendam vender-lhe, cujo preço não poderá exceder o que for obtido através da fórmula seguinte:

$$P = V_p \times 0,25 t \times c$$

em que:

P = preço máximo de compra contido no número exacto de contos;

V_p = valor da pena em litros no trimestre da aquisição, conforme o disposto no artigo 57.º;

t = tarifa fixada para o 1.º escalão;

c = factor de capitalização fixado no artigo 603.º, alínea *a*), do Código do Processo Civil.

Artigo 63.º

Expropriação

A Câmara reserva-se o direito de requerer a expropriação das penas de água se o interesse público o vier a exigir.

Artigo 64.º

Demais prescrições

São aplicáveis ao fornecimento de água por penas todas as demais prescrições deste Regulamento que não colidam com a natureza deste regime especial.

CAPÍTULO VII

Contratos

Artigo 65.º

Contratos de fornecimento

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a Câmara e os utilizadores.

2 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da Câmara e instruídos em conformidade com as disposições legais, e regulamentares em vigor, nomeadamente título de registo de propriedade, contrato de arrendamento, licença para obras, outros títulos judiciais e contratos de ocupação da via pública nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 69.º

3 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados às redes gerais, sempre que os contratos tenham sido celebrados com os arrendatários, comodatários e superficiários, são obrigados a comunicar à Câmara, por escrito, no prazo de 15 dias, tanto a saída definitiva dos arrendatários, comodatários e superficiários como a entrada de novos arrendatários, comodatários e superficiários.

Artigo 66.º

Vistoria das instalações

1 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos após vistoria a efectuar no prazo de 10 dias úteis, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para serem ligados às redes públicas, as quais serão efectuadas por técnico com habilitações para assinar projectos e dirigir obras em semelhança com o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — A vistoria poderá ser dispensada desde que seja apresentada declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra comprovativa da obra concluída de acordo com o projecto aprovado e eventuais alterações, ao abrigo do artigo 29.º de Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, assim como os edifícios que tenham sido precedidos da vistoria para efeitos de licença de utilização ou habitabilidade.

Artigo 67.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

Artigo 68.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 69.º

Cláusulas especiais

1 — A Câmara poderá estabelecer cláusulas especiais nos contratos a celebrar com câmaras municipais e serviços municipalizados ou outras entidades que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico, sendo sempre acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Poderão os contratos de fornecimento estabelecer, ainda, cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

a) Estaleiros de obras;

b) Zonas de concentração, tais como feiras, festas populares, exposições e espectáculos;

c) Bares, esplanadas, sanitários, chuveiros, cuja construção não seja de carácter permanente.

CAPÍTULO VIII

Pagamento de serviço e facturação

Artigo 70.º

Pagamento de serviços

1 — As importâncias a pagar pelos interessados, aquando da celebração do contrato para ligação da água, ligação de drenagem de águas residuais e outros serviços, são as constantes no anexo IV e correspondem a:

- Valor de execução do ramal de ligação de água à rede pública;
- Valor de instalação de contadores em prédios que já possuem nichos e válvulas de corte;
- Valor de execução do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- Tarifa de ligação de saneamento, calculada nas habitações de acordo com a tipologia de cada fogo e nos restantes edifícios de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam;
- Depósitos de garantia definidos no artigo 71.º deste Regulamento;
- Outros serviços prestados pela Câmara a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material e mão-de-obra, acrescidos de 50% para encargos de administração.

2 — Os valores previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.

3 — A tarifa de ligação referida na alínea d) do n.º 1 é devida pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e será paga antes da passagem da licença de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos ou, quando da celebração do contrato, quando se tratar de prédios já existentes.

4 — Poderá a Câmara autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b) e f) se efectue em prestações mensais até ao máximo de 12.

5 — Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá a Câmara, em condições devidamente justificadas, autorizar o pagamento das despesas indicadas no número anterior até 36 prestações mensais.

Artigo 71.º

Depósitos de garantia

1 — Para garantia do pagamento das tarifas aplicáveis, do consumo de água e ou de recolha de águas residuais, os consumidores serão obrigados a prestar caução, excepto as entidades públicas.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro, equivalente a 50% do valor fixado no anexo IV para instalação de contadores em prédios.

3 — A Câmara poderá exigir a actualização ou reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

Artigo 72.º

Devolução do depósito

No caso do termo do contrato de fornecimento, o depósito de garantia será reembolsado somente após liquidação de todos os débitos.

Artigo 73.º

Facturação de ligação às redes

1 — Os consumidores que apenas tenham celebrado contrato de fornecimento de águas deverão solicitar as ligações, nos ter-

mos do n.º 4 do artigo 5.º deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, sendo os custos de ligação às redes e tarifas de ligação, a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 70.º do presente Regulamento, bem como das obras feitas pela Câmara.

2 — Para quem não possui contrato, esses custos serão pagos na tesouraria da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, acrescidos dos juros de mora legais durante mais 30 dias, findos os quais se precederá à sua cobrança coercitiva.

Artigo 74.º

Facturação mensal

1 — O serviço de fornecimento de água e recolha de águas residuais, caso exista no local do prédio, será feito mediante o pagamento da tarifa de disponibilidade de ligação de água, consumo de água, tarifa de disponibilidade de ligação de saneamento, tarifa de conservação de saneamento, no caso de o mesmo estar ligado, bem como dos valores de outros serviços devidos à Câmara ou outros cuja cobrança esteja a seu cargo, sendo a facturação apresentada periodicamente aos consumidores, na tesouraria da Câmara, nos agentes de cobrança ou entidade bancária, conforme escolha efectuada no contrato.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, poderá a Câmara sempre que o julgar conveniente e oportuno, adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista uma maior eficácia e menor comodidade dos consumidores.

3 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos periodicamente até ao limite das datas fixadas na factura.

4 — Findo o prazo indicado no número anterior, dispõem os consumidores de mais 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao da facturação, para a sua liquidação na tesouraria da Câmara, acrescidos dos juros de mora legais.

5 — Caso não se verifiquem os pagamentos nestes prazos, a Câmara procederá à interrupção de fornecimento de água, não ficando o consumidor isento do pagamento da facturação já vencida ou vicenda.

6 — A periodicidade da facturação será mensal, podendo a Câmara por razões justificadas, definir outra periodicidade dos pagamentos, avisando-se para tal os consumidores.

Artigo 75.º

Pagamento coercivo

Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento dos valores em débito, proceder-se-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão dele extraído pelo tesoureiro da Câmara, que surtirá todos os efeitos das certidões de relaxe e outras disposições do Código de Processo Tributário.

Artigo 76.º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

Domésticos;
Comércio e indústria;
Serviços públicos estatais;
Instituições de utilidade pública;
Autarquia;
Utilizadores de carácter eventual;
Agrícolas.

Artigo 77.º

Tarifário

1 — Para garantia do equilíbrio económico-financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, a Câmara fixa como facturação o valor resultante da aplicação dos seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água:
Tarifa de disponibilidade de ligação;
Tarifa de consumo;

b) Rede de águas residuais domésticas:

Tarifa de disponibilidade de ligação;
Tarifa de conservação.

2 — A tarifa de disponibilidade de ligação tem como objectivo a comparticipação dos custos de exploração dos sistemas, sendo a rede de distribuição de água fixada em função do calibre do contador estabelecido contratualmente.

3 — As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecido.

4 — As tarifas de conservação de saneamento têm um valor fixado no anexo IV em função do volume de água fornecido.

Artigo 78.º

Recolha de saneamento através de cisterna

1 — Em locais ainda não servidos pela rede de águas residuais, a Câmara pode proceder, a pedido do proprietário ou arrendatário, ao despejo de fossas sépticas mediante o pagamento do respectivo serviço de recolha.

2 — O valor a cobrar pelo serviço prestado é o previsto no anexo IV deste Regulamento, sendo o período de duas horas pagas no acto do pedido e a diferença do período de tempo gasto na realidade, após notificação, a qual é elaborada com base no boletim de serviço.

CAPÍTULO IX

Exploração do sistema

Artigo 79.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — São da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário e do utilizador do prédio, na parte que a cada um compete, as operações de conservação e de reparação que sejam necessárias para o manter em perfeitas condições de operacionalidade.

2 — Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade do prédio, deve a Câmara definir um programa de operações, incluindo medidas de higiene e segurança, que refira os tipos de tarefa a realizar, sua periodicidade e metodologia, competindo aos consumidores o cumprimento desse programa.

Artigo 80.º

Interrupção do abastecimento de água e ou de recolha de águas residuais

1 — A Câmara poderá interromper ou restringir o fornecimento nos casos seguintes:

- Quando o serviço público o exija;
- Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição ou recolha e em todos os casos de força maior que o exijam;
- Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade, verificadas pela Câmara ou entidades sanitárias;
- Por falta de pagamento dos serviços de fornecimento;
- Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento dos aparelhos de medida;
- Quando o aparelho de medida for encontrado viciado ou foi utilizado meio fraudulento para consumir água ou fazer descarga de águas residuais;
- Quando o sistema de canalizações interiores tiver sido modificado, sem prévia aprovação do seu traçado;
- Quando se verifique a utilização dos sistemas para fins diferentes dos contratados;
- Quando os contratos de fornecimento não estejam em nome do utilizador efectivo;
- Quando seja facultada a utilização de serviços de fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
- Por deliberação camarária;
- Quando não forem pagas no prazo fixado, as coimas correspondentes às contra-ordenações citadas no artigo 81.º

2 — A interrupção do fornecimento não priva a Câmara de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos.

3 — A interrupção do fornecimento a qualquer consumidor com os fundamentos previstos nas alíneas do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar após aviso prévio, podendo ser imediata nos casos previstos nas alíneas a), b), e), h) e m).

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento das tarifas de disponibilidade de serviços contratados, bem como da cobrança do serviço do corte e restabelecimento previsto no anexo IV deste Regulamento.

Artigo 81.º

Obras coercivas

Por razões de saúde pública, a Câmara poderá executar, independentemente da solicitação ou autorização do (s) proprietário(s), usufrutuário(s) ou superficiário(s), o ramal de ligação ou outras canalizações do prédio que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta destes.

CAPÍTULO X Contra-ordenações

Artigo 82.º

Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da Câmara ou fora das condições previstas na alínea a) do artigo 34.º;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição de água e drenagem de águas residuais;
- c) Consentimento ou execução de canalizações anteriores sem a apresentação de projecto ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e vistoriadas pela Câmara;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outrem o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água e recolha de águas residuais;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tinha sido usada para outro fim, ligarem os sistemas de distribuição de água ou de recolha de águas com outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no presente Regulamento;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização sob responsabilidade da Câmara ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede ou despejar saneamento sem pagar;
- h) Quando, propositadamente ou por negligência, seja entornada água colhida nos fontanários, se provoque derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização da Câmara;
- j) Oposição dos consumidores a que a Câmara exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de águas e a recolha de águas residuais;
- k) Quando for facultado o abastecimento de água ou saneamento através de tubagem a outro hipotético utilizador;
- l) A introdução nas canalizações de esgoto de substâncias que as possam obstruir, como lixo, sobras de cozinha, restos de comida, restos de produtos de fabricação de padaria, confeitaria, restos de talhos, charcutarias, óleos, gasolinas e outros produtos petrolíferos;

m) Quando a rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água da rede geral de distribuição, não seja completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular de poços, minas ou outros;

n) Quando na rede de águas residuais forem introduzidas águas pluviais.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de 50 000\$ até 500 000\$, no caso de pessoa singular, ou até 5 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência, são puníveis.

4 — A competência para determinar a instauração de processo de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence à Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

5 — O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos causados nem do procedimento criminal a que der motivo.

6 — Quando o infractor das disposições do presente Regulamento for menor responde pela multa aplicada o seu representante legal.

7 — Além das penalidades fixadas nos números anteriores, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que for fixado.

Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá a Câmara Municipal executar os necessários trabalhos e promover a cobrança coerciva da respectiva despesa, nos termos do artigo 74.º, se a mesma não for paga no prazo de 15 dias a contar da notificação.

8 — As receitas provenientes das taxas e multas referidas neste Regulamento serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das redes de serviço público de abastecimento de água existentes e no estabelecimento destas redes em localidades concelhias que delas ainda não dispõemham.

Artigo 83.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da Câmara quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações, que deverão ser feitas em duplicado, para que num dos exemplares se lance a nota de recebimento, devem ser apresentadas no prazo de 10 dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e em igual prazo resolvidas pelo presidente da Câmara Municipal, ou, na sua impossibilidade por quem o substituir.

3 — Da resolução tomada, que será comunicada ao interessado por carta registada, com aviso de recepção, caberá recurso, por escrito, e no prazo de 15 dias, para a Câmara Municipal.

4 — Estes recursos serão resolvidos, depois de ouvidos os serviços municipais e o interessado, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado em carta registada, com aviso de recepção.

5 — Em última instância, poderá qualquer das partes recorrer no prazo de cinco dias para o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos do § 5.º do n.º 99 do Regulamento Geral de Abastecimento de Água.

6 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Artigo 84.º

Fixação e actualização de tarifa

1 — Todas as tarifas abrangidas pelo presente Regulamento serão fixadas pela Câmara Municipal até final do mês de Novembro de cada ano e de modo a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 — Caso tal não se venha a verificar, os respectivos serviços procederão à sua actualização automática com base na percentagem fixada para o aumento dos salários da função pública, dando deste facto conhecimento à Câmara.

Artigo 85.º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e demais legislação em vigor. Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas por deliberação da Câmara.

Artigo 86.º

Concessão

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à Câmara poderão ser concessionados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação definitiva no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — A partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas as disposições regulamentares sobre distribuição de água e drenagem de águas residuais aprovadas.

ANEXO I

Valores máximos admissíveis de parâmetros característicos de águas residuais a descarregar nas redes de colectores municipais.

Não podem ser descarregadas nas redes de colectores municipais águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA):

Parâmetro	VMA
PH	6-9
T	35
CBO5	1000
CQO	2000
SST	500
Arsénio total	1.0
Chumbo total	1.0
Cádmio total	0.2
Crómio total	2.0
Crómio hexavalente	0.1
Cobre total	1.0
Níquel total	2.0
Mercurio total	0.05
Cloro residual disponível total	1.0
Cianetos totais	0.5
Sulfuretos	1.0
Óleos minerais	15
Fenóis	0.5

VMA — Valor máximo admissível entendido como valor médio diário, determinado com base numa amostra de água residual descarregada no período laboral.

ANEXO II

Modelo de requerimento de autorização de descargas às redes de colectores municipais

O ... (requerente) da unidade industrial ... (identificação), com o número de pessoa colectiva ... e Código da Actividade Económica ... localizada em ... (localização) processando anualmente ... (produtos fabricados, quantidades), com regime de laboração ... (dias/semana e semanas/ano), com ... trabalhadores (número de trabalhadores) cuja origem de água de abastecimento é ... (própria/rede pública), consumindo ... (m³/mês) de água, vem requerer a V.ª Ex.ª autorização de descarga das águas residuais, no colector ... do sistema de Mesão Frio, em conformidade com as normas constantes do

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Mesão Frio, ou demais legislação aplicável.

Pede deferimento.
Data, ...
Assinatura, ...

ANEXO III

Autorização de ligação às redes de colectores municipais

Autorização (provisória/definitiva) n.º ... data

O requerente ... (designação, sede, localização), tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de colectores municipais em conformidade com o exigido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Mesão Frio, em ... (data) está autorizado a fazer a ligação mediante as seguintes condições específicas:

Parâmetro C (mg/l)

A ligação será feita ao troco do colector ... (localização) na caixa ... (designação).

Esta autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

Nota. — Cópia integral do requerimento de ligação e estudo de caracterização ficará apensa a esta autorização.

ANEXO IV

Artigo 1.º

Tarifário de água e saneamento

1 — Tarifa de água:

Usos domésticos:

Consumo mensal de 0 a 3 m³ — 53\$;

Consumo mensal de 4 a 8 m³ — 79\$;

Consumo superior a 8 m³ — 158\$.

Usos comerciais, industriais e agrícolas:

Tarifa única — 158\$.

Consumo de edifícios ou estabelecimentos da igreja católica, das autarquias locais, associações beneficentes, humanitárias e religiosas, dos institutos de assistência, educação e de utilidade local e das colectividades culturais e desportivas:

Consumo mensal de 0 a 12 m³ — 79\$;

Consumo superior a 12 m³ — 105\$.

2 — Tarifa de disponibilidade de água:

Calibre do contador	Tarifa
0 mm — 20 mm	450\$00
20 mm — 25 mm	1 400\$00
25 mm — 40 mm	3 700\$00
40 mm — 50 mm	7 700\$00
> 50 mm	11 100\$00

3 — Tarifa de disponibilidade de saneamento:

Consumidores com contrato para consumo de água com ligação — 250\$;

Outros utilizadores — 750\$.

4 — Tarifa de conservação de saneamento:

Consumidores com contrato para consumo de água — 30% do preço da água;

Outros utilizadores — 1000\$.

A estes valores, à excepção do saneamento, acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Prestação de serviços

Vistoria de instalação de redes prediais ou redes de loteamento:

4000\$ — 1.ª fracção/1.º lote;

1500\$ — por cada fracção/lote a mais.

Vistoria de ensaios de redes prediais ou redes de loteamento:

- 4000\$ — 1.ª fracção/1.º lote;
1500\$ — por cada fracção/lote a mais.

Corte e restabelecimento de água — 10 000\$.

Aferição de contador — 7000\$.

Fornecimento de fotocópias A4 (preço por cada) — 10\$.

Inscrição de canalizadores/empresas — 16 500\$.

Despejo de fossas (preço hora com o mínimo de duas horas, tendo o percurso início e fim no estaleiro da Câmara) — 10 000\$.

Limpeza de caixa interceptora por entupimento da responsabilidade do consumidor — 10 000\$.

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3.º

Tarifário de prestação de serviços

Instalação de contadores em prédios com nichos e válvulas de corte executadas pelo promotor — 12 000\$.

Execução de ramais de água até 6 m:

- ¾" — 25 000\$;
1" — 30 000\$;
1¼" — 35 000\$;
1½" — 40 000\$.

Por cada metro além dos 6 m:

- ¾" — 5000\$;
1" — 5500\$;
1¼" — 6000\$;
1½" — 7000\$.

Execução de ramais de saneamento — 40 000\$.

Por cada câmara de visita suplementar — 40 000\$.

Tarifas de ligação de saneamento, por fracção:

- T0 — 1000\$;
T1 — 1250\$;
T2 — 1500\$;
T3 — 2000\$;
T4 — 2500\$;
T5 — 3000\$.

Lojas comerciais e escritórios — 1500\$.

Cafés, restaurantes, discotecas, *snack-bars*, *pubs*, outros estabelecimentos hoteleiros e similares — 2000\$.

Estabelecimentos industriais em geral, serviços públicos estatais, instituições e autarquias:

- Até 2000 m² — 2000\$;
> 2000 m² — 3000\$.

A estes valores, à excepção das tarifas de ligação de saneamento, acresce o IVA à taxa legal em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 1587/98 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 30 de Dezembro de 1997, aprovou sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 21 de Novembro de 1997, a ampliação do quadro do pessoal com mais dois lugares de educador(a) de infância, os quais se consideram aditados ao quadro do pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1995.

12 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *José Maria Lopes Silvano*.

Aviso n.º 1588/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo nos termos da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.* — Faz-se público que, por despacho do vereador em regime de permanência e substituto legal do presidente da Câmara Municipal de Mirandela, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os indivíduos abaixo identificados:

Ilda de Jesus Carvalho Cantarelo, início em 14 de Janeiro de 1998, com a categoria de jardineiro, escalão 1, índice 120.

Jorge Alberto Fernandes, início em 14 de Janeiro de 1998, com a categoria de jardineiro, escalão 1, índice 120.

Marília do Amparo Pires, início em 14 de Janeiro de 1998, com a categoria de jardineiro, escalão 1, índice 120.

Paulo Jorge Borges Matias Esteves, início em 14 de Janeiro de 1998, com a categoria de jardineiro, escalão 1, índice 120.

29 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Maria Lopes Silvano*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 1589/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, que esta Câmara Municipal em cumprimento do meu despacho datado de 9 de Fevereiro corrente, celebrou nos termos da alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contrato a termo certo com Ana Teresa da Ascensão Lopes Fernandes.

O contrato teve início em 11 de Fevereiro corrente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *João José de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

Aviso n.º 1590/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 23 de Janeiro de 1998, proroguei nos termos da lei em vigor pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com início no dia 11 de Fevereiro corrente, celebrado com Paulo Jorge Castilla Lamelas na categoria de cantoneiro de vias municipais.

9 de Fevereiro de 1998. — O Vereador responsável, *Alfredo P. C. Mendonça*.

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Aviso n.º 1591/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal do quadro próprio desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma (referida a 31 de Dezembro de 1997).

2 de Fevereiro de 1998. — O Vereador do Pelouro de Gestão de Recursos Humanos, *Miguel José Tavares Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 1592/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 9 de Janeiro de 1998, celebrou contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por um período de seis meses, podendo ser objecto de renovação por igual período, com João Duarte Martins, na categoria de técnico superior de 1.ª classe (área de engenharia civil), escalão 1, índice 440 (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e alterações posteriores), com efeitos a partir de 12 de Janeiro de 1998. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 1593/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração à tabela de taxas.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, em cumprimento do deliberado por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 1997 e em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Dezembro

do mesmo ano, foi alterado o artigo 37.º da tabela de taxas, nas suas alíneas c) e e).

Assim, onde se lê «por metro linear de frente» deve ler-se «por metro quadrado».

Para constar e devidos efeitos se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, e eu (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

19 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa*.

Aviso n.º 1594/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se torna público que a lista de antiguidades de pessoal do quadro desta Câmara Municipal se encontra afixada nos locais de trabalho desde esta data para consulta do respectivo pessoal.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 1595/98 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, os trabalhadores constantes no mapa seguinte, por urgente conveniência de serviço:

Nome	Categoria	Remuneração	Data do despacho	Prazo	Legislação
Alfredo José Barroso Dias	Fiscal municipal	96 900\$00	4-2-98	Seis meses eventualmente renováveis.	Ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.
Maria Dulce Barriguinha do Rosário Vitorino.	Técnico auxiliar de música	96 900\$00	4-2-98	Seis meses eventualmente renováveis.	Ao abrigo do disposto no artigo 14.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

[Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Semedo Basso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 1596/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano não renovável, com efeitos desde 7 de Outubro de 1997, para o desempenho das funções equiparadas às de técnico auxiliar de atendimento, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

João dos Santos Lopes Nobre Soares.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Janeiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1597/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado por mais seis meses o contrato a termo certo, com efeitos desde 1 de Setembro 1997, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Luís Filipe Afonso — técnico superior de 2.ª classe.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Janeiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1598/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado por mais seis meses o contrato a termo certo, com efeitos desde 1 de Setembro 1997, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Nuno Filipe Lopes — arquitecto superior de 2.ª classe.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Janeiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1599/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado por mais seis meses o contrato a termo certo, com efeitos desde 1 de Setembro 1997, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Ana Patrícia Faia — oficial administrativo.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Janeiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1600/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo

34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado por mais seis meses o contrato a termo certo, com efeitos desde 1 de Setembro 1997, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Luis Miguel Brites — auxiliar de mercados.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Janeiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1601/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado por mais seis meses o contrato a termo certo, com efeitos desde 1 de Setembro 1997, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Luis Alexandre Pontes — técnico auxiliar de secretariado.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Janeiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1602/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se declara, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro privativo da Câmara Municipal de Oeiras, nos locais de trabalho abaixo designados:

Edifício central; edifício da Rua de 7 de Junho; edifício do Departamento de Habitação; edifício da biblioteca; edifício da Divisão da Polícia Municipal; edifício municipal (Fundição de Oeiras); Gabinete do Contencioso e Apoio Jurídico e Gabinete de Projecto URBAN (edifício da Caixa Geral de Depósitos); 1.º andar do edifício do Largo de Lusitânia (notariado); edifício municipal de Paço de Arcos; edifício das Oficinas Municipais e edifício da Divisão de Edificações Urbanas.

5 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1603/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 2 de Fevereiro de 1998, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Luis Paulo Osório Ribeiro de Figueiredo — instalação e configuração de P.C.'S.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1604/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 13 de Janeiro de 1998, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Jorge Manuel Ramos Correia Costa Lopes — manipulação do equipamento áudio-visual, destinado à recolha de imagens e de som para integrar o arquivo histórico-cultural do município.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1605/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 21 de Janeiro de 1998, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Jorge Manuel Conceição Pinho — manipulação do equipamento áudio-visual, destinado à recolha de imagens e de som para integrar o arquivo histórico-cultural do município.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1606/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 5 de Janeiro de 1998, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

António Gomes Morim — técnico de laboratório.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

Aviso n.º 1607/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo por seis meses, eventualmente renovável por igual período, com efeitos desde 21 de Janeiro de 1998, com o indivíduo a seguir indicado, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Pedro Amílcar Rodrigues Couceiro — engenheiro civil de 2.ª classe.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, artigo 114.º, alínea f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

13 de Fevereiro de 1998. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato (extracto) n.º 346/98 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal em reunião de 20 de Janeiro de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com a Dr.ª Ana Teresa Cabral Rocha Lopes Rodrigues Cordeiro Oliveira, na categoria de técnico superior de direito de 2.ª classe (estagiário) vencimento ilíquido — 165 500\$, com início em 19 de Janeiro de 1998.

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Ángelo da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 1608/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que em reunião de Câmara de 13 de Janeiro de 1998 foi aprovada a alteração do quadro de pessoal e ratificada pela Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro, em sessão ordinária realizada em 6 de Fevereiro de 1998, e que passa a ter a seguinte estrutura:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Numero de lugares			Escalaões/índices								Observações
			Criados	Ocupados	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente e de chefia (4)	—	Director departamento	2	0	2	—	—	—	—	—	—	—	—	* (a) 409 900\$00
	—	Chefe de divisão (4) **	5	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal técnico superior (10)	Jurista (2)	Assessor principal				700	720	760	820	880	—	—	—	** (b) 269 100\$00
		Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—	
		Principal (2)	2	2	0	500	520	550	580	610	640	—	—	
		1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário				300	—	—	—	—	—	—	—	
Engenheiro (5)	Assessor principal	Assessor principal				700	720	760	820	880	—	—	—	** (b) 323 000\$00 269 100\$00 161 500\$00
		Assessor (1)				600	620	650	680	720	—	—	—	
		Principal (2)				500	520	550	580	610	640	—	—	
		1.ª classe	5	5	0	440	450	465	485	510	535	—	—	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário (2) (eng. mec. e amb.)				300	—	—	—	—	—	—	—	
Arquitecto (1)	Assessor principal	Assessor principal				700	720	760	820	880	—	—	—	** (b) 236 900\$00
		Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—	
		Principal				500	520	550	580	610	640	—	—	
		1.ª classe (1)	2	1	1	440	450	465	485	510	535	—	—	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário				300	—	—	—	—	—	—	—	
Médico veterinário (1)	Assessor principal	Assessor principal				700	720	760	820	880	—	—	—	** (b) 236 900\$00
		Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—	
		Principal				500	520	550	580	610	640	—	—	
		1.ª classe (1)	1	1	0	440	450	465	485	510	535	—	—	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário				300	—	—	—	—	—	—	—	
Serviço social (1)	Assessor principal	Assessor principal				700	720	760	820	880	—	—	—	** (b) 236 900\$00
		Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—	
		Principal				500	520	550	580	610	640	—	—	
		1.ª classe (1)	2	1	1	440	450	465	485	510	535	—	—	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário				300	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalaões/índices								Observações
			Criados	Ocupados	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico superior (10)	Psicólogo (0)	Assessor principal				700	720	760	820	880	-	-	-	** (b) 161 500\$00
		Assessor				600	620	650	680	720	-	-	-	
		Principal				500	520	550	580	610	640	-	-	
		1.ª classe	2	0	2	440	450	465	485	510	535	-	-	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	-	-	-	
		Estagiário (1)				300	-	-	-	-	-	-	-	
	Bibliotecário (0)	Assessor principal				700	720	760	820	880	-	-	-	** (b) 161 500\$00
		Assessor				600	620	650	680	720	-	-	-	
		Principal				500	520	550	580	610	640	-	-	
		1.ª classe	2	0	2	440	450	465	485	510	535	-	-	
		2.ª classe				380	390	405	425	445	-	-	-	
		Estagiário (1)				300	-	-	-	-	-	-	-	
	Educação física (0)	Assessor principal				700	720	760	820	880	-	-	-	** (b)
		Assessor				600	620	650	680	720	-	-	-	
		Principal				500	520	550	580	610	640	-	-	
		1.ª classe	2	0	2	440	450	465	485	510	535	-	-	
2.ª classe					380	390	405	425	445	-	-	-		
Estagiário					300	-	-	-	-	-	-	-		
Técnico superior não adjectivado (0)	Assessor principal				700	720	760	820	880	-	-	-	** (b)	
	Assessor				600	620	650	680	720	-	-	-		
	Principal				500	520	550	580	610	640	-	-		
	1.ª classe	3	0	3	440	450	465	485	510	535	-	-		
	2.ª classe				380	390	405	425	445	-	-	-		
	Estagiário				300	-	-	-	-	-	-	-		
Informática (1)	Operador de sistemas (1)	Chefe				440	470	490	510	-	-	-	** (b) 148 100\$00	
		Principal				365	385	395	415	435	455	-		-
		1.ª classe	2	1	1	305	325	345	365	385	405	-		-
		2.ª classe				275	290	305	320	330	350	-		-
		Estagiário				240	-	-	-	-	-	-		-
Pessoal técnico (0)	Engenheiro técnico	Especialista principal				500	520	550	580	615	-	-	-	
		Especialista				440	450	465	485	510	-	-	-	
		Principal				380	390	405	425	445	465	-	-	
		1.ª classe	2	0	2	320	330	345	365	385	405	-	-	
		2.ª classe				265	275	285	295	320	-	-	-	
		Estagiário				205	-	-	-	-	-	-	-	
	Técnico	Especialista principal				500	520	550	580	615	-	-	-	
		Especialista				440	450	465	485	510	-	-	-	
		Principal				380	390	405	425	445	465	-	-	
		1.ª classe	3	0	3	320	330	345	365	385	405	-	-	
				265	275	285	295	320	-	-	-			
				205	-	-	-	-	-	-	-			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalaões/índices								Observações	
			Criados	Ocupados	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8		
Técnico-profissional nível 4 (0)	Técnico-adjunto de construção civil	Especialista de 1.ª classe				300	310	320	330	350	-	-	-		
		Especialista				270	280	290	300	310	-	-	-		
		Principal	2	0	2	235	245	255	265	275	290	-	-		
		1.ª classe				205	215	225	235	245	260	-	-		
		2.ª classe				190	200	210	225	235	-	-	-		
	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe				300	310	320	330	350	-	-	-		
		Especialista				270	280	290	300	310	-	-	-		
		Principal	2	0	2	235	245	255	265	275	290	-	-		
		1.ª classe				205	215	225	235	245	260	-	-		
		2.ª classe				190	200	210	225	235	-	-	-		
Técnico-profissional nível 3 (9)	Desenhador (1)	Especialista				245	255	265	280	295	-	-	-	** (b)	
		Principal (1)				220	230	240	250	260	270	-	-	118 500\$00	
		1.ª classe	2	1	1	200	210	220	230	240	250	-	-		
		2.ª classe				180	190	200	215	225	-	-	-		
	Metrologista (1)	Especialista				245	255	265	280	295	-	-	-	** (b)	
		Principal (1)				220	230	240	250	260	270	-	-	118 500\$00	
		1.ª classe	1	1	0	200	210	220	230	240	250	-	-		
		2.ª classe				180	190	200	215	225	-	-	-		
	Fiscal municipal (2)	Principal (1)				220	230	240	250	260	270	-	-	** (b)	
		1.ª classe	4	2	2	200	210	220	230	240	250	-	-	123 800\$00	
		2.ª classe (1)				180	190	200	215	225	-	-	-	107 700\$00	
	Técnico auxiliar (5)	Téc. aux. especialista				245	255	265	280	295	-	-	-	** (b)	
		Téc. aux. principal				220	230	240	250	260	270	-	-	107 700\$00	
		1.ª classe (1)	7	5	2	200	210	220	230	240	250	-	-	96 900\$00	
		2.ª classe (4)				180	190	200	215	225	-	-	-		
	Administrativo (15)	Tesoureiro (1)	Principal				300	310	330	350	-	-	-	** (b)	
1.ª classe						270	280	290	300	310	-	-	107 700\$00		
2.ª classe			2	1	1	220	230	240	250	260	270	-	-		
3.ª classe (1)						200	210	220	230	240	250	-	-		
Oficial administrativo (14)		Chefe repartição	1	0	1	440	450	465	485	510	535	-	-		
		Chefe secção	6	0	6	300	310	330	350	370	400	-	-		
		Principal (2)	6	2	4	245	255	265	280	295	-	-	-	131 900\$00	
		Primeiro-oficial (2)	8	2	6	220	230	240	250	260	270	-	-	118 500\$00	
		Segundo-oficial (4)	12	4	8	200	210	220	230	240	250	-	-	107 700\$00	
		Terceiro-oficial (6)	12	6	6	180	190	200	215	225	-	-	-	96 900\$00	
Adjunto de tesoureiro	—			1	0	1	115	125	135	150	165	180	195	215	** (b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalaões/índices								Observações
			Criados	Ocupados	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar (29)	—	Encarregado de parques viaturas	1	0	1	225	230	235	245	—	—	—	—	
	Fiel de armazém, mercado e feiras.	—	2	0	2	125	135	150	165	180	195	210	225	
	Leitor-cob. consumos (2)	—	3	2	1	160	170	180	190	200	210	225	—	
	Condutor máq. pes. veíc. esp. (3)	—	5	3	2	140	150	165	180	195	210	225	245	
	Motorista de ligeiros	—	2	0	2	125	135	145	160	175	190	205	220	
	Motorista de pesados (4)	—	7	4	3	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Motorista t. colectivos (5)	—	6	5	1	160	170	185	200	220	245	—	—	
	Tractorista (1)	—	2	1	1	125	135	145	160	175	190	205	220	
	Fiscal de obras	—	3	0	3	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Operador est. elevatória tratamento, depuradoras (2).	Encarregado	1	0	1	185	190	200	210	225	—	—	—	
		Operador (2)	3	2	1	125	135	145	155	165	175	190	215	
	Auxiliar acção educativa	—	5	0	5	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Auxiliar técnico BAD (1)	—	2	1	1	115	125	135	150	165	180	195	215	
	Auxiliar administrativo (4)	—	8	4	4	110	120	130	140	155	170	185	200	59 300\$00 70 000\$00 91 500\$00
	Cantoneiro de limpeza (3)	—	6	3	3	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Coveiro (1)	—	2	1	1	120	130	140	150	165	180	195	210	64 600\$00
Telefonista (2)	—	2	2	0	115	125	135	150	165	180	195	215	61 900\$00 88 900\$00	
Auxiliar serviços gerais (1)	—	4	1	3	110	120	130	140	155	170	185	200	59 300\$00	
Operário qualificado (5)	—	Encarregado geral	1	0	1	260	280	300	310	—	—	—	—	
		Encarregado	1	0	1	240	245	250	255	—	—	—	—	
		Mestre	1	0	1	205	210	220	230	240	—	—	—	
	Canalizador (2)	Operário principal (2)	3	2	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
		Operário	5	0	5	125	135	145	155	165	180	195	210	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalaões índices								Observações
			Criados	Ocupados	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário qualificado (5)	Carpinteiro limpos (1)	Operário principal	1	0	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
		Operário (1)	2	1	1	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Pedreiro (2)	Operário principal	1	0	1	180	185	190	200	210	225	—	—	
		Operário (2)	4	2	2	125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário semiqualficado (2)	Carpinteiro de toscos e cofragens (1).	Operário principal	1	0	1	155	160	175	190	205	220	—	—	
		Operário (1)	3	1	2	120	130	140	150	160	175	190	205	
	Jardineiro (1)	Operário principal	1	0	1	155	160	175	190	205	220	—	—	
		Operário (1)	3	1	2	120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário não qualificado (27) ...	—	Encarregado (1)	1	1	0	225	230	235	240	—	—	—	—	
		Capataz (1)	3	1	2	200	205	210	215	—	—	—	—	
	Cantoneiro vias mun. (25)	Operário (25)	35	25	10	115	125	135	145	155	170	185	200	
<i>Total</i>			224	98	126									

* (a) Em comissão de serviço.

** (b) Dotação global.

Lugares criados = 224.

Lugares ocupados = 98.

Lugares vagos = 126.

Já com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro, nos termos das propostas n.ºs 04/97, e 01/98, da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos.

O Chefe da Divisão Administrativa de Recursos Humanos, *Fernão Marques de Queiroz*.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 1609/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 6 de Fevereiro de 1998, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 20 de Janeiro de 1998, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o seguinte Regulamento Municipal, que se transcreve na íntegra:

Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais

O referido Regulamento foi submetido a inquérito público por um período de 30 dias.

16 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto de Moura Portugal e Brito*.

Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais

Preâmbulo

As autarquias locais dispõem do poder de regulamentar (artigo 242.º da Constituição), competindo à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos sob proposta da Câmara Municipal [artigos 39.º, n.º 2, alínea a), e 51.º, n.º 3, alínea a), da Lei das Autarquias Locais].

O Código de Procedimento Administrativo introduziu no ordenamento jurídico-administrativo normas relativas à elaboração dos regulamentos, entre as quais figura a faculdade de iniciativa procedimental dos interessados na regulamentação, o direito de participação e a apreciação pública dos projectos de regulamento.

As normas regulamentares para a utilização dos autocarros da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital datam de 1990, tornando-se, pois, necessário proceder à sua actualização e adaptação às exigências dos tempos actuais.

Pelo exposto e porque importa disciplinar a cedência deste tipo de viaturas, foi elaborado o presente Regulamento que revoga todas as normas regulamentares existentes sobre a matéria.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias.

Artigo 1.º

Âmbito de utilização

1 — Os autocarros propriedade da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital estão ao Serviço do Fomento da Educação, Cultura, Desporto e outras actividades de relevância social.

2 — A utilização para fins diferentes dos indicados no n.º 1, depende da disponibilidade dos autocarros.

Artigo 2.º

Condições de cedência

1 — O pedido de cedência dos autocarros municipais deverá ser efectuado por escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dar entrada nos serviços com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência sobre a data pretendida para a sua utilização.

2 — O pedido de cedência deverá ser feito mediante o preenchimento de impresso próprio, existente nos serviços, que deverá conter a identificação completa e morada da entidade requisitante, o número de pessoa colectiva, o objecto da deslocação, número de pessoas a deslocar, o nome do responsável que acompanha a viagem, o dia, a hora e o local da partida e a hora provável de chegada.

3 — Só em casos excepcionais poderá ser autorizada a utilização dos autocarros municipais quando o serviço for solicitado com menos de 15 dias úteis de antecedência.

A cedência dos autocarros municipais só ocorre quando a lotação for igual ou superior a dois terços de lotação prevista para qualquer dos autocarros, salvaguardando-se casos especiais, que serão analisados casuisticamente.

4 — As cedências dos autocarros para fora do País serão analisados caso a caso.

5 — As cedências dos autocarros a outras câmaras municipais ou entidades similares será sempre facultada, na base de protocolos ou acordos existentes ou a estabelecer.

6 — Os pedidos provenientes de outras entidades designadamente o Instituto do Desporto, IJ — Instituto da Juventude e outras si-

milares, serão apreciados com a maior solicitude pela Câmara Municipal.

7 — Não é autorizada a cedência dos autocarros nos meses de Julho e Agosto, período que se destina à revisão e reparação dos mesmos.

Artigo 3.º

Prioridade e confirmação

1 — Na decisão de cedência das viaturas será tomada em atenção a seguinte ordem de prioridades:

- a) Actividades educativas, desportivas, culturais e de acção social;
- b) Outras actividades de relevância concelhia.

2 — Dentro de cada uma das alíneas do número anterior, a preferência será determinada:

- a) Em função do contributo que cada actividade dá para o nome do concelho e do seu trabalho desenvolvido;
- b) Em função do menor número de utilização e das actividades mais carenciadas de promoção;
- c) Em função do maior interesse que as mesmas actividades suscitem, mercê da sua maior implantação, divulgação ou dos objectivos a atingir;
- d) No campo do desporto, a utilização dos autocarros deverá ter em conta, os clubes federados e a extensão do percurso, aliado ao incremento da prática de todas as modalidades e aos menores recursos financeiros das respectivas colectividades.

3 — Em pedidos com igualdade de prioridades para à mesma data, a cedência dos autocarros é atribuída à entidade requisitante cuja deslocação tiver maior quilometragem e, em caso de igualdade, à ordem de entrada do pedido.

4 — A Câmara Municipal dará resposta em relação ao serviço solicitado até oito dias antes deste se realizar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, cuja resposta é imediata.

5 — A cedência dos autocarros municipais poderá ser anulada, mesmo depois de confirmada, em casos de avaria ou qualquer outro motivo imprevisto que não permita a efectivação do serviço, não sendo devida qualquer indemnização ao requerente por esse facto.

Artigo 4.º

Competência para a decisão dos pedidos

1 — É competente para decidir dos pedidos de utilização dos autocarros municipais a Câmara Municipal.

2 — A competência mencionada no número anterior pode ser delegada no presidente da Câmara, que, por sua vez, a pode subdelegar num vereador, em especial naquele a quem esteja distribuído o pelouro dos transportes.

Artigo 5.º

Encargos com utilização

1 — A utilização dos autocarros, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento, fica sujeita ao pagamento das tarifas correspondentes constantes do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal.

2 — A utilização dos autocarros, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento, fica sujeita ao pagamento de 50% das tarifas referidas no número anterior.

3 — A Câmara, poderá conceder isenção das tarifas referidas nos números anteriores sempre que o julgar conveniente, baseando-se sempre no fim ou na classe etária a que se destina a utilização dos autocarros municipais.

4 — A entidade utilizadora dos autocarros municipais deverá satisfazer os encargos correspondentes no Sector de Transportes da Câmara Municipal nos seis dias úteis seguintes à realização do serviço.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela utilização e manutenção

1 — A saída do autocarro, nos casos em que para tal for concedida a autorização, dependerá de prévia entrega ao motorista afecto ao serviço, de um termo de responsabilidade assinado pela entidade requisitante, no qual esta se compromete a cobrir os danos que vierem a ser provocados pelos utilizadores, salvo, caso fortuito ou de força maior.

2 — Incumbe ao motorista receber o termo de responsabilidade do autocarro, zelar pela boa conservação, manutenção e apresentação do mesmo, recomendando aos utilizadores os necessários cuidados e dando conta à Câmara Municipal, no final de cada viagem, dos estragos que porventura forem causados e do termo de responsabilidade assinado.

3 — Não poderão ser transportados nos autocarros municipais quaisquer materiais susceptíveis de danificar o interior dos mesmos, sendo expressamente proibido o transporte de materiais inflamáveis e ou explosivos.

4 — E expressamente proibido fumar, comer e beber (excepto água, em vasilhame de plástico), dentro dos autocarros municipais.

5 — Os autocarros municipais, por cada duas horas de viagem, deverão ter uma pequena paragem de cerca de 15 minutos para descanso do condutor e descontração dos passageiros.

6 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos deixados na viatura.

Artigo 7.º

Sanções

O não cumprimento do presente Regulamento implica a suspensão de futuras cedências.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — Os casos omissos no presente Regulamento serão objecto de análise e decisão por parte da Câmara Municipal.

2 — Os motoristas dos autocarros municipais deverão fazer uma leitura atenta dos quilómetros, à partida e à chegada de cada viagem, preencher a ficha respectiva, assiná-la bem como a entidade requisitante e entregá-la ao sector responsável pelos transportes, dando prévio conhecimento ao vereador do pelouro.

Artigo 9.º

Revogação

Este Regulamento revoga o actualmente em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a publicação no *Diário da República*, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Aviso n.º 1610/98 (2.ª série) — AP. — Nomeação, em regime de substituição, do funcionário tesoureiro principal em chefe de repartição. — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 1 de Fevereiro de 1998 e nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, foi nomeado chefe de repartição, em regime de substituição por um período de seis meses, a tesoureiro principal, Maria do Carmo de Jesus Freitas Sousa e Silva, visando produzir efeitos de imediato. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

Aviso n.º 1611/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Ourém, foram renovados por um período de seis meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes indivíduos:

Nuno Miguel de Oliveira Cardoso Palma Nobre, técnico superior de 2.ª classe (arquitecto), e João Pedro de Oliveira Graça, técnico-adjunto de 2.ª classe (construção civil).

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE

Aviso n.º 1612/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se faz público que as listas de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Ourique, se encontra afixada no átrio do edifício da Câmara.

16 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Raul Guerreiro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 1613/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, datado de 9 de Fevereiro de 1998, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses, com efeitos desde de 9 de Fevereiro de 1998, com o seguinte trabalhador:

Cláudia Margarida Batista de Almeida — técnico superior de serviço social de 2.ª classe.

10 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 1614/98 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações constantes da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 17 de Dezembro de 1997, a Assembleia Municipal em sessão extraordinária de 17 de Janeiro de 1998 aprovou o novo Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares e respectiva tabela anexa ao mesmo.

Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares

Preâmbulo

As últimas evoluções do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares (Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro) operadas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, revelam a exigência de elaborar nova regulamentação municipal nesse âmbito.

Assim, a Câmara Municipal de Paredes, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (actual redacção), designadamente, nos artigos 5.º, n.º 5, 15.º, n.º 6, 24.º e 68.º, em conjugação com as alíneas a) e b) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e artigo 68.º-A, deliberou submeter a inquérito público, pelo período de 30 dias, antes da sua apreciação e votação pela Assembleia Municipal, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito

Este Regulamento aplica-se a todo o concelho de Paredes, com referência ao licenciamento municipal de obras particulares, segundo o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (actual redacção).

Artigo 2.º

Sujeição a licenciamento municipal

No concelho de Paredes carecem de prévio licenciamento municipal:

- a) Todas as obras de construção civil, sem prejuízo das legalmente dispensadas;
- b) Os trabalhos que não sejam de natureza exclusivamente agrícola e que impliquem a alteração da topografia local ou conduzam à transformação do revestimento ou do relevo do solo;
- c) A utilização de edifícios ou das suas fracções autónomas;
- d) A alteração ao uso fixado no alvará de licença de utilização;
- e) A ocupação temporária ou duradoura do espaço público que decorra, directa ou indirectamente, da realização de obras.

Artigo 3.º

Dispensa de licenciamento municipal

1 — Não estão sujeitas e são dispensadas de licenciamento municipal as obras previstas nos artigos 3.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as suas alterações, nos termos e sob as condições aí definidas.

2 — As obras previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 3.º do diploma legal referido no número anterior, executadas no interior ou exterior do edifício, carecem de prévia comunicação à Câmara Municipal, instruída com as peças escritas e desenhadas indispensáveis, assinadas por técnico, legalmente habilitado, e acompanhada pelo termo de responsabilidade exigível.

Artigo 4.º

Certificado de conformidade do projecto

1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e suas alterações, poderão ser instruídos com certificado de conformidade os pedidos de licenciamento respeitantes a obras:

- a) Efectuadas em áreas abrangidas por planos de pormenor válidos e eficazes;
- b) Localizadas em áreas abrangidas por alvarás de loteamento, desde que emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

2 — Sempre que o pedido seja instruído com certificado de conformidade é dispensada a apresentação de qualquer termo de responsabilidade.

Artigo 5.º

Responsabilidade técnica

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhum técnico poderá subscrever os projectos de obras ou de trabalhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, sem estar validamente inscrito na Câmara Municipal de Paredes.

2 — Os técnicos autores dos projectos que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e que comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos estão isentos da inscrição a que se refere o presente normativo.

3 — O pedido de inscrição e de renovação trienal deverá ser feito através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, conforme a respectiva norma, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- d) Duas fotografias tipo passe;
- e) Cópia da declaração de rendimentos ou de início de actividade devidamente autenticada.

4 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 10 dias após a entrada do requerimento nos serviços competentes.

5 — Sendo o pedido deferido com validade trienal, o técnico deverá, no prazo de 30 dias, pagar à Câmara Municipal as quantias exigidas pela tabela de taxas em vigor no município.

6 — A identificação, a residência e as qualificações dos técnicos devidamente inscritos serão afixadas no edifício dos Paços do Concelho.

Artigo 6.º

Alteração da responsabilidade técnica

1 — Sempre que se verifique a substituição do dono da obra ou dos técnicos autores dos projectos, a Câmara Municipal procede ao averbamento da substituição no processo.

2 — A substituição a que se refere o número anterior opera-se mediante requerimento fundamentado do interessado, em que este faça prova do facto que origina o averbamento.

3 — Quando o técnico responsável pela direcção técnica da obra deixe efectivamente de a dirigir, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal, por escrito e em duplicado, só assim se desresponsabilizando pelo desenvolvimento posterior da obra.

4 — Após a comunicação referida no número anterior, a fiscalização deverá deslocar-se ao local da obra, assinalando a suspensão dos trabalhos até que outro técnico, nos termos do presente Regulamento, assumia a responsabilidade pela direcção técnica da obra.

Artigo 7.º

Responsabilização dos técnicos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91 de 20 de Novembro, os técnicos incorrem em infracção contra-ordenacional sempre que:

- a) Efectuem falsas declarações no termo de responsabilidade relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;
- b) Apresentem as telas finais em desconformidade com a obra realizada;
- c) Não dirijam efectivamente a obra nos termos do artigo seguinte;
- d) Não prestem os esclarecimentos necessários, não dêem assistência ao titular da licença, nem acompanhem a obra nos termos definidos no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro;
- e) Não efectuem o registo no livro de obra, previsto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — Considera-se que a obra não está a ser efectivamente dirigida quando:

- a) Não se efectuem os registos no livro de obra a que se refere o n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro;
- b) Não seja dado cumprimento às indicações que, no decorrer da obra, sejam transmitidas ao técnico pela fiscalização da Câmara Municipal e anotadas no livro de obra;
- c) Não seja feita a denúncia no livro de obra dos trabalhos efectuados em desacordo com o projecto aprovado, não estando as mesmas incluídas na alínea b) do n.º 1.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou no artigo 3.º do presente Regulamento;
- d) Não seja anotado no livro de obra o incumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a construção.

Artigo 8.º

Direito à informação

1 — Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, a Câmara Municipal reserva duas tardes por semana para que os serviços técnicos camarários estejam à disposição quanto a eventuais pedidos de esclarecimentos e ou reclamações dos cidadãos relativamente a processos de licenciamento municipal.

2 — Esses períodos deverão ser definidos por deliberação da Câmara Municipal, e posteriormente comunicados aos cidadãos.

3 — As informações solicitadas no âmbito do n.º 1 deste artigo poderão ser emitidas por escrito, dentro do prazo de cinco dias, quando tal seja requerido.

CAPÍTULO II

Procedimento de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Memória descritiva e justificativa

1 — A memória descritiva e justificativa descreverá as opções de natureza arquitectónica, construtiva e estrutural adoptadas, indicando para tal as características urbanísticas e ambientais do local onde se insere a obra, natureza das construções vizinhas, mormente a sua volumetria, as suas cêrceas e o uso dessas mesmas construções.

2 — A memória descritiva e justificativa indicará ainda especificamente:

- a) O destino proposto para a construção ou, se for caso disso, o uso anterior do imóvel e a alteração pretendida;
- b) A altura máxima da construção;
- c) O número de pisos;
- d) As cotas de soleira;
- e) As cotas do eixo do arruamento;
- f) A descrição dos arranjos exteriores, com indicação dos materiais a aplicar.

3 — Poderão ainda incluir-se na memória descritiva e justificativa os elementos de que depende a constituição do prédio em propriedade horizontal, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e do artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 10.º

Planta de implantação

Da planta de implantação a apresentar deverá constar:

- a) A delimitação da propriedade na sua totalidade;
- b) A inscrição de todas as confrontações;
- c) A área a ocupar com a construção, incluindo corpos balanceados, escadas, varandas, devidamente cotadas em relação aos afastamentos;
- d) A orientação da construção;
- e) As infra-estruturas existentes;
- f) A localização prevista para a fossa séptica e a da captação de águas que eventualmente existam no lote ou nos lotes vizinhos;
- g) Os acessos e arruamentos devidamente cotados;
- h) A representação rigorosa dos edifícios envolventes;
- i) A indicação dos lugares de estacionamento a criar no exterior do edifício.

Artigo 11.º

Documento comprovativo de legitimidade

A instrução de processos, no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, carece de ser acompanhado de documento comprovativo da legitimidade do requerente, constituído pela certidão da Conservatória do Registo Predial e, nos casos em que não seja o proprietário a apresentar o projecto, por documento que legitime o requerente face ao proprietário.

Artigo 12.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos, indicando a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 13.º

Cortes longitudinais e transversais

Independentemente de a ocupação do espaço público vir ou não a ser permitida, caso se preveja a existência de corpos balanceados sobre aquele, um dos cortes deverá seccionar esse corpo, indicando a largura do passeio e do arruamento confinantes.

Artigo 14.º

Ampliação e alteração

1 — Nos desenhos de alteração e sobreposição, e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

- a) A preto — os elementos a conservar;
- b) A vermelho — os elementos a construir;
- c) A amarelo — os elementos a demolir;
- d) A azul — os elementos a legalizar.

2 — Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto, representadas com as cores indicadas no número anterior.

Artigo 15.º

Apresentação de peças

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos a aprovação municipal, constarão todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo obedecer às seguintes regras:

- a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 0,210 m × 0,297 m (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas, e assinadas pelo autor do projecto;
- c) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a apresentação das cotas definidoras de vãos, espessura de paredes, pés-direitos, alturas dos beirados e das cumeeiras;
- d) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Cada peça instrutora do pedido de licenciamento é apresentada, salvo o disposto nos artigos seguintes, em triplicado, sem prejuízo de outras cópias necessárias à consulta de outras entidades que se devam pronunciar sobre o licenciamento.

SECÇÃO II

Informação prévia

Artigo 16.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia é instruído com os elementos previstos na legislação em vigor, incluindo:

- a) Extracto da planta de síntese do PMOT de ordem mais inferior existente, com a indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
- b) Extracto da planta de síntese do loteamento ou planta de localização à escala 1:25 000 ou superior, na qual se deve:
 - i) Delimitar, a vermelho, o terreno, que deverá ser cotado e referenciado a pontos fixos existentes, bem como conter, sempre que possível, os nomes dos confrontantes;
 - ii) Implantar com rigor o edifício objecto do pedido de informação, quando diga respeito a novas edificações;
- c) Nota síntese de adequabilidade do projecto com política de ordenamento do território contida no PMOT respectivo, de acordo com norma aprovada pela Câmara Municipal.

2 — O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exigidos mais no caso de ser necessária a

consulta de entidades externas à Câmara Municipal, e no número por estas exigido.

3 — Sempre que o pedido de informação prévia apresente omissões ou deficiências supriáveis, o requerente será notificado a completá-lo ou corrigi-lo, considerando-se a tramitação do processo interrompida.

4 — O presidente da Câmara Municipal rejeitará o pedido de informação prévia sempre que, no prazo de 30 dias após a notificação referida no número anterior, o interessado não preste informações ou não efectue as correcções exigidas.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas serão numeradas, datadas e assinadas pelo requerente, não sendo necessária a assinatura de qualquer técnico qualificado, salvo em situações especiais.

SECÇÃO III

Licenciamento de obras particulares

Artigo 17.º

Instrução do pedido

1 — Os pedidos de licenciamento respeitantes a obras particulares deverão ser instruídos com os elementos referidos no artigo 2.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro.

2 — Para as referidas obras deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do projectista;
- b) Estimativa de custo da obra, discriminando o custo por metro quadrado;
- c) Projecto de arquitectura;
- d) Planta de localização sobre carta topográfica à escala 1:1000 ou 1:2000, actualizada num raio de 50 m ou superior, nos casos em que a lei o imponha;
- e) Planta de localização sobre carta à escala de 1:25 000, devidamente autenticada;
- f) Autorização do técnico autor do projecto inicial, se for devida, de onde resulte o cumprimento das disposições relativas à protecção dos direitos de autor;
- g) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- h) Calendarização da execução da obra.

3 — O projecto de arquitectura deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta da implantação à escala de 1:200 ou, quando se certifique conveniente, de 1:500;
- c) Perfis longitudinais e transversais à escala de 1:200 ou, quando se verifique conveniente, de 1:500;
- d) Planta cotada de cada pavimento, altimétrico e planimétrico, à escala de 1:100;
- e) Planta de apresentação de cada pavimento, com indicação do equipamento e destino de cada compartimento;
- f) Desenho de todos os alçados de 1:100, com indicação, nos alçados para a via pública, do seguimento das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, na extensão de, pelo menos, 10 m, bem como a indicação dos materiais e cores existentes e a utilizar no edifício a construir;
- g) Cortes longitudinal e transversal, devidamente cotados e à escala de 1:100, com indicação de níveis de soleira e de pisos, seccionando, em, pelo menos, um deles, as escadas, ascensores e instalações sanitárias;
- h) Pormenores de execução, mormente, das escadas, da ventilação das instalações sanitárias e das chaminés;
- j) Fotografia do local da obra.

Artigo 18.º

Projectos das especialidades

1 — Após a notificação da aprovação do projecto de arquitectura, o requerente terá de apresentar, no prazo legalmente fixado, os projectos complementares das especialidades acompanhados das respectivas declarações de responsabilidade.

2 — O processo será entregue em dois exemplares (original e cópia), podendo ser exigidos mais no caso de ser necessária a consulta a entidades externas à Câmara Municipal, e no número por estas exigido.

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços municipais solicitar a entrega de documentos adicionais aos referidos na presente secção, quando considerados necessários à definição da obra a executar.

Artigo 19.º

Reapreciação do pedido

1 — Há lugar à figura de reapreciação do processo, com sujeição à tramitação prevista para o processo de licenciamento nos artigos anteriores, com as excepções estipuladas dos números seguintes, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) Tiver sido ultrapassado o prazo legal para a entrega dos projectos de especialidades;
- b) O interessado, com alvará de licença válido, apresentar um pedido de aprovação de aditamento que contenha alterações relevantes ao projecto aprovado anteriormente;
- c) For pedido novo licenciamento por expiração do prazo de validade da licença emitida, mas sem que haja paralisação ou abandono da obra;
- d) For pedido licenciamento depois de ter ocorrido o prazo útil para levantamento da licença que tenha sido concedida por deliberação ou despacho, ou quando o pedido de licenciamento ocorra após falta do início de execução, suspensão, abandono ou paralisação da obra, por período superior a 15 meses.
- e) Ocorrer a expiração do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — Para os casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o processo terá tramitação simplificada, podendo ser dispensada a apresentação dos documentos e a recolha de pareceres, desde que os existentes no processo se mantenham válidos e adequados à situação em apreço.

3 — Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 é obrigatória a instrução do processo, com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Propriedade horizontal

1 — A requerimento do interessado, poderá ser emitida declaração de que se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende a constituição do prédio em regime de propriedade horizontal, mesmo quando se pretenda a alteração deste regime, verificados que sejam um dos seguintes condicionalismos:

- a) Quando a obra ainda não esteja concluída, mas da análise do projecto se verifiquem reunidas as condições para a constituição da propriedade horizontal;
- b) Quando a vistoria à obra conclua que se encontram reunidas as condições de que depende a constituição da propriedade horizontal.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, a não conclusão da obra deverá ser devidamente certificada.

3 — O requerimento aludido no n.º 1 deverá incluir os seguintes elementos, no caso de os mesmos não constarem já do projecto:

- a) Discriminação das partes correspondentes a cada fracção, bem como discriminação das partes comuns;
- b) Valor relativo de cada fracção, expresso em milagem ou percentagem, relativamente ao valor total do edifício;
- c) Peças desenhadas com indicação das fracções;
- d) Outros elementos que o requerente considere necessários.

Artigo 21.º

Obras faseadas

O licenciamento de obras a executar por fases só pode ser admitido, nas casos em que cada fase de construção detenha uma coerência técnica autónoma, a qual, uma vez concluída, deverá obrigatoriamente funcionar de forma independente.

SECÇÃO IV

Regime de instrução processual específica

Artigo 22.º

Obras no interior dos edifícios

1 — Quando pretenda executar as obras referidas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e suas alterações, o interessado deve previamente informar a Câmara Municipal das obras que se pretende levar a efeito, juntando ainda os seguintes elementos:

- a) Peças escritas;
- b) Peças desenhadas;
- c) Autorização do técnico autor do projecto inicial, de onde resulte o cumprimento das disposições relativas à protecção dos direitos de autor.

2 — As peças escritas a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior são as seguintes:

- a) Termo de responsabilidade, conforme o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro;
- b) Memória descritiva e justificativa, com conteúdo idêntico ao constante do artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — Das peças desenhadas, referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, constarão, salvo situações de excepção simplificada, os seguintes elementos:

- a) Plantas em sobreposição, conforme o disposto no artigo 14.º do presente Regulamento;
- b) Planta de localização à escala de 1:2000 ou de 1:1000, com indicação, precisa e devidamente referenciada, do local da obra e dos limites do lote;
- c) Tela final, de onde constarão as peças desenhadas correspondentes de forma exacta à obra depois de executada.

4 — Sempre que se justifique, devem ser apresentados os demais elementos julgados estritamente necessários para a verificação da conformidade da informação apresentada com normas legais e regulamentares aplicáveis.

5 — Quando se pretenda a alteração ou inovação no traçado das redes de água, saneamento ou gás, devem referir-se os seguintes elementos:

- a) Na memória descritiva e justificativa, a solução construída adoptada;
- b) No termo de responsabilidade, a especificação das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Na tela final, as alterações ou inovações do traçado.

6 — Para efeitos do previsto no n.º 5 do presente artigo, poderão ser apresentados projectos de especialidade, acompanhados dos respectivos termos de responsabilidade a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 23.º

Obras em edifícios inacabados

1 — No caso de a licença primitiva ter sido emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, os pedidos de licenciamento a que se refere o artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Termos de responsabilidade, devidamente actualizados, dos autores dos projectos;
- c) Três cópias do projecto de arquitectura;
- d) Estimativa do custo da obra a executar;
- e) Calendarização da execução da obra;
- f) Indicação dos projectos de especialidades que se propõe apresentar;
- g) Indicação de exacto estado de execução da obra;
- h) Apresentação da folha da obra, para as obras licenciadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ou do livro de obra;
- i) Declaração que indique o motivo pelo qual a obra não foi concluída;
- j) Planta de implantação actualizada.

2 — Sempre que licença primitiva tenha sido emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, o pedido de licenciamento para edifícios inacabados deve ser instruído com os elementos referidos no número anterior, à excepção do constante na alínea f).

3 — Quando a licença primitiva foi emitida do diploma legal referido no número anterior, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o pedido de licenciamento será instruído com os elementos enunciados no n.º 1, salvo os referidos nas alíneas b) e f).

SECÇÃO V

Execução da obra

Artigo 24.º

Segurança

Na execução da obra, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público e as condições normais do trânsito na via pública e evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 25.º

Tapumes

Em todas as obras de construção ou grande reparação de telhados ou fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelo Departamento de Planeamento e Urbanismo, segundo a largura da rua e o trânsito local.

Artigo 26.º

Entulhos e materiais de construção

1 — Nas construções confinantes com a via pública, os entulhos e os materiais a utilizar quando ocupem aquela não poderão nela estar a granel, mas sim dentro de contentores metálicos ou de madeira que ofereçam garantia de não extravamento do conteúdo.

2 — Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que extravasem o contentor, o qual sempre que necessário, será removido pelo próprio para descarga em vazadouro público e ou privado.

3 — Sempre que tal não se verifique, procederão os serviços camarários ao seu vazamento, a expensas do proprietário, independentemente da sanção a que esteja sujeito.

4 — Quando se verifique a necessidade de se lançarem de alto os entulhos, o respectivo lançamento só pode ser efectuado por meio de condutas adaptadas ao efeito, por forma a proteger os transeuntes e a evitar a conspurcação da área circundante da obra.

Artigo 27.º

Amassadouros e depósitos

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, poderão estabelecer-se na via pública os amassadouros e os depósitos de materiais ou entulhos sempre que a largura da rua e o seu trânsito o permitam.

3 — Não é permitida a preparação de argamassa de cal ou de cimento directamente sobre a via pública, sendo obrigatório o uso de estrado de madeira ou de metal.

4 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ou de entulhos, cujo estabelecimento venha a ser autorizado na via pública, devem ser convenientemente guardados por tapais de madeira e sempre instalados de modo a não prejudicarem o trânsito.

5 — Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no corpo deste artigo, caberá ao Departamento de Planeamento e Urbanismo determinar a colocação do amassadouro e do depósito.

Artigo 28.º

Balizes especiais

1 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edifícios que confinem com a via pública e para os quais não seja

possível a colocação de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas da rua para a paredes e devidamente seguras.

2 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas, distanciadas umas das outras 10 m no máximo e com inclinação entre 45° e 60°

Artigo 29.º

Andaimes

1 — Na montagem dos andaimes serão observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, devendo ser apresentada a competente declaração de responsabilidade por técnico inscrito na Câmara Municipal sempre que o andaime ultrapasse a altura de 7 m.

2 — Na montagem de andaimes confinantes com a via pública é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de pedras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

Artigo 30.º

Escavações

1 — Os trabalhos de escavação serão conduzidos de forma a garantir as indispensáveis condições de segurança e a evitar desmoronamentos. Estes trabalhos serão dirigidos por um técnico responsável inscrito na Câmara Municipal e de acordo com o projecto de execução.

2 — É indispensável a entivação do solo nas frentes de escavação, devendo aquela ser do tipo mais adequado à natureza e constituição do solo, profundidade da escavação, grau de humidade e sobrecargas acidentais, estáticas e dinâmicas, a suportar pelas superfícies dos terrenos adjacentes.

3 — Quando sejam de reear desmoronamentos, derrubamentos ou escorregamentos, como no caso dos taludes diferentes dos naturais, reforçar-se-á a entivação de modo a torná-la capaz de evitar esses perigos.

4 — Antes de se executarem escavações próximas de muros ou paredes de edifícios, serão adoptados processos eficazes de forma a não afectar a sua estabilidade, tais como escoramento ou recalçamento.

Artigo 31.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças de obras concedidas, sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos, devendo o dono da obra comunicar a sua existência no prazo de quarenta e oito horas após a constatação.

2 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a Câmara Municipal poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.

SECÇÃO VI

Conclusão da obra

Artigo 32.º

Remoção dos materiais

1 — Após a conclusão da obra, os entulhos e outros materiais existentes são imediatamente removidos para os locais adequados.

2 — Quando se verifique a conclusão da obra, os tapumes e andaimes são removidos no prazo de 10 dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado mediante requerimento devidamente fundamentado, a efectuar pelo dono da obra.

Artigo 33.º

Obrigações gerais de reposição

1 — Na cidade de Paredes, bem como em outras áreas do concelho previamente definidas através de deliberação camarária, o dono da obra é obrigado a efectuar a reposição dos pavimentos danificados em consequência da execução da obra.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior do presente artigo, as licenças só poderão ser emitidas pelo município sob condição resolutive de prestação da respectiva caução, desde que

a mesma não se encontra já assegurada ou se, na caso concreto, não se justificar.

Artigo 34.º

Garantias de efectiva reposição

1 — Sempre que da execução da obra possam resultar danos para os pavimentos das vias municipais e sempre que qualquer circunstância especial, respeitante à necessidade de utilização de cada via em boas condições o imponha, a Câmara Municipal fixará, conforme os danos potenciais que a obra originar, uma caução destinada a garantir a reposição dos pavimentos danificados.

2 — A caução referida no número anterior só é aplicada quando não existe a possibilidade de recurso a outro tipo de garantia que atinja a finalidade prevista no número anterior.

3 — Em caso de incumprimento do encargo de reposição e sem prejuízo dos efeitos da verificação da condição referida no artigo precedente, os pavimentos serão repostos, pela autarquia a expensas do dono da obra, cumpridas que sejam as regras substanciais e procedimentais aplicáveis, mormente fazendo uso da caução prestada.

SECÇÃO VII

Conservação e segurança das edificações

Artigo 35.º

Conservação das edificações

1 — A todos os proprietários de prédios sitos no município de Paredes incumbe a obrigação de preservar o seu estado de conservação por forma a assegurar a sua estética e segurança e a impedir o seu desabamento.

2 — Aos proprietários incumbe ainda o dever de reparar e beneficiar as edificações, pelo menos, uma vez em cada oito anos, no sentido de:

- a) Remediar as deficiências provenientes do uso normal dos prédios;
- b) Manter os prédios em boas condições de utilização.

Artigo 36.º

Desabamentos

1 — Caso se verifique o desabamento de qualquer construção confinante com a via pública, deve o seu proprietário proceder à remoção imediata dos materiais.

2 — Quando assim não proceda, a Câmara Municipal pode mandar executar a remoção dos materiais a expensas do proprietário, sem prejuízo de quaisquer outras sanções ao caso aplicáveis.

SECÇÃO VIII

Utilização das edificações

Artigo 37.º

Licença de utilização

1 — Com excepção dos casos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e suas alterações, a utilização de qualquer edifício novo, reconstruído, ampliado ou alterado ou das suas fracções autónomas carece de licença municipal.

2 — O pedido de concessão do alvará de licença de utilização terá que ser instruído no prazo máximo de 90 dias após a conclusão das obras, ou até 30 dias depois do termo da validade da licença de construção com os elementos previstos na lei e ainda com os seguintes documentos:

- a) Telas finais;
- b) Documento comprovativo da regularização do respectivo processo com as entidades prestadoras de serviços públicos, mormente de energia eléctrica, telecomunicações e abastecimento de água e saneamento.

Artigo 38.º

Tipos de licença de utilização

1 — As licenças de utilização tomarão a designação de:

- a) Licença de habitação — para edifícios ou partes autónomas destes destinados a habitação;

- b) Licença de ocupação — para os edifícios ou partes autónomas destes destinados a quaisquer outras utilizações que não habitacionais.

2 — Os estabelecimentos a abrir ao público necessitam ainda, antes da sua abertura, de:

- a) Licença sanitária — nos casos em que tal está previsto na legislação em vigor;
b) Licença de abertura — os que não necessitem de licença sanitária.

Artigo 39.º

Especificação da utilização

As licenças de ocupação devem indicar, de forma precisa, utilização autorizada, salvo nos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior, para os quais a licença poderá ser emitida apenas para «estabelecimento», mas ressalvando que não poderá ser aberto ao público sem que disponha de licença sanitária ou de abertura. Nestes casos, é através desta licença que será feita a indicação precisa da utilização autorizada.

Artigo 40.º

Utilização em estabelecimentos abertos ao público

1 — As licenças de ocupação para estabelecimentos que virão a estar abertos ao público e que, por isso, estão sujeitos a posterior licença sanitária ou de abertura, poderão ser emitidas sem que a obra esteja concluída, desde que:

- a) O exterior do edifício, as zonas comuns e os elementos com elas confinantes estejam completamente concluídos;
b) Disponha de pontos de água, esgotos e electricidade e de condutas de evacuação de fumos e de ventilação quando previstas no projecto;
c) As paredes se encontrem completamente rebocadas e os pavimentos e tectos perfeitamente nivelados.

2 — Tal licença visa permitir a venda do estabelecimento e a conclusão das obras pelo seu utilizador, não sendo emitida licença sanitária ou de abertura sem que elas estejam concluídas (após a apresentação e aprovação do respectivo projecto e do licenciamento das obras).

Artigo 41.º

Alteração à utilização

1 — O disposto nos artigos anteriores quanto à necessidade do licenciamento para a utilização é aplicável ao destino das edificações para fins diversos dos anteriormente autorizados ou praticados, mesmo quando para tal não seja necessária a execução das obras.

2 — Só serão emitidas licenças para alteração de uso de um edifício, ou parte dele, se tal não for considerado inconveniente do ponto de vista urbanístico e quando, através de vistoria, se verifique a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 42.º

Indeferimento da licença de utilização

A licença de utilização não pode ser emitida se o projecto definitivo aprovado não estiver de acordo com a obra executada com ou sem que tenham sido resolvidas eventuais objecções ou condições formuladas pela comissão de vistoria.

SECÇÃO IX

Vistoria

Artigo 43.º

Realização de vistoria

1 — As vistorias destinadas à emissão de licenças de utilização, à verificação das condições para a constituição do prédio sob o regime de propriedade horizontal e a outros fins, só serão ordenadas após o pagamento das correspondentes taxas.

2 — Não se realizando a vistoria por facto imputável ao requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

Artigo 44.º

Comissão de vistoria

A comissão de vistoria prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é composta por três técnicos a designar pela Câmara Municipal, tendo, pelo menos, um deles formação e habilitação para assinar projectos.

CAPÍTULO III

Fiscalização de obras particulares

Artigo 45.º

Conteúdo da fiscalização

1 — Os actos de fiscalização a levar a efeito no local onde decorre a obra consistem em verificar:

- a) A existência de licença de construção, quando devida;
b) A segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, das máquinas e dos materiais;
c) O alinhamento do edifício, das cotas de soleira, do arruamento, das redes de água e do saneamento, sendo o alinhamento e as cotas referidas ao projecto ou ao plano urbanístico existente para o local, identificando-os de acordo com as exigências legais;
d) A afixação no prédio do aviso publicitando a obra a realizar e do aviso que publicita o alvará de licença de construção;
e) Se o titular do alvará de licença de construção procede nos termos do disposto no artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;
f) Nos termos da lei, o livro de obra e a actualização deste, bem como aí registar todas as acções de fiscalização efectuadas e as ocorrências dignas de registo;
g) A conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
h) O licenciamento da ocupação da via pública por motivo de execução de obras;
i) O cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
j) Se as obras dispensadas de licenciamento foram ou estão a ser executadas antes de decorrido o prazo de 30 dias sobre a apresentação à Câmara Municipal dos elementos a que se refere o artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;
l) A conformidade das obras aludidas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, com os elementos atempadamente apresentados pelo interessado;
m) A limpeza do local da obra após a sua conclusão, bem como a reposição do pavimento alterado em consequência da execução de obras e de ocupações de via pública;
n) Se a ocupação das edificações ou das suas fracções autónomas se faz com licença de utilização ou de ocupação, ou se está de acordo com o uso fixado na respectiva licença de utilização ou de ocupação.

2 — Compreendem-se ainda neste domínio da fiscalização os seguintes actos:

- a) Informar, por escrito, no livro de obra e no processo de licenciamento, que foram detectadas obras a que o artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, faz referência, especificando a sua natureza, localização e extensão;
b) Proceder à notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara Municipal e verificar a suspensão dos trabalhos;
c) Acompanhar as obras de demolição e de reposição do terreno na sua situação anterior, quando aquelas tenham sido ordenadas.

Artigo 46.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipais, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — A actividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afectos à apreciação e direcção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento de obras particulares.

3 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às obras particulares, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

4 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exhibirão quando solicitado.

5 — Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 47.º

Deveres da fiscalização

1 — É dever geral dos funcionários e agentes adstritos à fiscalização actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assim como nas suas relações com os municípios, também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e suscitem a sua intervenção, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar.

2 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares encontram-se, ainda, sujeitos às seguintes obrigações, no âmbito da sua actividade:

- a) Alertar os responsáveis pela obra das divergências, entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento, por escrito, aos serviços responsáveis pelo licenciamento de obras particulares;
- b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando de modo detalhado os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que responsáveis, a registo fotográfico;
- c) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara Municipal sobre embargos de obras particulares;
- d) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência, nomeadamente em situações de irregularidades;
- e) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor;
- f) Prestar aos demais funcionários toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções.

Artigo 48.º

Incompatibilidades dos fiscais

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares e loteamentos não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas do ramo em actividade na área do município.

2 — Não podem ser elaborados projectos de obras ou loteamentos por técnicos municipais, independentemente da qualidade em que estão investidos, para qualquer especialidade que seja objecto de parecer ou decisão no âmbito municipal.

CAPÍTULO IV

Ilícito de mera ordenação social

Artigo 49.º

Regime supletivo

A todas as infracções a este Regulamento não previstas nos artigos seguintes e aplicável, consoante o caso, o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de

Outubro, ou o regime legal das contra-ordenações regulado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 50.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto no artigo 2.º do presente Regulamento é punida com coima entre o mínimo de 100 000\$00 e o máximo de 20 000 000\$, para as pessoas singulares, e de 50 000 000\$, para as pessoas colectivas.

2 — Sempre que se verifique a violação do previsto no artigo 5.º ou as situações contempladas no artigo 7.º, alínea a), deste Regulamento, é o infractor punido com coima entre o mínimo de 100 000\$ e o máximo de 20 000 000\$.

3 — Perante a violação do estatuido no artigo 7.º, alínea e), é o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 75 000\$ e o máximo de 5 000 000\$, para as pessoas singulares, e de 10 000 000\$ para as pessoas colectivas.

4 — A violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do presente Regulamento é punida com coima, consoante o caso, de acordo com o previsto no artigo 54.º, n.º 1, alíneas b), d) e j), do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as suas alterações.

5 — Sempre que se desrespeite o disposto no artigo 6.º deste Regulamento, o infractor é punido com coima entre o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 250 000\$, para as pessoas singulares e o máximo de 1 000 000\$ para as pessoas colectivas.

6 — O não cumprimento da comunicação referida no artigo 31.º do presente Regulamento é punida com coima variável entre o mínimo de 750\$ e o máximo de 500 000\$.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

Quando a gravidade da infracção cometida o justifique, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos objectos pertencentes ao agente e utilizados como instrumento no cometimento da infracção;
- b) Interdição do exercício da profissão ou de actividades conexas com a infracção cometida, no município, pelo período máximo de dois anos;
- c) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades ou serviços públicos.

Artigo 52.º

Infracções da fiscalização

O atraso injustificado no desempenho da competência fixada no n.º 2 do artigo 47.º é qualificado de negligência grave ou tratamento de favor, para efeitos do artigo 24.º do Estatuto Disciplinar pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 53.º

Tabelas de taxas

1 — As taxas a cobrar pela Câmara Municipal, no âmbito do presente Regulamento encontram-se na tabela anexa.

2 — Para efeitos de determinação da taxa a aplicar a cada edifício, ainda que formando bloco com um ou outros, corresponderá uma licença de obras.

Artigo 54.º

Actualização anual

Se outras alterações não forem deliberadas pela Assembleia Municipal, as taxas constantes da tabela anexa considerar-se-ão automaticamente actualizadas no dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o último índice de inflação homologado (índice de preços no consumidor), fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o valor obtido, por excesso, para fracção de 10\$.

Artigo 55.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas neste Regulamento será efectuada com base nos seus indicadores e nos elementos fornecidos pelos interessados, que devem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores serão arredondados por excesso para a dezena de escudos imediatamente superior.

3 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões, donde resulte prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional, desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

4 — O devedor será notificado para, no prazo de 10 dias, pagar a diferença, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior a devida por erro dos serviços, deverá a Câmara Municipal promover officiosamente a restituição ao interessado da importância paga, no prazo de 30 dias, desde que tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

Artigo 56.º

Prazo de pagamento

1 — Da liquidação será notificado o interessado para, até ao último dia útil do mês seguinte ao da data do aviso de recepção da notificação, promover o respectivo pagamento ou interpor recurso.

2 — O pagamento das taxas devidas na âmbito do licenciamento de obras particulares deve ser efectuada, de forma unitária e imediata, na sequência de aviso postal do deferimento do pedido enviado pelos serviços camarários, sob pena de caducidade.

Artigo 57.º

Pagamento

1 — O pagamento é efectuado na tesouraria municipal após pedido de emissão das respectivas guias a Secção de Apoio Administrativo do Departamento de Planeamento e Urbanismo.

2 — As taxas e licenças liquidadas e não pagas no respectivo prazo serão debitadas, no dia seguinte, ao tesoureiro da Câmara Municipal, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 58.º

Isenções

Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e os seus serviços desconcentrados;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- c) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas e religiosas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins, que serão aferidos em presença dos respectivos estatutos;
- d) Entidades ou particulares cujos empreendimentos sejam objecto de acordo específico com a Câmara Municipal destinado à prossecução de interesses de ordem pública;
- e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente a actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- f) Os casos de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, em que a Câmara Municipal isentará, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas.

Artigo 59.º

Agravamento

Na liquidação das taxas, respeitantes aos pedidos iniciados sem as competentes licenças, os valores a aplicar serão os que corresponderem aos previstos na tabela anexa ao presente Regulamento, multiplicados pelos seguintes factores:

- a) 5,0 se não tiver dado entrada qualquer tipo de licenciamento;
- b) 2,0 se já existir processo de licenciamento em curso.

Artigo 60.º

Validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, o que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.

Artigo 61.º

Prorrogação do prazo da licença

1 — Pela prorrogação do prazo de licença de obras concedida é devida taxa, por cada período de 30 dias ou fracção, nos termos do previsto no n.º 4.1 da secção 1 da tabela de taxas em anexo.

2 — Pela prorrogação do prazo de licença de obras determinada pelo facto de a obra se encontrar em fase de acabamentos é cobrada taxa, por cada período de 30 dias ou fracção, de acordo com o disposto no n.º 4.2 da Secção 1 da tabela de taxas em anexo.

Artigo 62.º

Cumulação de taxas

1 — São cobradas taxas especiais pela realização de cada obra, a acumular com as taxas normais de acordo com o previsto nos n.ºs 3.2 e 3.3 da tabela de taxas em anexo.

2 — Pela construção, reconstrução, ampliação ou modificação é cobrada taxa por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 3.2, da tabela de taxas em anexo.

3 — Sempre que se verifique a construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas, confinantes ou não com a via pública, é cobrada taxa, por metro linear ou fracção, conforme o previsto na alínea a) do n.º 3.2 da tabela de taxas em anexo.

4 — Quando se efectuem modificações nas fachadas dos edifícios que não impliquem a cobrança da taxa prevista no n.º 2 deste artigo, mormente abertura, fecho ou modificação de vãos, bem como ampliação de fachadas principais, cobra-se a taxa por cada metro quadrado de fachada alterada, nos termos da alínea f) do n.º 3.2, da tabela de taxas em anexo.

5 — Pela construção de piscinas é cobrada a taxa prevista na alínea j) do n.º 3.2, da tabela de taxas em anexo.

6 — Pela abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, é cobrada a taxa por cada poço, de acordo com o estatuido na alínea l) do n.º 3.2 da tabela de taxas em anexo.

7 — Para efeitos de determinação da taxa a aplicar, as medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões, bem como a parte que, em cada piso, corresponde às caixas, vestibulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

Artigo 63.º

Actualização das taxas

1 — As taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas no início de cada ano civil, tendo em linha de conta os índices da inflação do ano anterior publicados pelo INE, sendo estas actualizações arredondadas para a dezena imediatamente superior.

2 — O previsto no número anterior não prejudica que a Câmara Municipal possa delibear nos mesmos parâmetros, todos os anos da urgência do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 64.º

Revogação e vigência

1 — O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que disponham sobre esta matéria.

2 — As disposições normativas deste Regulamento entrarão em vigor 15 dias após a filiação dos editais que publicitem a sua apro-

vação pela Assembleia Municipal, depois de cumprida a fase de inquérito público.

Tabela anexa

SECÇÃO I

- 1 — Registo de requerimento de pedido de informação prévia, de licenciamento de obras particulares e, ainda, dos respectivos aditamentos, rectificações ou alterações não solicitados pelos serviços camarários — 5000\$.
- 2 — Apreciação de pedido de informação prévia — 5000\$.
- 3 — Apreciação de pedido de licenciamento de obras particulares, para emissão de alvará de construção (valor por cada obra):
- 3.1 — Valor fixo a aplicar a todas as licenças em função do prazo:
- a) Por período até 15 dias ou fracção — 1000\$;
- b) Por período mensal ou fracção a mais — 1200\$.
- 3.2 — Suplemento a acumular com o valor fixo, quando exigível:
- a) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção — 150\$;
- a) I — Não confinantes com a via pública — 50\$;
- b) Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção — 100\$;
- b) I — Não confinantes com a via pública — 30\$;
- c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção — 150\$;
- d) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edificios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção — 100\$;
- e) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — cada — 2000\$;
- f) Modificação das fachadas dos edificios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada — 300\$;
- g) Construção, ampliação e reconstrução de prédios:
- 150\$ (habitação);
- 300\$ (comércio, indústria ou profissão liberal);
- h) Obras de beneficiação exterior:
- 300\$ (por cada piso, para edificio até dois);
- 300\$ (por cada piso a mais de dois);
- 10 000\$ (pavilhões ou congéneres instalados na via pública);
- j) Demolições:
- 1500\$ (por piso demolido de edificio);
- 500\$ (por pavilhão ou congénere instalado na via pública).
- j) Piscinas e outros recipientes similares — por cada metro cúbico ou fracção — 150\$;
- l) Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos — por cada poço — 5000\$.
- 3.3 — Taxa especial a acumular com as anteriores, quando exigível:
- a) Mudança de ocupação em edificações já licenciadas:
- 3000\$ (varandas, alpendres integrados na construção, janelas, sacadas e semelhantes);
- 5000\$ (outros corpos salientes que aumentem a superfície da edificação).
- 4 — Prorrogação de prazo do alvará de licença inicialmente emitido:
- 4.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção — 1000\$.
- 4.2 — Nova prorrogação de prazo, para acabamentos, por cada período de 30 dias ou fracção — 1500\$.

- 5 — Ocupação da via pública, por motivo de obras:
- 5.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:
- a) Por piso por eles resguardado e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras — 100\$;
- b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública até 1 m de altura — 300\$.
- 5.2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 100\$.
- 5.3 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (quando não for exigível a instalação de tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 150\$.
- 5.4 — Guardas até 1 m de largura, por metro linear ou fracção e por cada semana ou fracção (quando não for exigida pelos serviços camarários a instalação de tapume) — 250\$.
- 5.5 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos com contentores — por 30 dias ou fracção e por metro quadrado ou fracção — 2000\$.
- 5.6 — Caldeiras ou tubos de descarga, amassadouros, depósito de entulho, materiais, betoneiras e semelhantes — por metro quadrado e por cada período de 30 dias ou fracção — 2000\$.
- 5.7 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto — por metro cúbico — 1500\$.
- 6 — Abertura de furo de água em terreno do domínio público — 100 000\$.
- 7 — Execução de rampeamento para serventias (cada ano) — 2500\$.
- 8 — Isenção de execução de lugares de estacionamento público obrigatório (cada lugar) — 7500\$.
- 9 — Alvará de licença de utilização de edificios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados:
- 9.1 — Habitação (por fogo sem anexos) — 2000\$.
- 9.2 — Outros fins (por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso) — 3000\$.
- 9.3 — Alteração do destino inicialmente licenciado:
- a) Para fins habitacionais — 1000\$;
- b) Para outros fins — 3000\$.
- 9.4 — Licença de abertura e alvará sanitário (ambas a acumular com as taxas anteriores), por unidade (loja, estabelecimento, etc.):
- a) Área até 150 m² — 10 000\$;
- b) Área acima de 150 m² — 20 000\$.
- 10 — Requerimento de informação escrita nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro — 5000\$.

SECÇÃO II

- 1 — Inscrição de técnicos.
- 1.1 — Para assinar projectos — 20 000\$.
- 1.2 — Para assinar projectos e dirigir obras — 30 000\$.
- 1.3 — Renovação trienal — 10 000\$.
- 2 — Registo de declaração de responsabilidade técnica (por técnico e por obra) — 1000\$.
- 3 — Averbamento de novo titular.
- 3.1 — Pedido de informação prévia — 2000\$.
- 3.2 — Processo de licenciamento de obras particulares — 3000\$.
- 3.3 — Licença de utilização — 2000\$.
- 4 — Publicidade:
- 4.1 — Publicitação de pedido de licenciamento de obras particulares — 2000\$.
- 4.2 — Publicitação de alvará de construção de obras particulares — 2000\$.
- 5 — Livro de obra (cada unidade) — 2500\$.
- 5.1 — Abertura e encerramento do livro de obra — 1000\$.
- 6 — Marcação de alinhamento e de cotas para construção (por cada edificação ou vedação) — 5000\$.
- 7 — Declaração de propriedade horizontal:
- 7.1 — Por fracção habitacional (por cada 50 m² ou fracção) — 1500\$.
- 7.2 — Por fracção comercial, industrial, para profissão liberal ou serviços (por cada 50 m² ou fracção) — 2500\$.
- 7.3 — Por cada local de estacionamento ou garagem independente da fracção autónoma (por cada 15 m² ou fracção) — 5000\$.
- 7.4 — Aditamentos à declaração de propriedade horizontal (por cada alteração ou de partes comuns) — 3000\$.
- 8 — Numeração de prédios (por cada número de policia) — 1000\$.

9 — Elaboração de orçamentos:

9.1 — Por imposição administrativa para execução de obras, segundo o R. G. E. U. ou R. A. U.:

- a) Obras sem exigência de projecto — 5000\$;
- b) Obras com projecto e orçamento inferior a 500 000\$ — 10 000\$;
- c) Obras com projecto e orçamento superior a 500 000\$ — 15 000\$.

10 — Vistorias (inclui deslocação e remuneração dos peritos e outras despesas):

10.1 — Para licença de utilização:

- a) Um fogo e seus anexos ou uma unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) — 5000\$;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 1500\$.

10.2 — Para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação — 25 000\$.

10.3 — Para verificação das condições do regime de propriedade horizontal:

- a) Edifício até quatro fracções autónomas — 10 000\$;
- b) Edifício com mais de quatro fracções autónomas — 20 000\$.

10.4 — Outras vistorias — 10 000\$.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Edital n.º 26/98 — AP. — Agostinho Moreira Gonçalves, engenheiro técnico e presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que, por deliberações tomadas em reunião ordinária da Câmara Municipal de 19 de Janeiro e sessão ordinária da Assembleia Municipal de Penafiel de 6 de Fevereiro, foi aprovada a postura sobre remoção de resíduos sólidos urbanos.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu (*Assinatura ilegível*), director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevo.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Moreira Gonçalves*.

Postura sobre Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos

CAPÍTULO I

Remoção de lixos industriais e comerciais

Artigo 1.º

Compete aos Serviços Municipais de Limpeza Urbana a remoção de lixos industriais e comerciais.

Artigo 2.º

A remoção dos lixos industriais e comerciais será efectuada mediante o pagamento das tarifas previstas no artigo 19.º desta postura.

Artigo 3.º

Consideram-se lixos industriais os resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos industriais licenciados por alvará municipal.

Artigo 4.º

Consideram-se lixos comerciais os resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, de estabelecimentos de utilização colectiva, de serviços e de meios de transporte públicos ou privados.

Artigo 5.º

Não são considerados lixos industriais ou comerciais, para efeitos desta postura, os seguintes resíduos sólidos especiais:

- a) Restos ou detritos de obras de construção civil, demolições, caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas e particulares;
- b) Detritos tóxicos, sanitariamente perigosos para a saúde pública ou considerados, pelos Serviços Camarários, inconvenientes para a remoção normal, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 6.º

1 — A deposição de lixos industriais e comerciais só poderá fazer-se em contentores normalizados, cuja baldeação seja possível com os meios mecânicos disponíveis pelos Serviços Camarários e destinados à remoção desses lixos. Serão fornecidos aos interessados detalhes técnicos sobre essas características.

2 — O valor da carga máxima, em quilos, de cada contentor não poderá exceder metade do valor da capacidade do contentor em litros.

Artigo 7.º

1 — A remoção de lixos industriais será efectuada em «voltas» próprias às horas do turno normal de funcionamento dos estabelecimentos fabris.

2 — Designam-se por «voltas» os circuitos previamente fixados pelos serviços, que as viaturas seguem, para remoção de qualquer tipo de lixo.

3 — Compete às empresas responsáveis pela exploração dos estabelecimentos colocar os contentores em local indicado pelos serviços, acessível à viatura de remoção e recolhê-los depois desta operação.

Artigo 8.º

1 — A remoção dos lixos comerciais só será efectuada em «voltas» próprias às horas de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que as condições de trânsito, nesses locais o permitam.

2 — Não sendo possível a remoção em «voltas» próprias, a recolha do lixo comercial nesses locais continuará a fazer-se conjuntamente com a recolha do lixo doméstico.

3 — Compete às empresas responsáveis pela exploração dos estabelecimentos, colocar os contentores em local indicado pelos serviços, acessível às viaturas de remoção.

4 — Havendo «voltas» próprias, a hora de remoção será fixada para o local, dentro do horário normal.

Artigo 9.º

Os contentores utilizados na deposição de lixo comercial e industrial serão adquiridos pelos utentes, que, como seus proprietários, deverão conservá-los ou substituí-los de forma a garantir o bom funcionamento mecânico e bom estado de limpeza e aparência.

Artigo 10.º

1 — É proibido, constituindo contra-ordenação:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar lixo comercial ou industrial em qualquer local do concelho;
- b) Despejar lixo industrial ou comercial nos contentores colocados pelos serviços e destinados ao lixo doméstico;
- c) Proceder à deposição de detritos sólidos tóxicos ou sanitariamente perigosos para a saúde pública, juntamente com lixos industriais ou comerciais;
- d) Usar contentores não normalizados e não aceites pelos serviços municipais;
- e) Colocar contentores na via pública fora das horas previstas para o efeito;
- f) Utilizar contentores em mau estado mecânico, ou mau estado de limpeza ou aparência.

2 — Constitui ainda contra-ordenação, o não pagamento atempado das tarifas de remoção previstas, no capítulo IV da presente postura.

3 — A proibição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, não abrange os locais definidos pelos serviços camarários, e sob o seu permanente controle.

Artigo 11.º

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º será punida com a seguinte coima:

- Alineas a) e c) — coima de 10 000\$ até 50 000\$;
 Alineas b) e e) — coima de 1000\$ até 5000\$;
 Alineas d) e f) — coima de 1000\$ até 2000\$.

2 — A infracção ao n.º 2 será punida com uma coima de 2000\$ a 50 000\$.

Artigo 12.º

1 — Para além das coimas previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas infracções referidas no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), pagarão a tarifa de remoção dos lixos ou detritos indevidamente despejados, lançados, depositados ou abandonados, com o agravamento até 50%.

2 — Ao montante da coima a aplicar em consequência da violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, acrescerá o pagamento da tarifa em dívida.

Artigo 14.º

1 — As tarifas de remoção são as constantes do capítulo IV da presente postura.

§ único. Designa-se por «baldeação» cada transferência de lixo do contentor para a viatura de remoção.

Artigo 15.º

1 — O pagamento da remoção do lixo é efectuado pelas entidades interessadas, explicando o número e respectiva capacidade de contentores, média do número de baldeações dos resíduos produzidos e ramo de actividade. A tarifa é cobrada quer o lixo venha ou não a ser depositado, de acordo com as baldeações estimadas pelos serviços.

2 — As entidades interessadas, poderão requerer na sede dos Serviços de Limpeza, a reapreciação das condições em que o serviço está a ser prestado.

Artigo 16.º

As tarifas de remoção de:

- 1) Lixos industriais e comerciais;
- 2) Detritos sólidos tóxicos ou sanitariamente perigosos para a saúde pública;
- 3) Lixos da construção civil;
- 4) Reposição de entulho de construção civil em entulheira controlada pelos Serviços Municipais;
- 5) Remoção de objectos domésticos fora de uso; e
- 6) Remoção de resíduos domésticos,

são as constantes do capítulo VII da presente postura.

CAPÍTULO II

Resíduos domésticos

Artigo 17.º

1 — Consideram-se lixos domésticos, os resíduos combustíveis ou deterioráveis de qualquer natureza sempre que oriundos de alojamentos a habitações.

2 — A deposição dos detritos para a recolha deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Nas zonas urbanas que beneficiem de recolha diária e sistematizada de lixos, devem os utentes utilizar baldes normalizados com capacidade até 50 l ou sacos de plástico resistente;
- b) Nas restantes zonas do concelho em que existam contentores normalizados fornecidos pela Câmara, deve o lixo aí ser depositado.

3 — O quantitativo da tarifa prevista na alínea 6) do artigo 16.º é definido em função dos metros cúbicos de água consumida e fornecida pela Divisão de Águas e Saneamento, e são os constantes da alínea a-6) do artigo 19.º do capítulo IV da presente postura.

CAPÍTULO III

Utilização de aterro sanitário

Artigo 18.º

Quando em funcionamento, qualquer entidade, singular ou colectiva, poderá requerer a utilização do aterro sanitário mediante o pagamento de tarifa definida na alínea a-4) do artigo 19.º da presente postura.

§ único. O transporte de detritos a depositar no aterro sanitário deverá sempre, salvaguardar a limpeza e higiene públicas.

CAPÍTULO IV

Das tarifas

Artigo 19.º

1 — As tarifas previstas no artigo 16.º, são definidas nos seguintes termos:

a) Pela remoção de lixos:

a-1) De lixo industrial e comercial:

Capacidade em litros da baldeação	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6
	0-5	5 a 50	50 a 100	100 a 500	500 a 700	>700
Grupo						
I Comércio em geral, Classe I, área < 30 m ²	15\$00	30\$00	100\$00			
I Comércio em geral, Classe II, área 30-100 m ²		100\$00	150\$00	400\$00	500\$00	600\$00
I Comércio em geral, Classe III, área > 100 m ²		150\$00	200\$00	500\$00	700\$00	800\$00
II Alojamento (*), Classe I, área < 30 m ²	50\$00	75\$00	125\$00			
II Alojamento, Classe II, área > 30 m ²	75\$00	100\$00	150\$00	400\$00	500\$00	600\$00
III Comércio automóvel (**)	30\$00	75\$00	150\$00	400\$00	500\$00	600\$00
IV Actividade Industrial (***)			200\$00	500\$00	700\$00	800\$00
V Actividades Financeiras (****)	30\$00	75\$00	150\$00	400\$00		
VI Administração Pública Geral (*****)		25\$00	50\$00	100\$00	150\$00	200\$00

(*) Restaurantes.

(**) Reparação e combustíveis.

(***) Excepto químicas e tóxicas.

(****) Profissões liberais e serviços nacionais e locais.

(*****) Associações recreativas e culturais.

a-1.1) Lixos industriais e comerciais classificados por grupos;

a-1.2) Grupos de actividade:

Grupo I — Engloba o comércio em geral:

Compreende as actividades não referidas nos restantes grupos. Inclui os vários agentes intervenientes na intermediação comercial, desde os importadores, distribuidores, comissionistas, armazenistas, até ao vendedor final.

Grupo II — Engloba alojamentos, restaurantes e similares:

Dos hotéis às pousadas;
 Dos restaurantes às pensões;
 Dos cafés às pastelarias, aos bares e discotecas;
 Das cantinas aos parques de campismo.

Grupo III — Comércio e reparações de automóveis e combustível:

Inclui as actividades:

- 1) *Stands* de venda de veículos motorizados;
- 2) Oficinas;
- 3) Comércio de peças e acessórios;
- 4) Comércio a retalho de combustível para veículos a motor;
- 5) Estações de lavagens.

Grupo IV — O grupo de actividades industriais inclui a fabricação e transformação:

- 1) Indústria alimentar e bebidas — padarias, empresas agrícolas;
- 2) Indústria têxtil inclui da tecelagem à do vestuário até aos acabamentos;
- 3) Indústria de papel, cartão, impressão e tipografia, bem como jornais;
- 4) Indústria de fabricação de artigos de borracha, inclui pneus, câmaras-de-ar e recauchutagem;
- 5) Indústria de produtos não metálicos, inclui betão, argamassa a produtos de construção civil;
- 6) Indústria metalúrgica de base e produtos metálicos. Serralharia e ferro/alumínio;
- 7) Indústria de fabricação de maquinaria, acessórios e equipamento geral, cirúrgico, etc.;
- 8) Indústria de fabricação de material eléctrico, fios, cabos e outros equipamentos;
- 9) Indústria de mobiliário/barracas e acessórios em madeira;
- 10) Fabricação de estruturas de construção civil, estaleiros, etc.

Grupo V — Grupos de profissões liberais e actividades financeiras e serviços de âmbito nacional e local:

- 1) Actividade imobiliária, informática e serviços de venda automóvel;
- 2) Actividade jurídica e contabilidade;
- 3) Consultórios, dentistas, médicos, advogados e outros;
- 4) Gabinetes, engenheiros, arquitectura e afins;
- 5) Agências de publicidade e de viagens;
- 6) Correios, telecomunicações, serviços Brisa e postos de abastecimento de gás e combustíveis.

Grupo VI — Administração Pública Geral e Local:

1) Ao nível das instituições:

Da defesa à saúde, à educação, justiça, segurança pública, finanças, etc.. Incluindo quartéis, centros de saúde, hospitais, escolas, tribunais, esquadras e outras delegações da Administração Pública sediadas na localidade:

2) Ao nível das associações:

Das recreativas, às sociais e económicas, englobando estas também as patronais e profissionais:

As actividades recreativas — da cultura ao desporto, às actividades artísticas e espectáculos à comunicação social.

a-2) Pela remoção de detritos sanitariamente perigosos para a saúde pública: as tarifas serão para iguais quantidades, às fixadas para os lixos industriais e comerciais, multiplicadas por um factor de 2 a 5, a fixar pelos serviços, caso a caso, de acordo com as dificuldades e despesas envolvidas;

a-3) Pela remoção de lixos da construção civil:

Por cada chamada e por 1 m³ — 1000\$;
 Por cada metro cúbico seguinte — 1500\$;

a-4) Pela deposição de lixos:

De lixos industriais e comerciais;
 De detritos sólidos sanitariamente perigosos para a saúde pública;
 De lixos de construção civil;
 De objectos fora de uso;
 Em entulheira ou aterro sanitário controlados pelos serviços camarários:

Por metro cúbico — 250\$;

a-5) Pela remoção de objectos domésticos fora de uso:

Por cada chamada — 250\$;
 Por 1 m³ — gratuito;
 Por cada metro cúbico seguinte ou fracção — 1500\$;

a-6) Pela remoção de lixo doméstico:

De 0 a 25 m³ — 150\$;
 Mais de 25 m³ — 450\$;
 Zonas onde não haja fornecimento de água ao domicílio pela Divisão de Águas e Saneamento — 150\$ (tarifa única);

a-6.1) Ficam isentos do pagamento da tarifa respeitante à recolha de lixos domésticos os agregados familiares abrangidos pelo rendimento mínimo garantido;

a-6.2) Sem prejuízo do disposto na primeira observação, a Câmara Municipal poderá ainda isentar, total ou parcialmente, do pagamento de tarifa de remoção de lixos domésticos, os casos de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

Artigo 20.º

1 — O pagamento será feito no acto da requisição ou da remoção dos serviços previstos nas alíneas a-2), a-3), a-4) e a-5).

2 — O pagamento dos valores relativos às tarifas de recolha de lixos definidas nas alíneas a-1) e a-6) do artigo 19.º da presente postura, será feito nos seguintes termos:

2.1 — O pagamento dos valores relativos às tarifas de recolha de lixos definidas no artigo 19.º desta postura será sempre antecipado de forma semestral ou anual, conforme opção manifestada pelo interessado no primeiro pagamento, excepto os servidos pela rede de água ao domicílio, aos quais a tarifa será aplicada mensalmente.

2.2 — Conforme os casos, poderão os interessados, no primeiro mês de cada semestre ou ano a que a tarifa se reporta, proceder ao seu pagamento.

2.3 — Aquando da verificação de algum erro na liquidação e ou cobrança dos valores relativos às tarifas aplicadas, poderá o respectivo acerto ser efectuado no pagamento referente ao semestre seguinte.

2.4 — Os novos estabelecimentos, que comecem a ser actualizados fora dos meses de Janeiro e Julho, apenas ficam sujeitos ao correspondente pagamento da tarifa de lixo no início do semestre seguinte.

2.5 — Nos estabelecimentos que venham a encerrar, deverão os respectivos titulares proceder ao pagamento da tarifa do lixo correspondente, até ao mês ou semestre da data do encerramento, conforme a opção manifestada.

2.6 — Os valores definidos nas alíneas a-1) e a-6) do artigo 19.º, correspondem a valores mensais.

2.7 — As tarifas relativas a lixos domésticos previstas no n.º 3 do artigo 17.º serão pagas por semestre ou anualmente tendo por base o valor mensal.

2.8 — Nas freguesias e locais onde não houver recolha de lixo por intermédio dos serviços municipais competentes — seja por recolha casa a casa, seja por contentor — não haverá lugar ao pagamento de qualquer das tarifas previstas no artigo 16.º.

2.9 — O pagamento das tarifas previstas no artigo 19.º desta postura é obrigatório a todos os munícipes que produzam lixo, sejam pessoas singulares ou colectivas.

CAPÍTULO V

Remoção de entulhos de construção civil

Artigo 21.º

A remoção dos entulhos de construção civil constitui obrigação dos empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem esses entulhos.

Artigo 22.º

Consideram-se entulhos de construção civil os restos de construções ou de demolições, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares.

Artigo 23.º

Os serviços de limpeza urbana poderão, perante solicitações nesse sentido, analisadas caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção de entulhos de construção civil, desde que sejam satisfeitas as condições expressas neste capítulo.

Artigo 24.º

A remoção só poderá efectuar-se pelos serviços camarários quando os entulhos estejam contentorizados. Os contentores serão do mesmo tipo sujeitos às mesmas exigências da recolha de lixo industrial.

Artigo 25.º

A remoção de entulhos de construção civil far-se-á mediante o pagamento de tarifas fixadas na alínea a-3) do artigo 19.º desta postura.

Artigo 26.º

Desde que haja disponibilidade em entulheira municipal ou aterro sanitário poderão os serviços aceitar a deposição de entulho pelos interessados, mediante o pagamento da tarifa fixada pela alínea a-4) do artigo 19.º desta postura.

Artigo 27.º

1 — É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do concelho;

2 — É também proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 28.º

As infracções ao disposto nos anteriores artigos 21.º e 27.º constituem contra-ordenações punidas com coima de 10 000\$ até 25 000\$.

Artigo 29.º

Para além da coima prevista no artigo anterior, os responsáveis pelas infracções pagarão a tarifa de remoção dos entulhos de construção civil indevidamente despejados, lançados, depositados ou abandonados.

§ único. Os recipientes para remoção de lixos industriais e comerciais, são adquiridos pelos utentes e segundo indicações fornecidas pelos Serviços Técnicos Camarários.

CAPÍTULO VI

Remoção de objectos domésticos fora de uso

Artigo 30.º

Os Serviços Municipais de Limpeza Urbana poderão proceder, a solicitação dos interessados, à remoção dos objectos domésticos fora de uso e de aparas de jardins particulares.

Artigo 31.º

Consideram-se objectos domésticos fora de uso aqueles que os seus proprietários, possuidores ou detentores considerem sem interesse para uso e desejem retirar da sua habitação (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário, caixotes, etc.).

Artigo 32.º

Consideram-se aparas de jardins particulares os troncos, ramos, folhas, ervas ou similares resultantes do corte, poda ou limpeza de jardins particulares.

Artigo 33.º

A remoção pelos Serviços Municipais de objectos domésticos fora de uso e de aparas de jardins far-se-á mediante o pagamento das respectivas tarifas fixadas no artigo 19.º desta postura.

Artigo 34.º

Os munícipes que desejarem usufruir deste serviço, dirigirão o pedido à Divisão de Limpeza Urbana, por escrito.

Os serviços informarão o munícipe da data e hora aproximada da remoção.

Artigo 35.º

Compete aos munícipes interessados transportar os seus objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardins para local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procederá à sua remoção.

Artigo 36.º

É proibido, constituindo contra-ordenação:

- Colocar objectos domésticos fora de uso ou aparas de jardins em qualquer local do concelho;
- Colocar objectos ou aparas na rua, com vista à sua remoção, sem previamente o requerer aos serviços e obter confirmação de que se fará a remoção.

Artigo 37.º

1 — As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com coima de 1000\$ a 5000\$.

2 — Para além da coima prevista os responsáveis pela infracção pagarão a tarifa de remoção dos objectos ou aparas indevidamente despejados, lançados, depositados ou abandonados, com o agravamento até 50%.

CAPÍTULO VII

Recolha selectiva de garrafas e frascos de vidro

Artigo 38.º

Os Serviços Municipais de Limpeza Urbana procederão à recolha selectiva de garrafas e frascos de vidro.

Artigo 39.º

Essa recolha far-se-á de acordo com o equipamento disponível pelos serviços e nos locais mais aconselháveis, sob os pontos de vista técnico e estético, procurando estender progressivamente o serviço a toda a cidade.

Artigo 40.º

1 — A recolha far-se-á em dispositivos próprios, designados vidrões, separando o vidro de cor do vidro transparente.

2 — Os serviços procederão ao esvaziamento atempado dos vidrões, assim como a sua limpeza e conservação.

Artigo 41.º

1 — A deposição de garrafas ou frascos de vidro juntamente com outro lixo, quando existam vidrões a uma distância inferior a 200 m do local onde foi produzido esse lixo (habitação ou unidade comercial, industrial ou serviços), constitui contra-ordenação punida com coima de 1000\$ a 5000\$.

2 — O lançamento, depósito ou colocação de garrafas e frascos de vidro em lugares públicos, serão punidos com coima de 200\$ a 1000\$.

Artigo 42.º

A presente postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 1615/98 (2.ª Série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogada por mais seis meses os contratos a termo certo celebrados com:

Cristina Calmeiro dos Santos — engenheira civil.
 Patrícia Alexandra Antunes Mendes — arquitecta.
 Susana do Nascimento Alves China — desenhadora de construção civil.
 Teresa de Jesus Ferreira Tomás — escriturária-dactilógrafa.

30 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Antunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 1616/98 (2.ª Série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que a partir de 1 de Março do ano em curso, vai ser renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trolhas António José da Silva e Norberto Manuel Canotilho Morgado, por mais seis meses, até 30 de Outubro de 1997. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António Miranda Cavalheiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 1617/98 (2.ª Série) — AP. — Pelo despacho n.º 3/98, de 2 de Fevereiro, do presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol, foi autorizada a contratação de contrato de trabalho a termo certo para exercer as funções de operário da carreira de jardineiro na Câmara Municipal de Ponta do Sol, com a remuneração mensal equivalente ao índice 120, acrescido de 600\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a título de subsídio de refeição, pelo prazo de um ano com o seguinte indivíduo:

António Amaro da Silva Campanário.

(Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *António do Vale da Silva Lobo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 1618/98 (2.ª Série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-

-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, com referência a 31 de Dezembro de 1997.

Da organização da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei.

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 1619/98 (2.ª Série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 1997, se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município e nos diversos departamentos a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso do *Diário da República*.

Mais se faz público que da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme o estabelecido no artigo 96.º do mencionado diploma legal.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Nuno Alberto Pereira Mergulhão*.

Aviso n.º 1620/98 (2.ª Série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal considerou rescindido o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o cantoneiro de limpeza Antero Belo Salvador Pratas, em virtude de o mesmo ter abandonado o trabalho, sem qualquer justificação, há mais de 15 dias.

10 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Nuno Alberto Pereira Mergulhão*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 1621/98 (2.ª Série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despacho da presidência datado de 9 de Fevereiro de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com o seguinte trabalhador:

José António Santos Carvalho, cantoneiro de limpeza, índice 120, 66 400\$, pelo prazo de seis meses com início a 9 de Fevereiro de 1998;

(O referido contrato esta isento de visto do Tribunal de Contas, artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

11 de Fevereiro de 1998. — O Chefe da Divisão Administrativa, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 1622/98 (2.ª Série) — AP. — Torna-se público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 12 de Janeiro findo, aprovou o Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo que mereceu a ratificação da Assembleia Municipal na sua reunião de 28 do mesmo mês.

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, caso não haja qualquer objecção.

18 de Janeiro de 1998. — O Vereador com Competência Delegada, *José Manuel Sousa Carreira*.

Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo

Preâmbulo

Os municípios são autarquias locais que têm como objectivo primordial a prossecução dos interesses próprios e comuns dos respectivos municípios.

Neste sentido, é atribuição dessas mesmas autarquias e tudo o que diz respeito aos interesses próprios e específicos das populações respectivas, particularmente no que concerne ao desenvolvimento concelhio, que deverá basear-se cada vez mais na educação e no ensino.

Assim e considerando que se tem verificado, nos últimos anos, uma cada vez maior, intervenção no desenvolvimento local e na opção por medidas de carácter social, com o intuito de melhorar as condições de vida e o desenvolvimento integral das populações residentes nos respectivos concelhos.

Considerando que estes objectivos só serão plenamente atingidos através de um conhecimento adequado da realidade local que permita a definição de estratégias que, por sua vez, visem uma real melhoria das condições de vida dos municípios, bem como a adopção de medidas efectivas que permitam diminuir, eficazmente, as assimetrias, de modo a que haja, verdadeiramente, condições de igualdade de oportunidades que tenham em vista a promoção e o desenvolvimento educativo e cultural da população residente na área do município.

Considerando, ainda, que, actualmente, se verificam desigualdades sociais e económicas entre a população do concelho, as quais podem condicionar de um modo mais ou menos radical, o acesso a uma educação condigna, a Câmara Municipal da Povoação, consciente do seu papel, entende por bem propor a criação de um Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo, adequadas à realidade do concelho, visando a promoção e o desenvolvimento educacional da população natural e residente no município, assim como permitir uma maior e mais justa igualdade nas condições de acesso e de frequência no ensino superior.

Considerando-se por fim que o processo de desenvolvimento necessita da fixação de quadros técnicos, o que e apesar das insistentes acções levadas a cabo, continuam a não existir no concelho da Povoação.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, alterado pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e no uso das atribuições e competências que lhe são próprias, propõe a Câmara Municipal de Povoação o seguinte Regulamento de Atribuições de Bolsas de Estudo:

Regulamento para Atribuição de Bolsas de Estudo

CAPÍTULO I

Objectivos e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define os princípios gerais e as condições de acesso à atribuição de bolsas de estudo, as quais se destinam a possibilitar a frequência no ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

Com a atribuição de bolsas de estudo pretende-se apoiar os jovens residentes no concelho de Povoação que, por manifesta falta de meios económico-financeiros, se vêm impossibilitados ou passam por imensas dificuldades para frequentar o ensino superior.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — A Câmara Municipal de Povoação atribuirá, bolsas de estudo para jovens que ingressem ou que frequentem o ensino su-

perior, tendo em conta as necessidades do concelho e dos Serviços da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Montante e periodicidade das bolsas

1 — As bolsas de estudo a que se refere o presente Regulamento revestem a natureza de uma comparticipação pecuniária, até ao montante do salário mínimo nacional, nos encargos normais de estudo, sendo o seu valor mensal a definir caso a caso e tendo em consideração outras eventuais bolsas atribuídas ao estudante em causa, por forma que o somatório das mesmas não ultrapasse o montante do salário mínimo nacional.

2 — A bolsa de estudo é requerida através do preenchimento de um impresso próprio, fornecido aos interessados pela Câmara Municipal de Povoação.

3 — O montante referido no número anterior poderá ser actualizado sempre que a Câmara Municipal o considere conveniente, tendo em conta o custo de vida e as exigências do curso.

4 — A bolsa será anual, atribuída durante 10 meses, a iniciar no mês de Outubro de cada ano, e será depositada directamente na conta bancária do(a) bolseiro(a), até ao dia 8 de cada mês a que se refere.

5 — A título excepcional e para o corrente ano lectivo de 1997-1998, a bolsa de estudo será atribuída durante cinco meses, e as candidaturas serão entregues nos 30 dias seguintes à publicação do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Os candidatos a bolseiros devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Residirem no concelho de Povoação há, pelo menos, cinco anos;
- Não disporem por si, ou através dos seus encarregados de educação, de meios suficientes para suportarem os encargos correspondentes à sua frequência no ensino superior;
- Não possuírem já habilitações ou curso equivalente àquele que pretendem frequentar.

2 — Todos os candidatos que não reúnam, cumulativamente, as condições de acesso referidas no número anterior, serão automaticamente excluídos.

Artigo 6.º

Processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é decidido e divulgado pela Câmara Municipal durante o mês de Junho, sempre que se julgue conveniente.

2 — O impresso de candidatura, devidamente preenchido, assinado e acompanhado pelos documentos comprovativos das condições de acesso à bolsa, deverá ser dirigido à Câmara Municipal de Povoação, e entregue no Serviço de Atendimento ao Público, até ao dia 31 de Julho de cada ano.

3 — Se o bolseiro tiver exames a fazer na segunda época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar no prazo de 20 dias úteis após obtenção dos resultados finais das respectivas provas, ficando a decisão final sobre o seu processo pendente.

4 — O simples facto de o candidato ser admitido a concurso não lhe confere direito a uma bolsa.

Artigo 7.º

Processo de selecção

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados pela Câmara Municipal de Povoação, depois de encerrado o concurso.

2 — Todos os candidatos serão informados, por escrito e até 30 de Outubro de cada ano, da atribuição ou não da bolsa de estudo.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de selecção

São consideradas como condições preferenciais na atribuição das bolsas as seguintes:

- a) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
- b) Os rendimentos do agregado familiar serem provenientes do trabalho;
- c) Melhor aproveitamento escolar.

Artigo 9.º

Obrigações dos bolseiros

Constituem obrigações dos bolseiros:

- a) Manter a Câmara Municipal informada do aproveitamento dos seus estudos, através de comprovação das classificações alcançadas na avaliação final de cada ano;
- b) Não mudar de curso;
- c) Comunicar à Câmara Municipal todas as circunstâncias ocorridas posteriormente ao concurso, que tenham melhorado significativamente a sua situação económica, bem como a mudança de residência;
- d) Trabalhador a tempo inteiro para a Câmara Municipal de Povoação, ou para o concelho de Povoação, pelo menos, durante 10 anos, após a licenciatura.

Artigo 10.º

CessaçãO do direito à bolsa de estudo

1 — Constituem causas de cessação imediata da bolsa:

- a) Inexactidão e ou omissão das declarações prestadas à Câmara Municipal pelo(a) bolseiro(a) ou pelo seu representante;
- b) Aceitação de outras bolsas para o mesmo ano lectivo, salvo se do acto for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, analisadas as circunstâncias do caso concreto, considerar justificada a acumulação dos benefícios;
- c) Desistência durante o ano de todos ou dos exames indispensáveis à matrícula no ano seguinte;
- c) Incumprimento de uma das obrigações referidas no artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — Caso se verificar o previsto na alínea b) do número anterior, ou haja modificação significativa na capacidade económica do bolseiro ou do seu encarregado de educação, a Câmara poderá, se assim o entender, limitar-se a reduzir o valor da bolsa.

3 — Ao verificar-se o previsto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 deste artigo, a Câmara reserva-se o direito de exigir do bolseiro, ou do seu encarregado de educação, a restituição integral correspondente até ao triplo das importâncias já pagas.

4 — À doença comprovada, motivos de força maior, dificuldades naturais ou outras circunstâncias evidentes e inerentes ao bolseiro, mas que não lhe sejam imputáveis, poderão contrariar o disposto nas alíneas c) e d) deste artigo, devendo, contudo, tais circunstâncias atenuantes, ser analisadas e ponderadas caso a caso.

Artigo 11.º

Renovação das bolsas

1 — As bolsas de estudo concedidas nos termos do presente Regulamento serão renováveis anualmente, pelo período de duração de cada curso, até à conclusão dos respectivos cursos pelos bolseiros, desde que, cumulativamente:

- a) As suas condições económicas se mantenham deficitárias;
- b) O seu aproveitamento escolar justifique a sua renovação;
- c) Cumpram as condições constantes do artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — a) O pedido de renovação da bolsa deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal de Povoação, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Atendimento ao Público, até ao dia 31 de Julho de cada ano, acompanhado do certificado de aproveitamento escolar.

b) Se o bolseiro tiver exames a fazer na segunda época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar no prazo de 20

dias úteis após a obtenção dos resultados finais das respectivas provas, ficando a decisão final sobre o seu processo pendente.

Artigo 12.º

Casos omissos

As situações omissas no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após a aprovação pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Povoação, no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 12 de Janeiro de 1998.

Aprovado pela Assembleia Municipal na sua reunião extraordinária de 28 de Janeiro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 1623/98 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e por despacho exarado pelo presidente da Câmara Municipal de 30 de Dezembro do ano de 1997, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo por mais um período de seis meses com:

Marco Henrique Valadão Ferreira.
Márcio Manuel Aguiar Inácio.
Pedro José de Sousa Areias.
Vitor Humberto Violante Lima.
João Gabriel de Sousa Pereira.
José Pamplona Nunes.
Paulo Jorge Silva Terra.
Francisco Manuel Pires Lima.

30 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso n.º 1624/98 (2.ª série) — AP. — *Prorrogação de contratos a termo certo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 103-A/97, de 28 de Abril, e 195/97, de 31 de Julho.* — Em conformidade com o preceituado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, e no âmbito dos processos de regularização do pessoal contratado a termo certo antes de Janeiro de 1996, e a saída da legislação acima mencionada e que visam satisfazer as necessidades permanentes dos serviços informa-se que por deliberação desta Câmara Municipal de 23 de Setembro de 1997, foram renovados os contratos dos seguintes indivíduos:

Susana Maria Rodrigues Alves — terceiro-oficial administrativo.
Luís Manuel Cardoso Sequeira — engenheiro técnico agrário.
Isabel Alexandra Alves Gaspar — arquitecta 2.ª classe.
Daniel Lourenço Farinha — agente técnico agrário.
Maria de Fátima Dias Pires Pequeto — técnico auxiliar de secretariado.

2 de Dezembro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

Aviso n.º 1625/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada nos lugares do costume.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCABIDECHE

Aviso n.º 1626/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 247/87, de 17 de Junho, e 353-A/89, de 16 de Outubro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia em sessão extraordinária deliberou aprovar sob proposta da Junta, a alteração ao quadro de pessoal como se segue:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares				Escalações								Observações
				Ocup	Vagos	A criar	Criados	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior		Técnico superior de serviço social	Técnico superior principal	—	—	1	1	500	520	550	580	610	640	—	—	Vertical mudança.
			Técnico superior 1.ª classe	1	—	—	1	440	450	465	485	510	535	—	—	
		Técnico superior de psicologia ...	Técnico superior 2.ª classe	—	—	1	1	380	390	405	425	445	—	—	—	De escalão de três em três anos.
Administrativo	3	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	—	—	1	245	255	265	280	295	—	—	Vertical.	
			Primeiro-oficial	—	1	—	1	220	230	240	250	260	270	—		—
			Segundo-oficial	1	—	—	1	200	210	220	230	240	250	—		—
			Terceiro-oficial	2	—	1	3	180	190	200	215	225	—	—		—
Auxiliar		Auxiliar técnica de educação		1	—	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	Horizontal. Mudança de escalão de quatro em quatro anos.
		Auxiliar administrativo		1	—	—	1	110	120	130	140	155	170	185	200	
		Encarregado		—	1	—	1	225	235	245	—	—	—	—	—	
		1 Coveiro		3	—	1	4	120	130	140	150	165	180	195	210	
		1 Auxiliar de serviços gerais		3	—	—	3	110	120	130	140	155	170	185	200	
		2 Telefonista		1	—	—	1	115	125	135	150	165	180	195	210	
Operário	2	Operário qualificado	Operário principal	1	—	—	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.

(Aprovado em reunião do executivo em 24 de Setembro de 1997, e pela Assembleia de Freguesia em 24 de Outubro de 1997).

6 de Fevereiro de 1998. — A Presidente, *Maria Margarida Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCÁCER DO SAL (SANTA MARIA DO CASTELO)

Aviso n.º 1627/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, foi celebrado contrato a termo certo com Maria da Conceição dos Santos Dias Elias.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Américo Augusto Paulino Serronha*.

Aviso n.º 1628/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, foi celebrado contrato a termo certo com José Manuel Claro Branco.

12 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Américo Augusto Paulino Serronha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALFERCE

Aviso n.º 1629/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Mário Manuel Papuchinha David, presidente da Junta de Freguesia de Alferce, concelho de Monchique: Torna público, para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Junta de Freguesia, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais habituais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

19 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Mário Manuel Papuchinha David*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ANTA

Aviso n.º 1630/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna público que, a Assembleia de Freguesia da Vila de Anta, em sua sessão ordinária de 11 de Dezembro de 1997, aprovou a presente alteração ao quadro de pessoal, por proposta aprovada pelo executivo em reunião ordinária de 28 de Novembro de 1997. O quadro agora alterado foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 16 de Outubro de 1991.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares		
			Total	Provido	Vagos
Administrativo	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	—	—	—
		Segundo-oficial	—	—	—
		Terceiro-oficial	1	—	1
Auxiliar	Técnico de biblioteca, arquivo e documentação	—	1	—	1
	Coveiro	—	2	1	1
	Cantoneiro de limpeza	—	2	2	—
	Auxiliar serviços gerais (a)	—	1	—	1
Operário semiqualficado	Jardineiro	Operário	1	—	1

(a) Esta foi a vaga criada.

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Boaventura Alves Moreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BEJA (SÃO JOÃO BAPTISTA)

Aviso n.º 1631/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para efeitos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no respectivo serviço a lista de antiguidade dos funcionários desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 1997.

Mais se torna público que da organização da referida lista cabe recurso a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme o estabelecido no artigo 96.º do citado diploma legal.

3 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *André A. A. Lopes Guerreiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BELAS

Aviso n.º 1632/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público o quadro de pessoal, ratificado pela Assembleia de Freguesia em 24 de Janeiro de 1997, sob proposta da Junta de Freguesia:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares					Escalaões e índices							
			Ocup	Vagos	A ext	A criar	Total	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	Técnico superior de serviço social	Técnico superior principal					1	500	520	550	580	610	640	-	-
		Técnico superior 1.ª classe		1				440	450	465	485	510	535	-	-
		Técnico superior 2.ª classe						380	390	405	425	445	-	-	-
		Estagiário						300	-	-	-	-	-	-	-
Técnico profissional	Técnico profissional de animação, cultura e desporto	Técnico auxiliar especialista ...					2	245	255	265	280	295	-	-	-
		Técnico auxiliar principal						220	230	240	250	260	270	-	-
		Técnico auxiliar de 1.ª classe		1				200	210	220	230	240	250	-	-
		Técnico auxiliar de 2.ª classe		1				180	190	200	215	225	-	-	-
Chefia		Chefe de secção		1			1	300	310	330	350	-	-	-	-
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal		1			1	245	255	265	280	295	-	-	-
		Primeiro-oficial		1			1	220	230	240	250	260	270	-	-
		Segundo-oficial	1	2			3	200	210	220	230	240	250	-	-
		Terceiro-oficial		3			3	180	190	200	215	225	-	-	-
Auxiliar		Encarregado de parques desportivos.		1			1	225	230	235	245	-	-	-	-
		Encarregado de cemitério		1			1	225	230	235	245	-	-	-	-
		Encarregado de mercado						225	230	235	245	-	-	-	-
		Oficial de diligências		1			1	120	130	140	150	160	175	190	205
		Auxiliar técnico de BAD						115	125	135	150	165	180	195	215
		Fiel de armazém, mercados e feiras		2			2	125	135	150	165	180	195	210	225

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Numero de lugares					Escalaões e índices								
			Ocup	Vagos	A ext.	A criar	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	Coveiro		1	4			5	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Auxiliar de serviços gerais			3			3	110	120	130	140	155	170	185	200	
		Servente			5			5	110	120	130	140	155	160	175	-
Operário	Operário qualificado	Encarregado						230	235	240	250	-	-	-	-	
		Mestre						205	210	220	230	-	-	-	-	
	Op. const. espaços verdes	Operário principal		1			1	180	185	190	200	210	225	-	-	
		Operário		1			1	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Serralheiro civil	Operário principal						180	185	190	200	210	225	-	-	
		Operário						125	135	145	155	165	175	190	205	
	Pedreiro	Operário principal					1	180	185	190	200	210	225	-	-	
		Operário		1				125	135	145	155	165	175	190	205	
	Pintor	Operário principal					1	180	185	190	200	210	225	-	-	
		Operário		1				125	135	145	155	165	175	190	205	
	Electricista	Operário principal						180	185	190	200	215	225	-	-	
		Operário						125	135	145	155	165	175	190	205	
	Calceteiro	Operário principal					1	180	185	190	200	215	225	-	-	
		Operário		1				125	135	145	155	165	175	190	205	
	Operário semiqualficado	Jardineiro	Operário principal		2			4	155	160	175	190	205	220	-	-
			Operário		2				120	130	140	150	160	170	185	200
		Batedor de maço	Operário principal						155	160	175	190	205	220	-	-
			Operário						120	130	140	150	160	170	185	200
		Carpinteiro de toscos	Operário principal						155	160	175	190	205	220	-	-
			Operário						120	130	140	150	160	170	185	200

Grupo de pessoal	Carreira		Categorias	Número de lugares					Escalões e índices							
				Ocup	Vagos	A ext	A criar	Total	1	2	3	4	5	6	7	8
Operário	Operário semiqualificado	Soldador	Operário principal						155	160	175	190	205	220	-	-
			Operário						120	130	140	150	160	170	185	200
	Operário não qualificado	Caiador	Operário		1			1	155	160	175	190	205	220	-	-
		Cabouqueiro	Operário						120	130	140	150	160	170	185	200

28 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Guilherme Correia Dias*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BENFICA

Aviso n.º 1633/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que foi afixada nesta data a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Junta de Freguesia com referência a 31 de Dezembro de 1997, a fim de ser consultada pelos interessados. Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

27 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Fernando Saraiva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 1634/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se faz público que nesta data foram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia com referência a 31 de Dezembro de 1997. O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

13 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Bento Silveira Rações*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CORVAL

Aviso n.º 1635/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro, se faz público que nesta data foram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia com referência a 31 de Dezembro de 1997. O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

18 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Leonel Fialho Janeiro*.

Lista de antiguidade (Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, artigo 93, n.ºs 1, 2 e 3)

Nome do funcionario	Categoria	Posse ou inicio da actividade	Tempo de contrato nas categorias
Joaquim António B. Ferreira	Servente	30 de Novembro de 1978	18 anos e 8 meses.
Ana Maria Récio M. C. Pires	Segundo-oficial	2 de Fevereiro de 1979	18 anos e 10 meses.
Manuel Caeiro dos Santos	Coveiro	1 de Março de 1990	6 anos e 9 meses.

Nota. — O funcionário Joaquim António Barradas Ferreira faleceu a 2 de Agosto de 1997.

JUNTA DE FREGUESIA DE FARO (SÉ)

Aviso n.º 1636/98 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, tor-

na-se público que foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com Ana Maria Sequeira Silvestre na categoria de auxiliar administrativo.

7 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Joaquim Eduardo Gonçalves Teixeira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE FRIELAS

Aviso n.º 1637/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — A Assembleia de Freguesia de Frielas, na sua reunião de 29 de Dezembro de 1997, deliberou a seguinte alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Frielas:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares
Auxiliar	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	(a) 1

(a) A extinguir quando vagar ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

29 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *António dos Santos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

Aviso n.º 1638/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Galveias, 1997.* — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Galveias, devidamente aprovada se encontra afixada e pode ser consultada no edifício da Junta de Freguesia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

3 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *António Augusto Soeiro Delgado.*

JUNTA DE FREGUESIA DE LOUSÃ

Aviso n.º 1639/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, que por despacho do presidente da Junta de Freguesia de Lousã de 3 de Fevereiro de 1998, foi efectuada o contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses com António Francisco Almeida Antunes, para exercer funções de dessoroador, com efeito a partir de 9 de Fevereiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *António Nogueira Bandeira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE MÉRTOLA

Aviso n.º 1640/98 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Mértola de 21 de Janeiro de 1998, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo entre esta Junta de Freguesia e Carlos Manuel Dionísio Caixinha e Hugo Alexandre dos Santos Candeias com a categoria de auxiliar de serviços gerais, por mais seis meses com efeitos a partir do dia 7 de Fevereiro corrente, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro.

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *(Assinatura ilegível).*

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 1641/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, conforme despacho do presidente da Junta de Freguesia de Odivelas de 5 de Fevereiro de 1998 foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com os seguintes indivíduos:

Rui de Carvalho Ribeiro — operário, escalão 1, índice 120, a partir de 17 de Fevereiro de 1998.

Nuno Miguel Valadeiro Simões Tiago — operário, escalão 1, índice 120, a partir de 17 de Fevereiro de 1998.

O Presidente, *Vitor Manuel Alves Peixoto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PEGO

Aviso n.º 1642/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Junta de Freguesia celebrou contrato de trabalho a termo certo com Ana Luísa Rodrigues Lucas com a categoria de técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe, com o salário mensal de 102 300\$ no prazo de seis meses e com início no dia 19 de Janeiro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Joaquim António Gomes dos Santos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PENICHE (SÃO PEDRO)

Aviso n.º 1643/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, que a Junta de Freguesia de São Pedro, na sua reunião de 25 de Novembro de 1997, deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir a menção de mérito excepcional à segundo-oficial do quadro da Junta, Maria Fernanda Conceição Santos Mamede e, consequentemente, promover esta funcionária a primeiro-oficial administrativo, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima mencionado.

A deliberação da Junta de Freguesia foi, nos termos do estabelecido no n.º 5. do já citado diploma legal, ratificada por unanimidade, pelo órgão deliberativo na sessão ordinária realizada em 22 de Dezembro de 1997.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos de atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

Foi reconhecido o percurso da funcionária, em funções desde há 26 anos e seus louvores registados em cadastro.

Foi reconhecido tratar-se de uma funcionária zelosa, metódica, assídua e responsável pelos serviços que actualmente desempenha, os quais, não correspondem, a todos os níveis, salarial e de carreira, à responsabilidade que lhe foi atribuída.

A funcionária deverá tomar posse do lugar de primeiro-oficial administrativo do quadro de pessoal da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

28 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Abel José Carvalho de Campos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PINHAL NOVO

Aviso n.º 1644/98 (2.ª série) — AP. — Por deliberação desta Junta de Freguesia tomada na sua reunião de 16 de Dezembro de 1997, ratificada pela Assembleia de Freguesia na sua sessão ordinária de 30 de Dezembro de 1997, foi atribuída nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, menção de mérito excepcional, ao operário qualificado do quadro privativo desta Junta, José Luís da Silva Alves e, consequentemente, promovido a operário qualificado principal, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima referido.

De harmonia com a redacção do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos de atribuição de mérito excepcional são os seguintes.

Considerando que o operário qualificado, José Luís da Silva Alves, em serviço na Junta de Freguesia de Pinhal Novo tem vindo a servir esta autarquia de uma forma zelosa metódica, assídua e responsável, condições e ou qualidades que sempre patenteou no desempenho dos diversos serviços que lhe estão confiados.

Considerando a sua disponibilidade e boa vontade permanentes, para desempenhar sempre que necessário trabalhos e tarefas fora das horas normais de serviço.

Considerando que essa boa vontade, disponibilidade, elevado sentido de responsabilidade e volume de trabalho, não correspondem ao salário auferido e como tal deverão esses factos ser tidos em consideração.

Proponho que lhe seja atribuída a menção de mérito excepcional e, consequentemente, seja promovido a operário qualificado principal, como estabelece o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, no seu artigo 3.º

Esta deliberação produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

29 de Dezembro de 1997. — O Presidente, *José Carreira Agostinho*.

JUNTA DE FREGUESIA DA PÓVOA DE SANTO ADRIÃO

Aviso n.º 1645/98 (2.ª série) — AP. — *Mérito excepcional.* — A Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião, na sua 23.ª Reunião Extraordinária de 9 de Dezembro de 1997, deliberou por unanimidade, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao funcionário Carlos Alberto Costa Figueiredo, do quadro da Junta, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do mesmo decreto-lei.

Os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

O funcionário Carlos Alberto Costa Figueiredo, cantoneiro de limpeza, posicionado no escalão 2, índice 130, vem desempenhando a sua actividade profissional com exemplar dedicação, tendo-se distinguido em trabalhos específicos do âmbito da limpeza urbana e da remoção de lamas em época de chuvas e de enxurradas, constituindo apreciável exemplo pelas qualidades profissionais referidas, desde a sua entrada ao serviço para esta Junta de Freguesia, progredirá para o escalão 3, índice 140, ao qual corresponde o vencimento de 75 400\$, com início a partir da data de publicação desta atribuição no *Diário da República*.

Esta deliberação foi ratificada por deliberação da Assembleia de Freguesia de 19 de Dezembro de 1997.

3 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1646/98 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião, na sua 23.ª Reunião Extraordinária de 9 de Dezembro de 1997, deliberou por unanimidade, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional à funcionária Maria Ana Rodrigues Moreno, do quadro da Junta, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do mesmo decreto-lei.

Os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

A funcionária Maria Ana Rodrigues Moreno, cantoneira de limpeza, posicionada no escalão 1, índice 120, vem desempenhando a sua actividade profissional com exemplar dedicação, tendo-se distinguido em trabalhos específicos do âmbito da limpeza urbana e da remoção de lamas em época de chuvas e de enxurradas constituindo apreciável exemplo pelas qualidades profissionais referidas, desde a sua entrada ao serviço para esta Junta de Freguesia, progredirá para o escalão 2, índice 130, ao qual corresponde o vencimento de 75 000\$, com início a partir da data de publicação desta atribuição no *Diário da República*.

Esta deliberação foi ratificada por deliberação da Assembleia de Freguesia de 19 de Dezembro de 1997.

3 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO VIDE

Aviso n.º 1647/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, se torna público que a Assembleia de Freguesia de Rio Vide, em sua reunião de 18 de Outubro de 1997, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovada em reunião de 1 de Outubro de 1997, deliberou aprovar por unanimidade, o quadro de pessoal, que a seguir se publica:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Escalões							Número de lugares			
			1	2	3	4	5	6	7	Ocupados	Vagos	A criar	Total
Pessoal auxiliar	—	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	—	1	1

25 de Outubro de 1997. — O Presidente, *Mário Lopes Cardoso*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CATARINA DA FONTE DO BISPO

Aviso n.º 1648/98 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Nos termos da lei e para os devidos efeitos se torna público que na reunião de 22 de Novembro de 1997 a Junta de Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea a), e 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, deliberou a atribuição de mérito excepcional com efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo 30.º a Maria Vitorina da Jesus Gago, promovendo-a a primeiro-oficial da carreira administrativa.

A atribuição de mérito excepcional é determinada pela eficácia como ao longo destes 20 anos tem desenvolvido as funções que lhe são atribuídas como: cumprimento de horário de trabalho, elevada capacidade de trabalho no funcionamento de secretaria, contabilidade, tesouraria, recenseamento eleitoral, cemitério, óptimo relacionamento e atendimento aos utentes, resposta rápida às solicitações, empenhamento nas soluções dos problemas de carácter social, muito tendo contribuído para o desenvolvimento da freguesia com a criação de um lar e jardim-de-infância. Apoio incondicional aos alunos, professores e educadores da freguesia. Prontidão e eficiência na resolução dos assuntos, mesmo fora da hora de serviço (nomeadamente funerais e outros de ordem prioritária, sintetizando um conjunto de serviços e acções que espelham a sua dignidade e competência.

Esta deliberação foi ratificada em sessão da Assembleia de Freguesia realizada em 18 de Dezembro de 1997.

19 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Manuel de Jesus Martins.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA DA DEVESA

Aviso n.º 1649/98 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade da funcionária da Junta de Freguesia de Santa Maria da Devesa — 1997.* — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade da funcionária desta Junta de Freguesia,

devidamente aprovada, se encontra afixada e pode ser consultada na sede desta Junta de Freguesia.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma legal, cabe reclamação, a deduzir no plano de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

2 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Eduardo de Assunção Valhelhas.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ

Aviso n.º 1650/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se publica o mapa de assiduidade dos funcionários desta autarquia com referência a 31 de Dezembro de 1997, cuja lista foi afixada na secretaria desta Junta, para os devidos efeitos.

27 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *João António Mourinha Raio.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 1651/98 (2.ª série) — AP. — Publica-se que, por deliberação do executivo da Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros, na sua reunião de 29 de Dezembro de 1997, procedeu-se à alteração do quadro de pessoal, dando assim cumprimento ao disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

O quadro de pessoal obedece à legislação vigente:

Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

A presente alteração foi aprovada pela Assembleia de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros em 8 de Janeiro de 1998.

17 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *João Pedro de Campos Domingues.*

Alteração do quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalações								Número de lugares				
				1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Vagos	A criar	A extinguir	Novo quadro
Administrativo	3	Oficial administrativo.	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	2	—	2
			Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	3	—	3
			Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	4	—	4
			Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	6	3	—	—	6
Auxiliar	1	Auxiliar serviços gerais.	Auxiliar serviços gerais.	110	120	130	140	155	170	185	200	2	—	—	—	2
			Fiscal de leituras e cobranças	225	230	235	245	—	—	—	—	1	1	—	1	0
	1	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo.	110	120	130	140	155	170	185	200	1	—	—	—	1
			Tractorista	125	135	145	160	175	190	205	220	1	—	—	—	1
			Motorista	125	135	145	160	175	190	205	220	1	1	1	—	2
1	Cantoneiro de limpeza.	Cantoneiro de limpeza.	120	130	140	150	165	180	195	210	10	4	—	—	10	
Operário	2	Operário qualificado (pedreiro).	Operário principal.	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	1	—	—	(a) 2

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões								Número de lugares				
				1	2	3	4	5	6	7	8	Exis- tentes	Vagos	A criar	A ex- tinguir	Novo quadro
Operário	2	Operário qualificado (electricista).	Operário principal.	180	185	190	200	210	225	-	-	-	-	-	-	-
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	1	-	-	(a) 2
	2	Operário qualificado (trollha).	Operário principal.	180	185	190	200	210	225	-	-	-	-	-	-	-
			Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	1	-	-	(a) 1
	2	Operário qualificado (serralheiro civil).	Operário principal.	180	185	190	200	210	225	-	-	-	-	-	-	-
Operário			125	135	145	155	165	180	195	210	-	1	-	-	(a) 1	
1	Operário qualificado (oper. de construção de espaços verdes).	Operário principal.	180	185	190	200	210	225	-	-	-	-	-	-	-	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	-	1	-	1	
		Operário semi-qualificado (jardineiro).	Operário principal.	155	160	175	190	205	220	-	-	-	-	2	-	2
			Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	4	1	1	-	4
Técnico profissional.	3	Fiscal municipal	Fiscal de 2.ª	180	190	200	215	225	-	-	-	1	1	-	1	0

(a) Dotação global.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ESTÊVÃO

Deliberação n.º 343/98 — AP. — Deliberação. — Considerando que:

As grandes precipitações atmosféricas, verificadas nos últimos dias, provocaram um arrastamento de entulhos e terrenos, havendo necessidade de se proceder à sua remoção, assim como à reparação de covais e passeios destruídos.

Deliberou esta Junta de Freguesia, ao abrigo do disposto da alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 100/84, contratar-se, por urgente conveniência do serviço, a coiveira Maria Fernanda Pedreiras Abreu, pelo prazo de seis meses a iniciar em 18 de Janeiro de 1998.

A remuneração a atribuir será correspondente ao vencimento mensal de 64 600\$, acrescido de subsídio de refeição no valor de 580\$/dia.

Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do diploma atrás citado, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, o contrato não fica sujeito ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do já mencionado dispositivo legal. Cabimente-se e publique-se no *Diário da República* o respectivo aviso.

19 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *António Sousa Ferreira Almeida*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 1652/98 (2.ª série) — AP. — Tabela de taxas e licenças. — Emídio Martins Eusébio Rodrigues, presidente da Junta de Freguesia e concelho de São Brás de Alportel:

Torna público que a proposta de tabela de taxas e licenças desta Junta de Freguesia foi posta à apreciação pública pelo prazo de

30 dias, tendo estado patente nos lugares de estilo e sido publicada no apêndice n.º 126 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 1997.

Decorrido aquele prazo foi a tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia em sessão extraordinária de 23 de Janeiro de 1998.

O artigo 17.º desta tabela, foi alterado e passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Diversos:

Abertura e (ou) levantamento de ossadas em covais privativos e catacumbas — 15 000\$.

Armação da capela — 2500\$.

Depósito de ossadas no jazigo da Junta — 1 ano — 500\$.

Depósito de caixões no jazigo da Junta — 1500\$.

Colocação de floreiras ou pedra mármore (forras) — 1500\$.

Colocação da 1.ª campa em covais privativos — 5000\$.

Exumação de ossadas — limpeza — 5000\$.

Utilização da câmara frigorífica (por dia ou fracção) — 1000\$.

Licença para construção, reparação, alteração ou ampliação de jazigos (cada 30 dias ou fracção) — 10 000\$.

Reabertura do cemitério para além do encerramento diário normal (em dias úteis) — 3000\$.

Reabertura fora do horário (sábados, domingos e feridos) — 5000\$.

Mais se torna público que a referida tabela entra em vigor no prazo de 15 dias sobre a data da sua publicação em edital, afixado nos lugares públicos do costume.

26 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Emídio Martins Eusébio Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SEIA

Aviso n.º 1653/98 (2.ª série) — AP. — João Santos Duarte, presidente da Junta de Freguesia de Seia:

Torna público que a Assembleia de Freguesia, em sessões realizadas em 25 de Junho de 1997 e 27 de Novembro de 1997, aprovou, sob proposta da Junta, o quadro de pessoal próprio da freguesia que a seguir se publica:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Total do quadro
			Criados	Providos	Vagos	
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Oficial principal				(a) 1
		Primeiro-oficial				
		Segundo-oficial				
		Terceiro-oficial	1		1	
Pessoal auxiliar	Cantoneiro de limpeza	—	3		3	3
	Auxiliar administrativo	—	1		1	1

(a) Dotação global.

27 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *João Santos Duarte*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SENHORA DA HORA

Aviso n.º 1654/98 (2.ª série) — AP. — Alberto Sérgio Duarte de Viterbo e Silva, presidente da Junta de Freguesia de Vila da Senhora da Hora, do concelho de Matosinhos:

Para os devidos efeitos, torna público que, na reunião ordinária do executivo desta Junta, realizada no dia 26 de Agosto de 1997, foi proposto e aprovado o presente quadro de pessoal, tendo o mesmo sido apreciado e aprovado pela Assembleia de Freguesia, na sua reunião ordinária do dia 25 de Setembro de 1997.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Escalação/índice								Lugares			Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
Pessoal administrativo.	3	Oficial administrativo.	Oficial adm. principal	245	255	265	280	295	—	—	—	0	0	0	
			Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	0	0	0	
			Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	0	0	0	
			Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	0	2	2	
Operário qualificado.	2	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo.	115	125	135	150	165	180	195	215	2	0	2	A extinguir quando vagar.
			Encarregado geral.	260	280	300	310	—	—	—	—	0	1	1	A extinguir quando vagar.
Operário principal.			Operário principal.	180	185	190	200	210	225	—	—	0	2	2	A extinguir quando vagar.
			Operário principal.	155	160	175	190	205	220	—	—	0	5	5	A extinguir quando vagar.
Pessoal auxiliar.	1	Cantoneiro de limpeza.	Cantoneiro de limpeza.	120	130	140	150	165	180	195	210	0	3	3	A extinguir quando vagar.
		Servente/auxiliar de limpeza.	Servente/auxiliar de limpeza.	110	120	130	140	150	160	175	—	0	3	3	A extinguir quando vagar.
Totais											2	16	18	Dotação global.	

19 de Janeiro de 1998. — O Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE SERZEDO

Aviso n.º 1655/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se pública a alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Serzedo, aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão extraordinária de 21 de Novembro de 1997, sob proposta aprovada pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 28 de Outubro de 1997.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escala/índice								Número de lugares				Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	Total		
Técnico superior.	Técnico superior de educação física.	Assessor principal.	700	720	760	820	880	—	—	—					Dotação global.	
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal.	500	520	550	580	610	640	—	—	0	1	0	1		
		Técnico superior de 1.ª	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal.	700	720	760	820	880	—	—	—						Dotação global.
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal.	500	520	550	580	610	640	—	—	0		1	1		
		Técnico superior de 1.ª	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
Administrativo	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	245	255	265	280	295	—	—	—					Dotação global.	
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	2			2		
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—						
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—						
Auxiliar	Motorista de pesados.	—	135	145	160	175	190	205	235	—	1			1		
	Motorista de ligeiros.	—	125	135	145	160	175	190	220	—			1	1		
	Serviços gerais limp.	—	100	110	120	130	140	150	170	—	1			1		
	Cantoneiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	5		6		
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1		1	2		

3 de Dezembro de 1997. — O Presidente, António Marques Pedrosa.

JUNTA DE FREGUESIA DE TAROUCA

Aviso n.º 1656/98 (2.ª série) — AP. — Flávio Gouveia Sarmiento, presidente da Junta de Freguesia de Tarouca, faz público:

Em cumprimento do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que a Assembleia de Freguesia de Tarouca, no uso da competência que lhe confere a alínea n) do n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, em sua sessão de 21 de Setembro de 1997, deliberou aprovar, mediante proposta da Junta de Freguesia, aprovada em sua reunião de 3 de Agosto de 1997, a organização da estrutura orgânica e quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, os quais a seguir se publicam:

Regulamento dos Serviços da Junta de Freguesia de Tarouca

CAPÍTULO I

Organização dos serviços e princípios de actuação

Artigo 1.º

Estrutura orgânica do quadro de pessoal

1 — A estrutura orgânica dos serviços da Junta de Freguesia de Tarouca é constituída da seguinte forma:

- a) Serviço de Expediente Geral e Arquivo;
- b) Serviço de Jardins e Espaços verdes.

2 — O quadro de pessoal da Junta de Freguesia é constante do anexo I

3 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente da Junta de Freguesia, que gere o pessoal, sendo representada pelo seu presidente a quem compete cumprir as deliberações daquele órgão.

Artigo 2.º

Princípios de actuação

Os serviços da Junta de Freguesia regem-se pelos seguintes princípios gerais:

- 1) Sentido de serviço à população;
- 2) Respeito pela legalidade e igualdade de tratamento dos cidadãos;
- 3) Transparência, participação e diálogo para com a população.

Artigo 3.º

Organigrama dos serviços

A representação gráfica da estrutura dos serviços da Junta de Freguesia de Tarouca consta do do anexo II, junto a este processo.

CAPÍTULO II

Serviços de Expediente Geral e Arquivo

Artigo 4.º

Função

1 — Ao Serviço de Expediente Geral e Arquivo, incumbe entre outras, as seguinte tarefas:

1.1 — Na Área de Expediente Geral:

- a) Recepção, classificação, registo e expediente de correspondência e outros documentos;
- b) Assegurar o apoio administrativo aos órgãos da Junta de Freguesia e apoiar a redacção das actas das reuniões respectivas;

c) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, regulamentos e ordens de serviço;

d) Atender o público e encaminhá-lo para os órgãos adequados, quando for caso disso;

e) Prestar a devida colaboração na realização dos censos, recenseamentos e eleições;

f) Executar, em geral, todos os serviços e tarefas administrativas não específicas de outras áreas de actividade.

1.2 — Na Área do Arquivo:

a) Superintender no arquivo geral da Junta e propor a adopção de planos adequados ao serviço;

b) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos;

c) Assegurar o tratamento de elementos bibliográficos e informação técnica e científica relativos a matérias de interesse para a administração local.

CAPÍTULO III

Serviço de Jardins e Espaços Verdes

Artigo 5.º

Função

No Serviço de Jardins e Espaços Verdes, incumbe nomeadamente:

a) Promover à conservação dos parques, jardins e cemitérios da freguesia;

b) Proceder à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros;

c) Proceder à arborização das ruas, praças e jardins da freguesia;

d) Proceder ao serviço de podagem das árvores e de relva existentes nos jardins, parques e praças públicas.

29 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Flávio Gouveia Sarmiento*.

ANEXO I

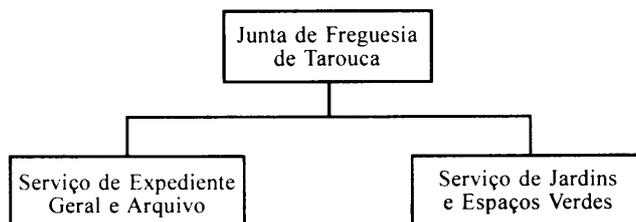
Criação do quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares					Escalações								Obs
				Pro- vidos	Vagos	Criados	Ex- tintos	Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
Administrativo	—	Oficial adminis- trativo.	Principal	—	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(a)
			Primeiro-oficial	—	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	
			Segundo-oficial	—	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
			Terceiro-oficial	—	—	1	—	1	180	190	200	215	225	—	—		
Operário se- miquali- ficado.	—	Jardineiro	Operário princi- pal.	—	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—	(a)
			Operário	—	—	1	—	1	120	130	140	150	160	175	190	205	

(a) Dotação global.

ANEXO II

Estrutura orgânica da Junta de Freguesia de Tarouca



JUNTA DE FREGUESIA DE TOUGUES

Aviso n.º 1657/98 (2.ª série) — AP. — Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Tougues, aprovado em Assembleia de Freguesia, na sua reunião ao segundo dia do mês de Outubro do ano de 1997, sob proposta do executivo, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, artigo 15.º, n.º 1, alínea n) e artigo 27.º, n.º 1, alínea s).

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares		
			P	V	T
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal			
		Primeiro-oficial			
		Segundo-oficial			
		Terceiro-oficial		1	1
Auxiliar	Auxiliar serviços gerais			1	1
	Auxiliar administrativo			1	1
	Coveiro			2	2
	Motorista de pesados			1	1
Operário qualificado	Pedreiro	Principal			
		Operário		1	1
	Calceteiro	Principal			
		Operário		1	1
Operário não qualificado	Cantoneiro de vias municipais			4	4

11 de Novembro de 1997. — O Presidente, *Orlando Matos Dinis*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR)

Aviso n.º 1658/98 (2.ª série) — AP. — Torna público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada na Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia de Freguesia de Santa Maria Maior, mediante proposta da Junta de Freguesia formulada deliberação tomada em reunião ordinária de 19 de Novembro de 1997, deliberou em sua sessão do dia 5 de Dezembro de 1997, aprovar a organização e estrutura do quadro do pessoal, conforme a seguir se indica:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Exis- tência	A criar	Total	Observa- ções
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	Principal	1			(a)
		Primeiro-oficial				
		Segundo-oficial				
		Terceiro-oficial		1	2	
Pessoal auxiliar		Cozinheira		1		
		Auxiliar serviços gerais		1		
		Auxiliar acção educativa		1		
		Cantoneiro de limpeza		1	4	

(a) Dotação global.

22 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Amadeu Morais Bizarro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA DE REI

Aviso n.º 1659/98 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público que por deliberação da Assembleia de Freguesia de Vila do Rei, em sessão de 21 de Setembro de 1997, sob proposta desta Junta de Freguesia, aprovada em reunião de 18 de Setembro de 1997, foi alterado o quadro de pessoal inicialmente aprovado pela Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia em 20 e 30 de Setembro de 1995, respectivamente.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares						
			1	2	3	4	5	6	7	8	Provi- dos	Vagos	A criar	Total			
Administrativo	Oficial adminis- trativo.	Oficial administrativo principal.	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Primeiro-oficial administrativo.	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Segundo-oficial administrativo.	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	1	—	1
		Terceiro-oficial administrativo.	180	190	200	215	225	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Operário qualifi- cado.	—	Operário principal.....	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	1	—	1
		Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	—	3	—	—	—	3

21 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *António Joaquim Guerra Catarino.*

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA VIÇOSA (SÃO BARTOLOMEU)

Aviso n.º 1660/98 (2.ª série) — AP. — Nos termos do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de São Bartolomeu, concelho de Vila Viçosa, em sessão ordinária de 17 de Dezembro de 1997, ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, deliberou sobre proposta da Junta de Freguesia, aprovar o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Pro- vidos	Total			
Administrativo	Oficial adminis- trativo.	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	Vertical.	Dotação global.
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—		
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—		
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	1	—	1	—		
Auxiliar	Auxiliar de servi- ços gerais.	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	—	1	Horizon- tal.		
	Cantoneiro de limpeza.	—	120	130	140	150	165	180	195	210	2	—	2			

16 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Romão Correia Carapinha.*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 1998

- | | |
|--|---|
| <p>N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-98.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 1, de 2-1-98.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-98.
 N.º 4 — Contumácias — Ao DR, n.º 7, de 9-1-98.
 N.º 5 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 8, de 10-1-98.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-98.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 14, de 17-1-98.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-98.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 18, de 22-1-98.
 N.º 10 — Contumácias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-98.
 N.º 11 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-98.
 N.º 12 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 24, de 29-1-98.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-98.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 26, de 31-1-98.
 N.º 15 — Contumácias — Ao DR, n.º 27, de 2-2-98.
 N.º 16 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 30, de 5-2-98.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-98.
 N.º 18 — Contumácias — Ao DR, n.º 33, de 9-2-98.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-98.</p> | <p>N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-98.
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 38, de 14-2-98.
 N.º 22 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 41, de 18-2-98.
 N.º 23 — Contumácias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-98.
 N.º 24 — Contumácias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-98.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-98.
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 49, de 27-2-98.
 N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 50, de 28-2-98.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 3-3-98.
 N.º 29 — Contumácias — Ao DR, n.º 57, de 9-3-98.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 59, de 11-3-98.
 N.º 31 — Contumácias — Ao DR, n.º 61, de 13-3-98.
 N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-98.
 N.º 33 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-98.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 67, de 20-3-98.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-98.
 N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 68, de 25-3-98.
 N.º 37 — Contumácias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-98.</p> |
|--|---|



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 665\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0503)
Telef. (01)711 11 19; 23; 23 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda — Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex